

SUMÁRIO

TCEPR

| | |
|---|----|
| TRIBUNAL PLENO | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| PRIMEIRA CÂMARA | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 2 |
| SEGUNDA CÂMARA | 11 |
| Pautas | 11 |
| Atas..... | 11 |
| Acórdãos | 11 |
| ATOS DE RELATORIA | 19 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA..... | 19 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO..... | 19 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES..... | 19 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 21 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 25 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO..... | 28 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 29 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 30 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 30 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 30 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 32 |
| CORREGEDORIA GERAL | 32 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar | 32 |
| OUIDORIA DE CONTAS | 32 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR | 32 |
| INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB | 32 |
| RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO | 32 |
| EDITAIS | 32 |
| DESPACHOS | 32 |
| ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS | 39 |
| ATOS NORMATIVOS | 40 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 40 |
| RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL | 40 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 40 |
| Despachos..... | 40 |
| Termo de Ajuste de Gestão | 44 |
| Portarias | 44 |
| INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES | 45 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 | 47 |
| Tribunal Pleno | 47 |
| Primeira Câmara | 47 |
| Segunda Câmara | 47 |
| Corregedoria-Geral | 47 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 47 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete..... | 47 |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete | 47 |
| Inspetorias de Controle Externo..... | 47 |
| Administrativo | 47 |



TRIBUNAL PLENO

TCEPR

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

1ª CÂMARA

TCEPR

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 163797/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA
INTERESSADO: LISETE MARIA TRAESEL ENGELMANN, NAIMAR CRISTIANO SCHNORNBERGER
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2314/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.
 I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Coronel Vívda, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Naimar Cristiano Schnornberger, Presidente da Câmara nos períodos de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1.782/19, peça 8), e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 581/19, peça 10), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Coronel Vívda, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Naimar Cristiano Schnornberger.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Coronel Vívda, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Naimar Cristiano Schnornberger; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 287910/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA
INTERESSADO: ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS, CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA, DJALMA PASTORELLO, NEY PATRICIO DA COSTA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2209/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Pela regularidade. Multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de DJALMA PASTORELLO (04/09/2013 a 06/01/2017) e NEY PATRICIO DA COSTA (07/01/2017 a 30/04/2017).

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2986/18, peça 20) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 27 a 29, 41 e 42.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1090/19, peça 43) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para a falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 413/19 – 5PC – peça 44) se manifestou pela regularidade com ressalva e multas nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Abertura | 2016 | 29/04/2016 | 03/05/2016 | 4 |
| Januari | 2016 | 31/05/2016 | 29/05/2016 | 29 |
| Fevereiro | 2016 | 30/06/2016 | 08/07/2016 | 8 |
| Março | 2016 | 30/06/2016 | 26/06/2016 | 57 |
| Abril | 2016 | 29/07/2016 | 30/06/2016 | 30 |
| Mai | 2016 | 29/07/2016 | 02/06/2016 | 35 |
| Junho | 2016 | 31/08/2016 | 19/09/2016 | 19 |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 22/09/2016 | 22 |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 25/10/2016 | 25 |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 10/11/2017 | 71 |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 22/02/2017 | 84 |
| Novembro | 2016 | 10/11/2017 | 22/02/2017 | 37 |
| Dezembro | 2016 | 28/02/2017 | 26/03/2017 | 29 |

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegou o Sr. Ney Patrício da Costa, peça 42, que a multa deve ser afastada tendo em vista a decisão do processo 303080/18, “cujo despacho decisório faz valer a não aplicação de multa no caso específico da entrega em atraso dos dados do sistema do SIM/AM”.

Já o Sr. Djalma Pastorello havia apresentado suas justificativas pelo por meio da peça 29, alegando que:

“(…) estávamos nos adaptando a essa obrigação, pois era um fato novo, para o qual tivemos que adaptar nossos sistemas de informações e geração de dados, contratar uma empresa terceirizada e especializada em alimentar o sistema deste Tribunal, para o qual tivemos dificuldades por não existir no mercado empresa que tivesse sistemas aptos a geração das informações de uma Sociedade de Economia Mista. Por esses fatos tivemos que adaptar nossos sistemas para gerar as informações e repassar para a empresa terceirizada. Salientamos que nossa Companhia tem somente um funcionário para atender todas as obrigações internas relativas aos departamentos financeiro, administrativo, pessoal, contabilidade, Tribunal de Contas, Receita Federal, Acionistas, etc, sobrecarregando e causando atrasos nos processos novos que dependam de desenvolvimento e adaptação”.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que as justificativas apresentadas se limitaram a dizer que o descumprimento dos prazos não trouxeram prejuízos para a análise das contas e que não há servidores suficientes para desempenhar as funções. Ainda, o Sr. Ney Patrício da Costa interpretou que a decisão exarada na prestação de contas do exercício de 2017 poderia ser aplicada ao presente caso, fato esse que não encontra amparo legal para ser sustentado. De pronto se pode dizer que é dever do gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Digase, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Ademais, o descumprimento dos prazos legais não pode ser menosprezado, pois podem trazer prejuízos para a atividade fiscalizatória desta Corte, caso impossibilitem ou retardem o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo impedir a continuidade e até mesmo a prevenção de ocorrência de irregularidades. Também, é de grande importância lembrar que os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal “Informação para Todos” no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta. Por fim, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

Contudo, é salutar esclarecer que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005 e a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva no entendimento dessa Relatoria.

Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, aos responsáveis pelos atrasos:

- Sr. DJALMA PASTORELLO, CPF: 388.525.439-53, responsável pelos meses de Março (57 dias), Abril (32 dias), Maio (35 dias), Setembro (71 dias) e Outubro (84 dias) de 2016;

- Sr. NEY PATRICIO DA COSTA, CPF: 475.091.209-34, responsável pelo mês Novembro (37 dias) de 2016.

Esclareço, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, em consonância com o entendimento já adotado por esta Corte. Dessa forma, considerando que os atrasos nos meses de Abertura (04 dias), Janeiro (29 dias), Fevereiro (08 dias), Junho (19 dias), Julho (22 dias), Agosto (25 dias) e Dezembro (29 dias) de 2016, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas do CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA, CNPJ 79.476.628/0001-18, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. DJALMA PASTORELLO, CPF: 388.525.439-53, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. DJALMA PASTORELLO, CPF: 388.525.439-53, representante legal do CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA, CNPJ 79.476.628/0001-18, de 04/09/2013 a 06/01/2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Março (57 dias), Abril (32 dias), Maio (35 dias), Setembro (71 dias) e Outubro (84 dias) de 2016;

3.3. aplicar multa administrativa ao Sr. NEY PATRICIO DA COSTA, CPF: 475.091.209-34, representante legal do CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA, CNPJ 79.476.628/0001-18, de 07/01/2017 a 30/04/2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Novembro (37 dias) de 2016;

3.4. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.6. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas do CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA, CNPJ 79.476.628/0001-18, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. DJALMA PASTORELLO, CPF: 388.525.439-53, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. DJALMA PASTORELLO, CPF: 388.525.439-53, representante legal do CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA, CNPJ 79.476.628/0001-18, de 04/09/2013 a 06/01/2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Março (57 dias), Abril (32 dias), Maio (35 dias), Setembro (71 dias) e Outubro (84 dias) de 2016;

III. aplicar multa administrativa ao Sr. NEY PATRICIO DA COSTA, CPF: 475.091.209-34, representante legal do CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA, CNPJ 79.476.628/0001-18, de 07/01/2017 a 30/04/2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Novembro (37 dias) de 2016;

IV. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

VI. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 303188/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DINATO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2210/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná. Exercício de 2017. Regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa. Afastamento de item de restrição - existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres - a ser apreciado na Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração de despesas realizadas entre os períodos de 2011 até 2017, sem realização de prévio empenho.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Dinato, instruída com os documentos apresentados tempestivamente pela entidade (Peças 02 até 08).

Em análise inaugural contida na Instrução nº 483/18 (peça 10), tendo por premissa o conteúdo e estruturação das contas fixados nas Instruções Normativas nº 138/2018 e 140/2018 deste Tribunal, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou as seguintes restrições à regularidade das contas:

a) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

c) existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres;

d) ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016;

e) ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017;

f) entrega dos dados mensais do SIM-AM com atraso;

g) certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR.

Aberto o contraditório nos termos regimentais, manifestou-se o gestor das contas, tratando dos apontamentos de restrição e juntando documentos destinados e regularização do feito (peças 14-21).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise à defesa apresentada, manifestou-se na Instrução nº 4478/18 (peça 23), na qual considerou regularizado o apontamento acerca do relatório do controle interno (item 'a'), o apontamento de divergências de saldos do balanço patrimonial (item 'b'), e também o de apresentação da certidão de regularidade profissional do contador responsável pela entidade (item 'g'). Quanto aos apontamentos de ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF (Primeiro Semestre do exercício de 2017) e da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do (Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016), e também quanto ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM, opinou pela conversão em ressalva, com aplicação de multa ao gestor da Câmara Municipal. Por fim, considerou mantida a irregularidade decorrente da existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres, opinando assim pela irregularidade das contas, com aplicação de sanções administrativas ao responsável.

O órgão ministerial, na manifestação contida no Parecer nº 1032/18 - 1/PC (peça 24), corroborou na íntegra a manifestação técnica.

No Despacho nº 1317/18 - GCFAMG (peça 25), considerando que a "Existência de

superávit/déficit financeiro na fonte 001" apresentava-se como único item a ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, e considerando a notícia de constituição de Comissão Especial para averiguar referida restrição (peça 20), determinei a intimação dos responsáveis para apresentarem o resultado dos trabalhos da Comissão e os devidos ajustes na contabilidade do Poder Legislativo.

Em nova manifestação (peças 40-44), o gestor das contas informou a realização de trabalhos de auditoria com emissão de parecer conclusivo, o qual apontou a ocorrência de lançamentos de valores dispendidos e não empenhados na Câmara Municipal no período de 2013 até 2017, discriminadamente. Juntou o Parecer Conclusivo (peça 42), manifestação do Controle Interno (peça 43), e comprovação de intimação dos responsáveis (peça 44).

O opinativo final da unidade técnica, contido na Instrução nº 1110/19 - CGM (peça 45), manteve inalteradas as conclusões anteriormente expostas, pela irregularidade das contas com aplicação de multas ao responsável. Da mesma forma, o opinativo ministerial, contido no Parecer nº 409/19 - 1PC (peça 46).

Nos termos do Despacho nº 711/19 - GCFAMG (peça 47), tendo em vista a identificação, no parecer conclusivo elaborado para esclarecer a existência de superávit financeiro na fonte 001 - recursos livres, de que no período compreendido entre 2011 e 2017 diversos pagamentos da entidade não atenderam aos requisitos mínimos de legalidade[1], e considerando que tal achado extrapola, tanto do ponto de vista material como no aspecto temporal (fatos apurados no período de 2011 até 2017), o escopo de análise previsto nas Instruções Normativas nº 138/2018 e 140/2018, sendo, contudo, grave indicativo de desvio de recursos públicos, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração minuciosa das irregularidades cometidas e dos desvios de recursos delas decorrentes, com a apuração dos responsáveis, bem como das medidas adotadas pelos responsáveis para a recomposição do erário.

Após a manifestação ministerial concorde à proposição de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do Parecer nº 505/19 - 1PC (peça 48), foi instaurado o procedimento que tramita sob o nº 49017-8/19.

O interessado peticionou uma vez mais (peças 54-58) sem, contudo, inovar a defesa e os documentos anteriormente apresentados, razão pela qual, embora recebendo a manifestação protocolada, deixei de encaminhar para nova apreciação técnica e ministerial.

2. FUNDAMENTAÇÃO[2]

Em que pesem as conclusões técnica e ministerial, entendo que há nos autos fatos que devem ser apurados em apartado, mediante abertura de procedimento específico de Tomada de Contas Extraordinária, sendo que o conjunto de restrições remanescentes devem ser convertidos em ressalva, ante as razões de defesa apresentadas, nos termos que passo a expor.

a) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

g) certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRCPR.

De pronto, corroboro as conclusões técnicas quanto à regularização dos itens "a", "b" e "g".

Quanto ao Relatório do Controle Interno ("a"), que originalmente apresentou o relato de deficiências que poderiam ensejar a desaprovação das contas, foi juntado aos autos manifestação do Coordenador do Controle Interno (peça 19) atestando a adoção de medidas para a regularização de seus apontamentos.

No tocante às divergências apuradas na comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os constantes do SIM-AM, o apontamento foi regularizado pelo envio de novo Balanço Patrimonial sincrônico ao constante das informações prestadas no sistema informatizado desta Corte, devidamente publicado (peças 16 e 17).

Também foi regularizado o apontamento de restrição quanto à regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR, com a juntada do documento devido (peça 21).

Conclusão: Irregularidades sanadas.

d) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016;

e) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017;

Quanto à ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Semestre do exercício de 2016 (item "d") e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017 (item "e"), em sede de contraditório foi apresentada pelo responsável cópia da publicação de referidos documentos, ocorrida em 27/04/18 (peças 18).

Em que pese a argumentação do gestor, no sentido de que teria assumido a gestão em 2017, com a contabilidade em atraso, o fato de as publicações legalmente devidas terem sido promovidas apenas em abril de 2018, mais de um ano após o período em que deveria ter ocorrido, não permite afastar a responsabilidade quanto à falha apurada.

Contudo, tendo sido publicados os relatórios, ainda que intempestivamente, os apontamentos devem ser causa apenas de ressalva às contas, com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar nº 113/2005 ao responsável, Sr. Antônio Carlos Dinato, em razão do descumprimento dos arts. 54 e 55, § 2º[3], da Lei Complementar nº 101/00.

Dada a continuidade delitiva na omissão quanto ao dever de publicação dos relatórios de Gestão Fiscal da entidade, entendo que a multa deve ser aplicada por uma vez para a restrição duas vezes ocorrida.

Conclusão: Irregularidades convertidas em ressalva com aplicação de multa.

c) existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres;

O único apontamento de restrição com base no qual a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, diz respeito a identificação superávit/déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres.

Isso porque, dos repasses realizados ao Poder Legislativo, previstos constitucionalmente, havendo sobre de recurso financeiro (superávit), depois de atendidas todas as despesas, a Câmara Municipal deverá efetuar a devolução destes recursos ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer, exceto para o caso de constituição de Fundo Financeiro ou Fundo Especial, conforme orientações constantes na Instrução Normativa nº 89/2013-TCE-PR, ocasião em que estes recursos deverão ser transferidos para a fonte de recursos específica, o que, no caso em exame, não ocorreu.

Conforme apurado na instrução inaugural, a restrição apurada foi de superávit financeiro, no valor de R\$ 527.916,25, registrado no Balanço Patrimonial a título de Demais Créditos e Valores a Curto Prazo.

No primeiro contraditório, o item não foi regularizado pelo gestor, que limitou-se a aduzir que: "o valor de R\$ 527.916,25 que consta do Balanço Patrimonial como superávit/déficit, na realidade não se trata de nem de superávit, nem de déficit, o mesmo se refere a valores lançados na conta contábil Empenhos a Regularizar, os quais estão sendo apurados através da Comissão Especial, constituída para esse fim, conforme Resolução nº 001/2018 (cópia anexa), cuja apuração assim que estiver concluída, será remetida a esse Tribunal". (peça 15, p. 02)

Foi acostada cópia da Resolução nº 001/2018, datada de 24 de abril de 2018, que constituiu a Comissão Especial para apuração, no prazo de 90 (noventa) dias, dos fatos elencados no Requerimento nº 003/2018" (peça 20).

Em nova manifestação, relatou o gestor das contas:

"Com relação a apuração do valor de R\$ 527.916,25 que consta do Balanço Patrimonial como superávit/déficit, que se refere a valores lançados na conta contábil Empenhos a Regularizar, os quais estão sendo apurados através da Comissão Especial, constituída para esse fim, conforme Resolução nº 001/2018, informamos que ao manusearmos os arquivos físicos deste Legislativo Municipal, percebemos que vários pagamentos efetuados desde o exercício de 2013, quando se começou lançar valores nessa conta contábil, não encontramos comprovantes fiscais para respaldar alguns lançamentos. Lançamos mãos então dos extratos bancários para uma checagem com os empenhos, liquidações e pagamentos, mas como nos documentos do banco não era especificado o nome do fornecedor do material ou serviço, essa medida também foi frustrada.

Solicitamos que o banco nos enviasse os extratos com os detalhes dos fornecedores que receberam recursos, mas por ser uma quantidade elevada de lançamentos, a Caixa Econômica Federal, agência de Cianorte, só conseguiu enviar agora na primeira semana do mês de dezembro do corrente ano.

Com essas informações constatamos que a Contabilidade da Câmara Municipal, cometeu os seguintes equívocos: empenhou valores a maior que os efetivamente pagos, empenhou valores a menor que os efetivamente pagos, deixou de empenhar valores que efetivamente foram pagos. Dessa forma, não temos como regularizar contabilmente esses lançamentos, principalmente de despesas que foram empenhadas a maior, porque tanto a Contabilidade como o SIM-AM dos exercícios de 2013 a 2017 já estão fechados.

Como está em análise a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017, informamos que nesse exercício essa conta veio com um saldo anterior de R\$-523.500,51, foram inscritos R\$-208.898,63 e baixados R\$-204.482,89, portanto o total a regularizar nesse exercício soma apenas R\$-4.415,74 (quatro mil, quatrocentos e quinze reais e setenta quatro centavos), mas como dissemos acima, de valores empenhados a maior, empenhados a menor e não empenhados, portanto não temos como regularizar em vista dos fechamentos do sim-am." (Peça 33)

Adicionalmente, manifestou-se ainda após a emissão dos opinativos conclusivos, agregando a seguinte informação quanto ao apontamento:

"Restrição: Existência de superávit/déficit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres.

Com relação a apuração do valor de R\$-527.916,25 que consta do Balanço Patrimonial como superávit/déficit, que se refere a valores lançados na conta contábil 1.1.3.8.1.99.01.00.00.00.00 – SALDOS FINANCEIROS A APURAR REF. DESPESAS NÃO EMPENHADAS, apesar de sabermos que o Tribunal de Contas abriu uma Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos fatos, informamos que com relação ao valor inscrito nessa conta no exercício de 2017 de nossa responsabilidade, queremos informar que de acordo com o levantamento contábil, ficou provado que os pagamentos efetivados na conta bancária da Câmara Municipal, estão todos comprovados através de documentos comprobatórios e que o valor originou exclusivamente de falhas contábeis, em alguns casos empenhando a maior, outros a menor e outros nem empenho foi emitido. A comissão constituída para apuração desses fatos, já chegou a um resultado e já estamos regularizando os lançamentos de empenhos, liquidações e pagamentos para findar a respectiva conta contábil."

No Despacho nº 711/19 – CGM (peça 47), entendendo que o apontamento extrapola, tanto do ponto de vista material, como no aspecto temporal, o escopo de análise previsto nas Instruções Normativas nº 138/2018 e 140/2018, sendo, contudo, grave indicativo de desvio de recursos públicos, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração minuciosa das irregularidades cometidas e dos desvios de recursos delas decorrentes, com a apuração dos responsáveis, bem como das medidas adotadas pelos responsáveis para a recomposição do erário, nos termos do art. 32, XIV, combinado ao art. 236, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Após aquiescência ministerial, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária, que tramita neste Tribunal sob o nº 49017-8/19, no qual será apurada a restrição, com a responsabilização dos agentes que lhe deram causa.

Assim, afasto o apontamento do exame das presentes contas, deixando claro que o fato, que se perpetuou por diversos exercícios financeiros – no mínimo desde 2011, de acordo com o parecer conclusivo acostado (peça 42, p. 02) – será apreciado no exame da Tomada de Contas Extraordinária instaurada, na qual será feita a apuração sequencial das irregularidades e a imputação de responsabilidade aos agentes envolvidos.

Conclusão: Irregularidade cuja análise será procedida em apartado, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 49017-8/19.

f) Entrega dos dados do SIM/AM com atraso

No registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, não foram atendidos os prazos fixados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, quanto à Agenda de Obrigações, haja vista a ocorrência dos seguintes atrasos:

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|--------------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Abertura | 2017 | 02/05/2017 | 02/07/2017 | 71 |
| Janeiro | 2017 | 02/05/2017 | 19/07/2017 | 78 |
| Fevereiro | 2017 | 11/05/2017 | 20/07/2017 | 50 |
| Março | 2017 | 11/05/2017 | 20/07/2017 | 50 |
| Abril | 2017 | 30/06/2017 | 21/07/2017 | 21 |
| Maio | 2017 | 30/06/2017 | 24/07/2017 | 24 |
| Junho | 2017 | 11/07/2017 | 29/08/2017 | 200 |
| Agosto | 2017 | 02/10/2017 | 30/04/2018 | 233 |
| Setembro | 2017 | 11/10/2017 | 30/04/2018 | 174 |
| Outubro | 2017 | 30/11/2017 | 30/04/2018 | 144 |
| Novembro | 2017 | 15/01/2018 | 30/04/2018 | 98 |
| Dezembro | 2017 | 28/02/2018 | 30/04/2018 | 58 |
| Encerramento | 2017 | 02/04/2018 | 30/04/2018 | 23 |

Primeiramente, e divergindo das conclusões da unidade técnica, entendo que a entrega de dados do SIM-AM com atraso não configura questão intrínseca às contas, razão pela qual não pode ser causa de irregularidade ou mesmo de ressalva das contas em apreciação.

Contudo, o apontamento pode ser causa de imposição de sanção ao responsável, em razão de violação a dispositivo legal e do fato de que o atraso no envio dos dados pelo SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal e o acompanhamento concomitante dos atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, razão pela qual devem ser apuradas as razões de defesa apresentadas.

Em sede de defesa, arguiu o gestor das contas que "o atraso no envio do SIM AM ocorreu em virtude de que ao assumirmos a Gestão Legislativa 2017/2018, já se encontrava em atraso os envios do SIM AM dos meses de outubro, novembro, dezembro e o Encerramento do Exercício de 2016, portanto como não podíamos enviar os dados de 2017 antes dos dados de 2016 as nossas remessas também tiveram atraso" (peça 15, p. 02). Em nova manifestação, esclareceu ainda:

"Quando assumimos o mandato em 01/01/2017, verificamos que o SIM-AM de Novembro/2015 ainda não havia sido enviado, portanto a Legislatura anterior estava com novembro, dezembro e encerramento do exercício de 2015, janeiro a encerramento de 2016 sem enviar. Diante dessa situação, procuramos o Tribunal de Contas para saber se podíamos enviar os meses de nosso mandato antes de regularizar o da gestão anterior, mas foi nos respondido que não, que deveríamos regularizar todo o atraso para depois começar a mandar nossos relatórios (conforme comprova Recibo de Fechamento Mensal – Novembro/2015 enviado em 17/01/2017) que ora anexamos.

Diante desse fato, cobramos da Contadora agilização dos envios e só em 28/04/2017 foi enviado o Encerramento do Exercício de 2016, para poder começar os envios de 2017, sendo que até 24/07/2017 tínhamos enviado até o mês de maio, e junho e julho enviado até 29/08/2017. Após esses fatos estávamos enviando regularmente nos prazos, só que a Contadora percebeu que havia erros nos meses de agosto em diante e solicitou a reabertura de todos os meses em 05/04/2018 conforme Demandas nºs 159869 e 159874 (anexas), com isso os meses de agosto até o encerramento do exercício de 2017 foram regularizados em abril de 2018 (conforme comprovante)."

De fato, os sistemas deste Tribunal não permitem que períodos atuais sejam alimentados enquanto períodos anteriores estiverem em aberto ou não tiverem sido enviados. Ademais, consoante demonstrado, o gestor das contas das contas de 2017, Sr. Antônio Carlos Dinato, assumiu a Presidência da Câmara com situação de atraso ao qual não deu causa, tendo regularizado a questão durante o exercício financeiro ora em exame.

Por outro lado, é possível atribuir os grandes atrasos registrados atualmente no sistema, havidos a partir da competência "agosto 2017", à reabertura do sistema ocorrida em abril de 2018, comprovada pelo gestor (peças 57 e 58).

Dessa feita, em que pese não constem dos autos as datas dos envios mensais originais, considerando que a gestão foi assumida com situação de atraso ao qual o gestor das contas não deu causa e a qual foi regularizada dentro de prazo razoável, e considerando que os atrasos apontados a partir da competência de agosto de 2017 não refletem as datas dos envios mensais originais dos dados do SIM, deixo de aplicar sanção administrativa em razão deste apontamento.

Conclusão: Afastada a aplicação de multa administrativa.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antonio Carlos Dinato, CPF 994.398.919-04, Presidente da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, CNPJ 01.309.021/0001-56, no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão da ausência de tempestiva publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre do exercício de 2016 e do Primeiro Semestre do exercício de 2017;

3.2. aplicar ao Sr. Antonio Carlos Dinato, gestor das contas, por uma vez a multa prevista no 87, IV, 'g' da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de tempestiva publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre do exercício de 2016 e do Primeiro Semestre do exercício de 2017;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
- b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antonio Carlos Dinato, CPF 994.398.919-04, Presidente da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, CNPJ 01.309.021/0001-56, no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão da ausência de tempestiva publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre do exercício de 2016 e do Primeiro Semestre do exercício de 2017;

II. aplicar ao Sr. Antonio Carlos Dinato, gestor das contas, por uma vez a multa prevista no 87, IV, 'g' da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de tempestiva publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre do exercício de 2016 e do Primeiro Semestre do exercício de 2017;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
- b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Parecer Conclusivo da entidade, elaborado com vistas a justificar a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, evidenciou que o demonstrativo das contas bancárias de 2013 carregava um saldo anterior no valor de R\$ - 755.618,12 (setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e doze centavos), vindos dos exercícios de 2011 (R\$ - 357.203,83), e 2012 (R\$ - 398.414,29), os quais não foram pagos nos mesmos exercícios no sistema de contabilidade, mas no Banco os mesmos foram retirados.
Ademais, na análise específica do levantamento contábil 1.1.3.8.199.01.3646 – acerca dos saldos financeiros a apurar referente a despesas não empenhadas, cujo saldo em 31/12/2017 somava R\$ - 527.916,25 (quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), foi discriminada, para os exercícios de 2013 até 2017, diferenças entre os valores retirados da conta bancária e os empenhados pela contabilidade.
2. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640)
3. § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

PROCESSO Nº: 165749/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: JOARES CARLOS CAVANHOL, MARCIO MARIA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2211/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de JOARES CARLOS CAVANHOL.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1492/19, peça 10) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 497/19 – 5PC – peça 12) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, CNPJ 00.921.263/0001-33, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. JOARES CARLOS CAVANHOL, CPF 900.801.229-49, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, CNPJ 00.921.263/0001-33, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. JOARES CARLOS CAVANHOL, CPF 900.801.229-49, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, CNPJ 00.921.263/0001-33, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. JOARES CARLOS CAVANHOL, CPF 900.801.229-49, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 17052/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON, ANGELA MARIA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2327/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária. Art. 3º, da Emenda Constitucional 47/2005. Preenchimento dos requisitos necessários. Registro.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre ato de aposentadoria da servidora Ângela Maria de Carvalho, deferida com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional 47/2005, ocupante do cargo de Operadora de PABX no Município de Cruzeiro do Sul, por meio do Decreto 678 de 16/11/2015, publicado no Jornal O Regional em 22/11/2015.

Em primeira análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), mediante a Instrução n.º 4791/16 (peça 16), sugeriu a realização de diligência à origem para esclarecimentos acerca da inclusão de verba de caráter transitório (gratificação de

insalubridade) sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição no cálculo dos proventos, bem como o atraso de 11 dias no encaminhamento do ato para registro neste Tribunal.

Realizada a diligência (peça 20), o Município de Cruzeiro do Oeste manifestou-se às peças 24-26, informando que a legislação municipal prevê a incorporação da referida gratificação de insalubridade, tendo o Município efetuado o cálculo de proventos nos termos desta legislação, e que o atraso no envio das informações ocorreu em razão de o servidor responsável ter sido afastado das funções por alguns dias devido a problemas de saúde.

Por meio do Parecer 3692/16 – DICAP (peça 27), a diretoria técnica opinou pelo registro do ato de inativação, uma vez que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria.

Divergindo a instrução técnica, o Ministério Público de Contas (Parecer 6820/16, peça 29) entendeu necessária a realização de nova diligência ao Município, para juntada de documento certificando os períodos em que a servidora recebeu a gratificação por atividade insalubre.

O Município prestou seus esclarecimentos às peças 34-38 e 44-46, diante dos quais a Coordenadoria de Fiscalização de Ato de Pessoal opinou novamente pelo registro do ato de aposentadoria (Parecer 9879/16, peça 47). O Parquet de Contas, por sua vez, solicitou nova diligência, uma vez que remanesceu a inconsistência dos dados e documentos disponibilizados no SIAP, bem como a ausência de certidão comprobatória dos períodos de percepção da gratificação de insalubridade (Parecer 15355/16, peça 50).

Para esclarecimento dos apontamentos realizados pelo Ministério Público de Contas, foram realizadas diligências ao Município, o qual compareceu aos autos às peças 55-56, 58, 66, 74-75, 83 e 92, informando que o ato de inativação foi retificado, aplicando a proporcionalidade sugerida por esta Corte de Contas, e os dados no SIAP corrigidos.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 1216/19, peça 93) opinou pela negativa de registro do ato de inativação da servidora, consignando que apesar de diligências anteriores e a retificação do valor do benefício pelo Município, o cálculo de proporcionalização discriminando os meses de percepção desta verba pela servidora não foram apresentados.

Por sua vez, o Parquet de Contas (Parecer 501/19, peça 94) entendeu pelo registro do ato de aposentadoria, pois embora o Município não tenha demonstrado quais os períodos de percepção do adicional de insalubridade mês a mês, restaram preenchidos os requisitos para a aposentadoria nos termos do art. 3º da EC 47/2005, com o valor relativo ao adicional de R\$ 23,64 (vinte e três reais e sessenta e quatro centavos) apenas. Ao final, sugeriu a expedição de determinação ao Município, para que no prazo de 15 dias encaminhe certidão que discrimine os períodos em que a servidora recebeu o adicional de insalubridade, sob pena de impedimento de obtenção de certidão liberatória.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, verifica-se que a concessão do benefício de aposentadoria voluntária à servidora ANGELA MARIA DE CARVALHO, no cargo de operador de PABX do Município de Cruzeiro do Sul, preencheu os requisitos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, pois foram certificados 31 anos, 6 meses e 27 dias de contribuição, 25 anos de efetivo serviço público, 5 anos no cargo e 56 anos de idade.

O fator que motivou a unidade técnica a opinar pela negativa de registro do ato neste Tribunal, foi a falta de apresentação pelo Município do cálculo de proporcionalização discriminando os meses de percepção da gratificação de insalubridade pela servidora.

Entretanto, embora não conste nos autos os meses discriminados em que a servidora recebeu a gratificação de insalubridade, divirjo do referido parecer, pois vislumbro à peça 36 que o Município realizou novo cálculo efetuando a proporcionalização indicada pelo Ministério Público de Contas no Parecer 6820/16 (peça 29), anexou o novo cálculo e declaração de que a servidora fazia jus à referida gratificação (peça 75), bem como o novo ato aposentatório (Decreto 758/2016, peça 45).

Ademais, como enfatizou o Ministério Público de Contas (peça 94) o valor relativo à gratificação é de R\$ 23,64 (vinte e três reais e sessenta e quatro centavos) apenas, não sendo razoável negar registro à aposentadoria da servidora em razão da divergência de ínfimo valor.

Considerando o acima exposto e que à peça 35 o Município informou que a servidora percebeu o benefício pelo período de 03 (três) anos, tendo refeito o cálculo dos proventos aplicando a proporcionalidade indicada por esta Corte, deixo de acatar a sugestão ministerial de expedição de determinação.

No que tange ao atraso de 11 (onze) dias para encaminhamento dos dados a este Tribunal, verifico que restou justificado à peça 24, razão pela qual deixo de aplicar a multa administrativa pelo atraso evidenciado.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro do Decreto 678 de 16/11/2015, publicado no Jornal O Regional em 22/11/2015, retificado pelo Decreto 758/2016, publicado no Jornal O Regional em 31/07/2016, referente à aposentadoria voluntária da servidora ANGELA MARIA DE CARVALHO ocupante do cargo de Operador de PABX no Município de Cruzeiro do Sul.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Determinar o registro do Decreto n.º 678 de 16/11/2015, publicado no Jornal O Regional em 22/11/2015, retificado pelo Decreto 758/2016, publicado no Jornal O Regional em 31/07/2016, referente à aposentadoria voluntária da servidora ANGELA MARIA DE CARVALHO ocupante do cargo de Operador de PABX no Município de Cruzeiro do Sul.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 515944/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2328/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendências junto à CGM e CMEX. Indeferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Paulo Frontin, por intermédio de seu representante legal, Sr. Antônio Gilberto Gruba.

Alega o interessado que a pendência referente à agenda de obrigações tanto do Executivo como da Fundação Municipal de Saúde decorreu do fato de a empresa terceirizada estar com problemas na conversão de dados, uma vez que diversas tabelas do SIM-AM não guardavam informações sequenciais que já haviam sido encaminhadas em agosto de 2018; e, que embora tenham protocolado pedido junto a este Tribunal (Processo 797180/18) ele foi indeferido por haver análise fiscal já processada.

Aduz que disponibilizou um servidor para corrigir as informações das tabelas do banco de dados, e que, após inúmeras notificações à empresa contratada para fins de sanar os vícios encontrados para tornar possível o envio dos dados mensais, a empresa vem cumprindo com a sua obrigação, porém com atraso.

Argumenta que a mudança da empresa terceirizada que acarretou todas estas divergências no sistema se deu por decisão do ex-Prefeito Municipal, que teve seu mandato cassado pela Câmara Municipal em 13/09/2018, por infração político-administrativa.

Ao final, esclareceu que existe um esforço para obtenção de recursos junto ao Estado e ao Governo Federal, razão pela qual requer o conhecimento e provimento para que seja concedida a certidão liberatória, ou subsidiariamente, seja celebrado termo de ajustamento de gestão com o Município requerente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação n.º 474/19, peça 65) opinou pelo indeferimento do pedido, pois verificou que há pendências do Município no cumprimento da Agenda de Obrigações (AM do Município referente aos meses 2 a 6 de 2019 e AM da Fundação Municipal de Saúde referente aos meses 0 a 6 de 2019) e irregularidade na gestão fiscal relativa ao não atendimento do limite mínimo constitucional de gastos com saúde (14,45%).

Igualmente opinou a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 4305/19, peça 66) apontando pendências em relação ao cumprimento do Acórdão 1039/2018 do Tribunal Pleno (Processo 249368/06).

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 626/19, peça 67) propugnou pelo indeferimento do pedido, considerando as pendências relatadas pelas Coordenadorias no âmbito de suas atuações.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas verifiquei que o Município de Paulo Frontin não regularizou os apontamentos realizados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 65) e pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 66), os quais estão impedindo a emissão de certidão liberatória.

Ainda, observo que além dos descumprimentos já salientados nos pareceres citados, o Município deixou de encaminhar o bimestre 03/2019 do SIT 38801 e a certidão de débito 669/2017, possuindo desta feita, as seguintes pendências:



Impende ressaltar que em relação à falta de cumprimento do Acórdão 1039/2018 – Pleno, Processo 249368/06 de minha Relatoria (relativa à pendência de descumprimento de decisão - CMEX), ênfase que concedi o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão das adequações indicadas pela Coordenadoria de Execuções, entretanto, o Município deixou transcorrer o prazo sem cumprimento.

No que tange ao pedido alternativo de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, comungo com o entendimento da unidade técnica (peça 65) de que o mesmo deve ser formalizado em procedimento específico, conforme preveem os artigos 4º e 5º da Resolução 59/2017.

Ao final, ressalto que esta Corte de Contas já se manifestou nos autos de Requerimento Externo, Processo n.º 797180/18, sobre a migração de sistemas realizado pelo Município de Paulo Frontin, tendo sido indeferido o pedido de exclusão dos dados do SIM-AM relativo ao exercício de 2018, razão pela qual deixo de analisar o presente fato novamente.

Assim, diante das informações constantes nos presentes autos, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo indeferimento do pedido;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Indeferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória ao Município de Paulo Frontin;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 169213/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: EVERTON VASCONCELOS DA SILVA, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2329/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas anual da Câmara Municipal de Alto Paraná, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Victor Hugo Razente Navarrete.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidas as normas das Instruções Normativas n.os 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, e concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 1684/19-CGM, peça 8).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica (Parecer n.º 558/19-1PC, peça 10).

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente às Instruções Normativas n.os 147/2019 e 148/2019, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO pela sua regularidade, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela sua regularidade contas da Câmara Municipal de Alto Paraná, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Victor Hugo Razente Navarrete, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 171153/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADO: JOSÉ AILTON DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2330/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas anual da Câmara Municipal de Inajá, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor José Ailton de Souza.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, a Coordenadoria

de Gestão Municipal considerou atendidas as normas das Instruções Normativas n.os 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, e concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 1650/19-CGM, peça 9).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica (Parecer n.º 507/19-4PC, peça 10).

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente às Instruções Normativas n.os 147/2019 e 148/2019, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO pela sua regularidade, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Inajá, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor José Ailton de Souza, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 183895/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO TANAJURA, MARCOS LUIZ MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2331/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas anual da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Marcos Antonio Tanajura.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidas as normas das Instruções Normativas n.os 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, e concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 1687/19-CGM, peça 8).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica (Parecer n.º 560/19-1PC, peça 10).

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente às Instruções Normativas n.os 147/2019 e 148/2019, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO pela sua regularidade, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela sua regularidade das contas da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Marcos

Antonio Tanajura, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 190395/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: CHRYSIAN REIS GALVÃO COSER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2332/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas anual da Câmara Municipal de Quatiguá, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Chrystian Reis Galvão Coser.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidas as normas das Instruções Normativas n.os 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, e concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 1993/19-CGM, peça 9).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica (Parecer n.º 599/19-1PC, peça 11).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente às Instruções Normativas n.os 147/2019 e 148/2019, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO pela sua regularidade, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela sua regularidade das contas da Câmara Municipal de Quatiguá, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Chrystian Reis Galvão Coser, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 192010/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: SEBASTIÃO ANTONIO, VALDECIR FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2333/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Artigo 16, I, LC n.º 113/2005. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Medianeira, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do vereador Sebastião Antônio. A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 deste Tribunal, detendo-se “na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinitivo sobre as contas prestadas pelo Responsável”. Ao final, concluiu que as contas não apresentam impropriedades ou restrições, opinando pela sua regularidade (Instrução n.º 1668/19 – CGM, peça 8). Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 506/19 – 4PC (peça 9), informou que ao consultar o Portal da Transparência da Câmara verificou que o Legislativo conta com servidores efetivos ocupantes dos cargos de contador e advogado no quadro de pessoal. Apontou que verificou que a controladoria interna foi exercida por servidor ocupante do cargo de assistente legislativo no quadro do Legislativo, tendo constatado, ainda, ao consultar o site deste Tribunal no link da Escola de Gestão Pública, que o referido servidor participou de vários cursos de capacitação, estando apto a desempenhar essa atribuição. Afirmou, ainda, que o quadro de cargos do Legislativo atende às diretrizes fixadas no Prejulgado n.º 25 desta Corte. Ao final, acompanhou a conclusão da unidade técnica pela regularidade desta prestação de contas (Parecer n.º 506/19 – 4PC, peça 9).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Medianeira, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de Sebastião Antônio.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Sebastião Antônio.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Sebastião Antônio.

II. Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 201940/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JULIO CESAR PRADELLA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2334/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2018. ART. 16, I, LC Nº 113/2005. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, relativa ao exercício financeiro 2018, de responsabilidade de Júlio Cesar Pradella.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinitivo sobre as contas prestadas pelo Responsável.

Após sua análise, concluiu que as contas não apresentam restrições e opinou pela sua regularidade (Instrução 2202/19, peça 8).

A 1ª Procuradoria de Contas acompanhou a conclusão da unidade técnica (Parecer 626/19 – 1PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Olímpia, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de Júlio Cesar Pradella.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Olímpia, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Júlio Cesar Pradella, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Olímpia, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Júlio Cesar Pradella, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 242052/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 186/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Percentual abaixo do limite de tolerância deste Tribunal de Contas. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, então Prefeito Municipal.

Através da Instrução nº 2754/15[1], a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou pela irregularidade das contas, em razão de diversas possíveis irregularidades.

Após a devida intimação, o Responsável pelas contas apresentou[2] diversos argumentos e documentos, visando afastar os apontamentos de irregularidade.

Em nova manifestação[3], a CGM considerou regularizados diversos apontamentos, mantendo o opinativo de irregularidades quanto a: a) déficit orçamentário das fontes financeiras não vinculadas; b) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial; c) falta de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; d) fontes de recursos com saldos a descoberto; e) despesas não empenhadas.

O Responsável pelas contas apresentou[4] novos argumentos e documentos, visando afastar os apontamentos de irregularidade.

Em derradeira manifestação[5], a CGM considerou ressalvados diversos apontamentos, mantendo somente o apontamento de irregularidade quanto ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 415/19 – 4PC[6], opinou pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista que o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas está abaixo do limite de 5% tolerado por este Tribunal de Contas.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[7]

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, então Prefeito Municipal.

A CGM concluiu pela irregularidade das contas, em razão da existência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

O Ministério Público de Contas concluiu pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista que o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas está abaixo do limite de 5% tolerado por este Tribunal de Contas.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgada regular com ressalvas a presente Prestação de Contas do Prefeito Municipal.

A CGM analisou todos os argumentos e documentos apresentados pelo Município de Curitiba e apurou a existência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas no percentual de 2,66% das receitas, no valor nominal de R\$ 47.448.643,83, conforme quadro constante na pg. 07 da peça nº 119 destes autos.

No entanto, conforme alegou o Ministério Público de Contas, este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado de que os déficits financeiros abaixo de 5% da receita do ente podem ser considerados ressalvados, nos seguintes termos:

“Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte.

[...]

b) Insignificância do déficit – O Tribunal fixou 5% como patamar aceitável para o déficit financeiro das fontes não vinculadas. Efetivamente que o percentual excedente ao limite não é alto, entretanto, há de se considerar que o déficit, mesmo que inferior a 5%, já demonstra problema na execução orçamentária, de modo que a ultrapassagem do limite, por menor que seja, deve ser motivo de irregularidade.”[8] (grifo nosso)

Desse modo, tendo em vista que o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas da gestão foi de 2,66% das receitas do ente, abaixo de 5%, deve ser julgada regular com ressalvas a presente prestação de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de

Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, então Prefeito Municipal.

3.2. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, então Prefeito Municipal.

II. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBIA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Peça 38 destes autos.
2. Peças 48 a 64 destes autos.
3. Peça 66 destes autos.
4. Peças 86 a 117 destes autos.
5. Peça 119 destes autos.
6. Peça 120 destes autos.
7. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).
8. Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13.

PROCESSO Nº: 280427/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 196/19 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2016. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de São Carlos do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Paulo Francisco Marinho Dutra, Prefeito no período em análise.

Em primeiro exame, a unidade técnica emitiu a Instrução n.º 3050/17 - COFIM (peça 31), com suporte no escopo de análise previamente definido nas Instruções Normativas n.º 124/2017 e n.º 128/2017 deste Tribunal de Contas do Paraná, apontando as seguintes inconformidades:

(a) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

(b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela a seguir:

| Mês | Ano | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|--------------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Dezembro | 2016 | 28/02/2017 | 28/03/2017 | 28 |
| Encerramento | 2016 | 31/03/2017 | 03/04/2017 | 3 |

Oportunizado o contraditório aos interessados, senhores Paulo Francisco Marinho Dutra (gestor das contas) e Jose Luiz Santos (atual Prefeito), visando sanar as impropriedades apontadas, apresentaram defesa e juntaram documentos demonstrando a existência de cancelamentos de restos a pagar não processados (peças 45 e 37/38, respectivamente).

Após análise das razões apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu regularizado o apontamento "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15". Nessa oportunidade, a unidade ressaltou que na instrução anterior havia sido apontada restrição em virtude de déficit financeiro no encerramento de mandato de R\$ 20.374,63 no saldo de Operações de Crédito. No entanto, examinando os documentos juntados à peça 38 verificou-se que houve o cancelamento do empenho n.º 5664/2015, relativo à fonte de recursos 607, em 04/11/2017. Ressaltou que, após o ajuste das fontes vinculadas às Operações de Crédito, o resultado financeiro dessas fontes passou a ser superavitário, sugerindo o afastamento da multa antes proposta.

Quanto ao item "entrega dos dados do SIM-AM com atraso", destacou que a entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise, e que os esclarecimentos apresentados não são capazes de alterar o entendimento inicial.

Ao final, opinou pela regularidade com ressalva das contas em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o opinativo da unidade (Parecer n.º 312/19, peça 48)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, e nos termos consignados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, verifica-se que o apontamento "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15" foi regularizado após o contraditório, razão pela qual reputo sanada tal irregularidade.

Por outro lado, remanesce na presente prestação de contas o item quanto ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Quanto a esse ponto, conforme assentado na instrução técnica, a entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.ºs 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise, tendo sido verificado atraso na entrega dos dados informatizados do sistema SIM-AM,

relativos ao mês de dezembro e ao encerramento do exercício de 2016.

Segundo a unidade, o envio referente ao mês de dezembro foi registrada na data de 28/03/2017, portanto fora do prazo limite de 28/02/2017, resultando em 28 dias de atraso. Já a entrega relativa ao encerramento do exercício foi registrada na data de 03/04/2017, ou seja, com 3 (três) dias de atraso, já que o prazo final era 31/03/2017. Em razão disso, a unidade técnica, seguida pelo órgão ministerial, com fundamento no disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08-Tribunal Pleno), opinou pela conversão do item em ressalva e aplicação de multa ao responsável.

Nota-se que para justificar tais falhas, o interessado alegou que em razão da postergação do prazo para envio da PCA 2016, houve equívoco na interpretação por parte do Município, pois teria entendido que o prazo de prorrogação se aplicaria ao último mês de prestação de contas.

Entretanto, as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar tais irregularidades, não merecendo acolhimento.

Assim, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet de Contas, pela ressalva do item.

No entanto, divirjo dos opinativos em relação à aplicação de multa quanto a esse ponto, pois é possível observar na tabela elaborada pela unidade técnica, a qual foi transcrita no relato desta decisão, que os atrasos verificados não extrapolaram o limite de dias considerados razoáveis por este Relator, isto é, 30 (trinta) dias. Sendo assim, afasto a aplicação de multa quanto a esse apontamento.

III. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de São Carlos do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Paulo Francisco Marinho Dutra, ressaltando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SÃO CARLOS DO IVAÍ, Sr. Paulo Francisco Marinho Dutra, relativas ao exercício financeiro de 2016, com ressalva em face aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO Nº: 178441/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 197/19 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Palmas, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Kosmos Panayotis Nicolaou.

Após analisar os documentos encaminhados pela municipalidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidos os conteúdos mínimos previstos nas Instruções Normativas n.ºs 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal de Contas do Paraná, as quais regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, entendendo que as contas não apresentam impropriedades ou restrições, razão pela qual concluiu pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas (Instrução n.º 2145/19 - CGM, peça 14). O Ministério Público de Contas acompanhou, na íntegra, o posicionamento exarado pela unidade técnica (Parecer n.º 622/19 – 1PC, peça 15).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em conformidade com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Sendo assim, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Palmas, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Kosmos Panayotis Nicolaou.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Kosmos Panayotis Nicolaou, prefeito do Município de Palmas.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do

Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de PALMAS, Sr. Kosmos Panayotis Nicolaou, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 185588/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARLENE FATIMA MANICA REVERS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 198/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Quedas do Iguaçu, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da senhora Marlene Fatima Manica Revers.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela municipalidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidos os conteúdos mínimos previstos nas Instruções Normativas n.ºs 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, e concluiu pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas (Instrução n.º 1836/19-CGM, peça 12). O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o posicionamento exarado pela unidade técnica (Parecer n.º 565/19-5PC, peça 14).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Quedas do Iguaçu, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de Marlene Fatima Manica Revers.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2018, da senhora MARLENE FATIMA MANICA REVERS (CPF n.º 643.487.929-68), Prefeita do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU no período de 01/01/2017 a 31/12/2020.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual da Prefeita Municipal de QUEDAS DO IGUAÇU, Sra. Marlene Fatima Manica Revers, CPF n.º 643.487.929-68, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 191901/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 199/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cafetal do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Mario Junio Kazuo da Silva.

Após analisar os documentos encaminhados pela municipalidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidos os conteúdos mínimos previstos nas Instruções Normativas n.º 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal de Contas do Paraná, as quais regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, entendendo que as contas não apresentam impropriedades ou restrições, razão pela qual concluiu pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas (Instrução n.º 1982/19 - CGM, peça 11). O Ministério Público de Contas acompanhou, na íntegra, o posicionamento exarado pela unidade técnica (Parecer n.º 598/19 – 5PC, peça 12).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em conformidade com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Sendo assim, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Cafetal do Sul, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Mario Junio Kazuo da Silva.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Mario Junio Kazuo da Silva, prefeito do Município de Cafetal do Sul.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de CAFEZAL DO SUL, Sr. Mario Junio Kazuo da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 193351/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: JOÃO APARECIDO PEGORARO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 200/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2018. ART. 16, I, LC Nº 113/2005. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de ASSIS CHATEAUBRIAND, relativa ao exercício financeiro 2018, de responsabilidade de João Aparecido Pegoraro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 deste Tribunal, detendo-se na verificação do cumprimento dos procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Parecer Prévio sobre as contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Após sua análise, concluiu que as contas não apresentam restrições e opinou pela emissão de Parecer Prévio de regularidade (Instrução 1977/19, peça 10).

A 4ª Procuradoria de Contas acompanhou a conclusão da unidade técnica (Parecer 542/19 – 4PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de

Contas do exercício financeiro de 2018.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas do Município de ASSIS CHATEAUBRIAND, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de João Aparecido Pegoraro.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas do Município de ASSIS CHATEAUBRIAND, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. João Aparecido Pegoraro, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ASSIS CHATEAUBRIAND, Sr. João Aparecido Pegoraro, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 203713/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 201/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2018. ART. 16, I, LC Nº 113/2005. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de ARARUNA, relativa ao exercício financeiro 2018, de responsabilidade de Leandro Cesar de Oliveira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 deste Tribunal, detendo-se na verificação do cumprimento dos procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Parecer Prévio sobre as contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Após sua análise, concluiu que as contas não apresentam restrições e opinou pela emissão de Parecer Prévio de regularidade (Instrução 2019/19, peça 10).

A 4ª Procuradoria de Contas acompanhou a conclusão da unidade técnica (Parecer 547/19 – 4PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas do Município de ARARUNA, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de Leandro Cesar de Oliveira.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas do Município de ARARUNA, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Leandro Cesar de Oliveira, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ARARUNA, Sr. Leandro Cesar de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

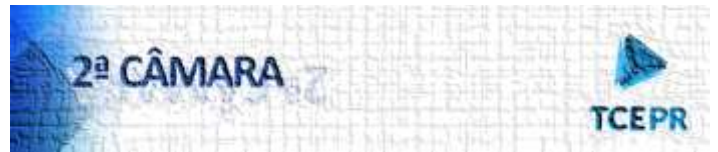
Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 550831/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA

INTERESSADO: ANDERSON LUIS FABRICIO, ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, BRUNO RODRIGO DE SOUZA, CRISTIAN SPECHT, DIRCEU WACHOLTZ, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JEAN CARLO CROVADOR, JHONATAN FELIPE CIRILO, LUIZ LOURENCO DE SOUZA, MARCOS ANTONIO VIEIRA, RENATO KASPCZAK, RODRIGO CESAR PEDROSO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2161/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pelo registro. Parecer do MPJTC pelo registro. Legalidade e registro. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná-CONDER, para contratação temporária de cargos de motorista de veículos, operador de máquinas rodoviárias e técnico agrícola pelo prazo improrrogável de 24 meses.

Por intermédio da análise em quatro fases[1], a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) apontou as seguintes irregularidades:

a) O instrumento convocatório não declinou a quantidade de vagas em cada cargo/emprego/função, ainda que para preenchimento de cadastro, nem previu reserva de vagas para deficientes físicos e para outras situações previstas na legislação ou indicou se foi realizado o certame apenas para preenchimento de cadastro de reserva;

b) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente;

Oportunizado o contraditório, o atual gestor apresentou manifestação e documentos constantes às peças processuais 42-46.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por fim, mediante o Instrução nº 2078/19 - CAGE (peça 48), manifestou-se quanto o saneamento ou superação das irregularidades inicialmente apontadas e pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão de ressalvas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 319/19, peça 53).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela CAGE, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro do ato de admissão.

Acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal

como razão de decidir, exceto quanto à aposição da ressalva. Anota-se que a constatação de impropriedades, mesmo que saneadas ou superadas, que não interferem na concessão de registro merecem sobremaneira um acompanhamento concomitante para que não voltem a acontecer.

Nestes termos, já decidi por unanimidade a Segunda Câmara desta Corte no Acórdão 1669/19[2], que assim registrou o relator:

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.

Diante do precedente citado, bem como o teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[3], converto a sugestão de ressalva da área técnica em recomendação para evitar que a impropriedade venha a se repetir em novas admissões.

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:

a) nos próximos testes seletivos e concursos públicos, preveja a quantidade total de vagas ou se é o certame para cadastro de reserva, bem como a reserva de vagas para deficientes físicos e outras situações previstas na legislação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[4] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. determinar o registro das admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação: nos próximos testes seletivos e concursos públicos, preveja a quantidade total de vagas ou se é o certame para cadastro de reserva, bem como a reserva de vagas para deficientes físicos e outras situações previstas na legislação;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações e posteriormente para a CMEX[6]. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Instrução nº 7700/17 (peça 9), instrução 131/18 (peça 35), instrução 1358/18 (peça 36), e instrução 1499/18 (peça 37).

2. Processo nº 778018/17. Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES. *Votaram por unanimidade ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*

3. Art. 244. *Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:*

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º *Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.*

[...]

4. *Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.*

5. Art. 398. (...)

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

6. *Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.*

7. Art. 398. (...)

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

PROCESSO Nº: 612504/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: EDMAR LIMA, JACQUES NELSON FERREIRA JUNIOR, VITOR GUILHERME ARANDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2162/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pelo registro. Parecer do MPJTC pelo registro. Legalidade e registro. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Racho Alegre, relativa ao Edital de Concurso Público nº 001/2018 com oferta de 03 vagas para o cargo de efetivo médico clínico geral 20hs.

Por intermédio das análises[1], conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apontou as seguintes irregularidades:

a) Ausência de exigência que permita aferir a qualificação técnica da instituição no termo de referência;

b) Ausência de exigência que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a avaliação e a elaboração das provas no termo de referência;

c) Ausência de obrigação de fornecimento de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro do TCE/PR no termo de referência;

d) Ausência de vedação expressa de subcontratação no termo de referência;

e) Ausência de previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição no termo de referência.

Oportunizado o contraditório, o ente apresentou manifestação e documentos constantes às peças processuais 17-25 e 26-51.

Registra-se que está pensado ao presente processo o requerimento Externo nº

84858/17, no qual o Município de Rancho Alegre informa a esta Corte de Contas, para ciência e acompanhamento, Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Paraná, cujo objeto consiste na realização de concurso público para contratação de médicos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por fim, mediante o Instrução nº 2839/19 - CAGE (peça 52), manifestou-se quanto à superação das irregularidades inicialmente apontadas exceto pela "ausência de exigência que permita aferir a qualificação técnica da instituição no termo de referência", motivo pelo qual se manifestou pela ressalva.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 405/19, peça 57), visto que a banca examinadora do concurso era composta por um profissional com formação em Medicina (peça 33).

É o relatório.

3 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela CAGE, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro do ato de admissão.

Acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal como razão de decidir, exceto quanto à aposição da ressalva. Anota-se que a constatação de impropriedades, mesmo que saneadas ou superadas, que não interferem na concessão de registro merecem sobremaneira um acompanhamento concomitante para que não voltem a acontecer.

Nestes termos, já decidi por unanimidade a Segunda Câmara desta Corte no Acórdão 1669/19[2], que assim registrou o relator:

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.

Diante do precedente citado, bem como o teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[3], converto a sugestão de ressalva da área técnica em recomendação para evitar que a impropriedade venha a se repetir em novas admissões.

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com recomendação para que o termo de referência, elaborado para a contratação da empresa realizadora do concurso público/teste seletivo, contenha exigências que permitam aferir a qualificação técnica da contratada.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[4] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. determinar o registro das admissões constantes destes autos, com recomendação para que o termo de referência, elaborado para a contratação da empresa realizadora do concurso público/teste seletivo, contenha exigências que permitam aferir a qualificação técnica da contratada;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações e posteriormente para a CMEX[6]. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Instrução nº 1279/18 (peça 13).

2. Processo nº 778018/17. Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES. *Votaram por unanimidade ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*

3. Art. 244. *Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:*

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º *Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.*

[...]

4. *Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.*

5. Art. 398. (...)

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

6. *Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.*

7. Art. 398. (...)

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

PROCESSO Nº: 333713/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A

INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, LUIZ AUGUSTO BELLUSCCI CAVALCANTE, ROBERTO YUKIO NISHIMURA

ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO GALOPPINI FELIX, CARINA FENIMAN FRANCESCO OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, CAROLINA BACCHI LEMOS PELISSARI, DANILO MEN DE OLIVEIRA, GABRIEL

SALLES, LUCIANA FURTADO ROCHA PEREIRA, LUCIANA VEIGA CAIRES, PAULO HENRIQUE PINOTTI, PEDRO HENRIQUE FAVARO BORSATTO, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
 ACÓRDÃO Nº 2163/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares com ressalva. Súmula nº 8.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Senhores Christian Perrillier Schneider e Augusto Bellusci Cavalcante.

A receita operacional bruta foi inicialmente fixada em R\$ 22.579.765,32 (vinte e dois milhões, quinhentos e setenta e sete mil e trinta e dois reais).

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|-----------|
| 245002/12 | 2011 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | GCJL | | | |
| 246831/13 | 2012 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 3291/2015 | Regular |
| 285800/14 | 2013 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 3172/2016 | Regular |
| 322084/15 | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | COFIM | | | |

A então COFIM, por meio da Instrução nº 2440/17 (peça 43), opinou pela irregularidade, tendo em vista que não foram encaminhadas as relações nominais (detalhadas) das contas de provisão para devedores duvidosos, no valor de R\$193.082,49, e da conta de impostos a recuperar no valor de R\$673.836,96.

A interessada apresentou contraditório às peças 53 a 56

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 469/19 (peça 67), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, tem-se que o gestor logrou êxito em regularizar o item anteriormente apontado, conforme peça nº 56. Pelo saneamento da impropriedade, converto o item em ressalva, conforme a Súmula nº 8 desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade das contas da SERCOMTEL S/A com ressalva, referente ao exercício de 2015.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e na Súmula nº 8, regulares as contas da SERCOMTEL S/A com ressalva, referente ao exercício de 2015;

II. determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão

PROCESSO Nº: 170688/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADO: VAGNER BRANDÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2164/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Colombo, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Vagner Brandão.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 15.743.946,00 (quinze milhões, setecentos e quarenta e três mil, cento e quarenta e seis reais), nos termos da Lei Municipal nº 1450/2017, de 27/11/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|--|
| 267083/15 | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 4485/2017 | Regular |
| 251296/16 | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 434/2018 | Regular |
| 307244/17 | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 3670/2018 | Regular com ressalvas com aplicação de multa |
| 268668/18 | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 611/2019 | Regular com ressalvas com aplicação de multa |

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1534/19 (peça 08), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 524/19 (peça 09), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Colombo, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], regulares as contas da Câmara Municipal de Colombo, referente ao exercício de 2018;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 182163/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: ALAN BATISTA DA SILVA, JUARI MAXIMO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2165/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Juari Maximo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 907.200,00 (novecentos e sete mil e duzentos reais), nos termos da Lei Municipal nº 840/2017, de 13/11/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|--|
| 233499/15 | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 1312/2016 | Regular |
| 238117/16 | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 3818/2016 | Regular |
| 200680/17 | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | CMEX | ACO | 3760/2018 | Regular com ressalvas com aplicação de multa |
| 281761/18 | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 3596/2018 | Regular com ressalvas |

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1477/19 (peça 08), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 513/19 (peça 09), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, referente ao exercício de 2018;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 189974/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA, SONIA APARECIDA SENRA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2166/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.
1 RELATÓRIO
 Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Milton Aparecido Andrade da Fonseca.
 O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.239.161,00 (um milhão, duzentos e trinta e nove mil, cento e sessenta e um reais), nos termos da Lei Municipal nº 270/2017, de 15/12/2017.
 A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|--|
| 228069/15 | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 4002/2017 | Regular com ressalvas |
| 254853/16 | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 8007/2016 | Regular |
| 304326/17 | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | CMEX | ACO | 3180/2018 | Regular com ressalvas com aplicação de multa |
| 289207/18 | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | CMEX | ACO | 3664/2018 | Regular com ressalvas com aplicação de multa |

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1531/19 (peça 08), opinou conclusivamente pela regularidade.
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 521/19 (peça 09), corroborou o opinativo técnico.
 É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
 Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.
 Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício de 2018.
 Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
 I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício de 2018;
 II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 6 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 201788/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
INTERESSADO: MATEUS RUZICKI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2169/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.
1 RELATÓRIO
 Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cantagalo, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Mateus Ruzicki.
 O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1017/2017, de 14/11/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|--|
| 274322/15 | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | CMEX | ACO | 4831/2017 | Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações |
| 265033/16 | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | CMEX | ACO | 4854/2017 | Irregularidade das contas com aplicação de multa |
| 308100/17 | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | CMEX | ACO | 767/2019 | Regular com ressalvas com aplicação de multa |
| 298575/18 | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | S1C | ACO | 1787/2019 | Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações |

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1486/19 (peça 08), opinou conclusivamente pela regularidade.
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 515/19 (peça 09), corroborou o opinativo técnico.
 É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
 Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.
 Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cantagalo, referente ao exercício de 2018.
 Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
 I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Cantagalo, referente ao exercício de 2018;
 II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 6 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 180159/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2170/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2017. Companhia de Habitação de Londrina. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]
 Trata-se da prestação de contas do Sr. José Roberto Hoffmann (período de 01/01/2017 a 02/01/2017) e do Sr. Marcelo Baldassarre Cortez (período de 03/01/2017 a 31/12/2017) referente à Companhia de Habitação de Londrina, exercício de 2017.
 A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1568/19 – peça processual nº 056) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 570/19 – peça processual nº 057), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
 Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Roberto Hoffmann (período de 01/01/2017 a 02/01/2017) e do Sr. Marcelo Baldassarre Cortez (período de 03/01/2017 a 31/12/2017) referentes à Companhia de Habitação de Londrina, exercício de 2017, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
 julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do senhor José Roberto Hoffmann (período de 01/01/2017 a 02/01/2017) e do senhor Marcelo Baldassarre Cortez (período de 03/01/2017 a 31/12/2017) referentes à Companhia de Habitação de Londrina, exercício de 2017, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN

LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 160895/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: FERNANDO CESAR MENCK, RONDINELE BELUCI MEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2224/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Fernando Cesar Menck, Gestor da Entidade no exercício de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.563/19 - CGM, (peça nº 09), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 517/19 - 5PC, (peça nº 11), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Rondinele Beluci Meira, CPF 025.419.699-37.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente à época, senhor Rondinele Beluci Meira, CPF 025.419.699-37;

II- encaminhar os autos, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 165609/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

INTERESSADO: JOÃO CARLOS LOHN, NERY MIOLA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2225/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Verê, exercício de 2018. Julgamento pela Regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. João Carlos Lohn, Gestor da Entidade no exercício de 2019,

dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.480/19 - CGM, (peça nº 08), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 483/19 - 4PC, (peça nº 09), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Nery Miola, CPF 285.425.509-78, Gestor da Entidade naquele exercício. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Verê, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente à época, senhor Nery Miola, CPF 285.425.509-78, Gestor da Entidade naquele exercício;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 181183/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARCIO EDUARDO ROHDEN, ODELICIO JOSE CECATTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2226/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Gestor da Entidade, Sr. Marcio Eduardo Cecatto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.440/19 - CGM, (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 488/19 - 5PC, (peça nº 12), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Odelcio José Cecatto, CPF 644.143.889-53, Gestor da Entidade naquele exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente à época, senhor Odelcio José Cecatto, CPF

644.143.889-53, Gestor da Entidade naquele exercício;
II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 191588/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: IVO HENRIQUE GAIOVICZ, MARILZA NUNES LOPES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2227/19 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas da Câmara Municipal de General Carneiro, exercício de 2018. Julgamento pela Regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo seu Gestor, Sr. Ivo Henrique Gaiovicz, Gestor da Entidade no exercício de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.654/19 - CGM, (peça nº 08), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 558/19 - 2PC, (peça nº 09), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO.
4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, exercício de 2018, de responsabilidade de sua Presidente à época, Sra. Marilza Nunes Lopes, CPF 063.068.339-51.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 § 1º do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 regulares as contas da Câmara Municipal de General Carneiro, exercício de 2018, de responsabilidade de sua Presidente à época, senhora Marilza Nunes Lopes, CPF 063.068.339-51;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 192029/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALDINO JORGE BUENO, ALECIO NATALINO ESPINOLA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2228/19 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cascavel, exercício de 2018. Julgamento pela Regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Alcécio Natalino Espinola, Gestor da Entidade no exercício de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.474/19 - CGM, (peça nº 09), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 498/19 - 5PC, (peça nº 11), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL.

4 - CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

5) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Aldino Jorge Bueno, CPF 036.160.099-28, Gestor da Entidade naquele exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 § 1º do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Cascavel, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente à época, senhor Aldino Jorge Bueno, CPF 036.160.099-28, Gestor da Entidade naquele exercício;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 193394/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
INTERESSADO: JEANE MARIA RAUBER BAUM, VALENTIN KNIPHOF
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2229/19 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas da Câmara Municipal de Missal, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Valentin Kniphoff, Gestor da Entidade no exercício de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.798/19 - CGM, (peça nº 08), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 559/19 - 5PC, (peça nº 10), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL.

4 - CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

6) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, exercício de 2018, de responsabilidade de sua Presidente à época, Sra. Jeane Maria Rauber Baum, CPF 822.734.139-04.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 § 1º do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Missal, exercício de 2018, de responsabilidade de sua Presidente à época, senhora Jeane Maria Rauber Baum, CPF 822.734.139-04;

II- encaminhar os autos, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 196334/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ
INTERESSADO: JOSE GALVAO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2230/19 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paranaí, exercício de 2018.

1 - RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Jose Galvão, Gestor da Entidade no exercício de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.474/19 - CGM, (peça nº 09), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ, exercício de 2018.

Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Gestor da Entidade, Sr. José Galvão, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.504/19 - CGM, (peça nº 08), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 505/19 - 5PC, (peça nº 10), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

7) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. José Galvão, CPF 448.032.579-49, Gestor da Entidade naquele exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Paranavai, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor José Galvão, CPF 448.032.579-49, Gestor da Entidade naquele exercício;

II- encaminhar os autos, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 199295/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

INTERESSADO: RODRIGO GONCALVES DE JESUS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2231/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Virmond, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Rodrigo Gonçalves de Jesus, Gestor da Entidade até o mês de maio de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.483/19 - CGM, (peça nº 08), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 482/19 - 4PC, (peça nº 09), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

8) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, exercício de 2018, de responsabilidade de seus Presidentes à época, Sr. Nicolau Russen, CPF 575.237.899-00, Gestor da Entidade no período de 01/01/18 até 03/04/18 e de 29/05/18 até 29/06/18, além da Sra. Olga Klaki Passarin, CPF 603.237.109-30, Gestora no período de 04/04/18 até 28/05/18 e de 30/06/18 até 31/12/18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Virmond, exercício de 2018, de responsabilidade de seus Presidentes à época, senhor Nicolau Russen, CPF 575.237.899-00, Gestor da Entidade no período de 01/01/18 até 03/04/18 e de 29/05/18 até 29/06/18, além da senhora Olga Klaki Passarin, CPF 603.237.109-30, Gestora no período de 04/04/18 até 28/05/18 e de 30/06/18 até 31/12/18;

II- encaminhar os autos, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 157285/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: ADEMIR SCHUHLI, ANTONIO ALTAIR POLATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 181/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2016. Contas regulares com ressalva. 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Porto Amazonas, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do senhor Ademir Schuhli.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 17.150.000,00 (dezesete milhões, cento e cinquenta mil reais), nos termos da Lei Municipal 1029/2015, de 15/10/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---|---------------|----------|----------|--|
| 173480/13 | 2012 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 250/2013 | Parecer prévio pela regularidade |
| 228958/14 | 2013 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 96/2015 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas |
| 224198/15 | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 58/2016 | Parecer prévio pela regularidade |
| 114812/16 | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 264/2016 | Parecer prévio pela regularidade |

A unidade técnica, por meio da Instrução 471/18 (peça 27), detectou que houveram as seguintes impropriedades: (i) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. (ii) atraso no envio dos dados do SIM-AM.[1].

Oportunizado o contraditório, o gestor apresentou defesa nas peças processuais 34 a 38.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 1223/19 (peça 39), opinando pela regularidade com ressalvas, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, por meio do Parecer 443/19 (peça 40), opinou pela regularidade com ressalvas, afastando a multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Especificamente quanto ao envio do SIM-AM, observa-se que ocorreram atrasos na entrega da remessa do SIM-AM conforme tabela abaixo:

| Mês | Ano | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Abertura | 2016 | 29/04/2016 | 05/05/2016 | 6 |
| Janeiro | 2016 | 31/05/2016 | 07/06/2016 | 7 |
| Maio | 2016 | 29/07/2016 | 09/08/2016 | 11 |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 04/10/2016 | 4 |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 06/12/2016 | 6 |

Os responsáveis não apresentaram justificativas aptas para afastar o apontamento[2] e, por este motivo, corroboro o entendimento da unidade técnica pela aposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa[3] legalmente prevista ao gestor.

Quanto às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, em primeira análise foi constatado déficit financeiro no encerramento do mandato de R\$ 119.193,85 no saldo Operações de Crédito.

Porém, no exercício do contraditório, o responsável pela entidade esclareceu que a fonte deficitária se trata de contrato Fomento Paraná/SFM nº 3340/2014, que estava em andamento para conclusão de execução em 2017, sendo efetivamente executado o valor de R\$47.886,40 e o restante estornado no dia 23/10/2017 (comprovou-se às peças 36 a 38 o contrato da operação de crédito, extrato bancário, bem como documentos relativos a cancelamentos de restos a pagar).

Assim, conforme concluiu a entidade, após o contraditório houve ajuste na fonte veiculada à operação de crédito, regularizando o item. No entanto, com fundamento na súmula nº 8, cabe a ressalva do item, pelo saneamento tardio da impropriedade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], bem como na Súmula nº 8[5], apresentei VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Porto Amazonas, referente ao exercício de 2016, com ressalva pela regularização tardia do apontamento inicial, além do atraso no envio dos dados do SIM-AM. Aplicando ao senhor Ademir Schuhli, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência dos mencionados atrasos.

Na Sessão Ordinária nº 27 do dia 06 de agosto de 2019, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou proposta divergente, excluindo a aplicação da multa, no que

foi acompanhado pelo Auditor Claudio Augusto Kania. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], bem como na Súmula nº 8[7], recomendando a regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Porto Amazonas, referente ao exercício de 2016, com ressalva pela regularização tardia do apontamento inicial, além do atraso no envio dos dados do SIM-AM; II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao senhor Ademir Schuhli, da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do envio dos dados do SIM-AM com atraso.(voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Oportunizado o contraditório, o gestor apresentou defesa nas peças processuais 43 a 50.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 1173/19 (peça 51), opinando pela regularidade com ressalvas, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, por meio do Parecer 373/19 (peça 52), acompanhou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Especificamente quanto ao envio do SIM-AM, observa-se que ocorreu atrasos na entrega da remessa do SIM-AM conforme tabela abaixo:

| Mês | Ano | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Abertura | 2017 | 02/05/2017 | 01/06/2017 | 30 |
| Janeiro | 2017 | 02/05/2017 | 15/06/2017 | 44 |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017 | 03/07/2017 | 33 |
| Março | 2017 | 31/05/2017 | 05/07/2017 | 35 |
| Abril | 2017 | 30/06/2017 | 20/07/2017 | 20 |
| Maió | 2017 | 30/06/2017 | 28/07/2017 | 28 |
| Junho | 2017 | 31/07/2017 | 23/08/2017 | 23 |
| Julho | 2017 | 31/08/2017 | 13/09/2017 | 13 |
| Agosto | 2017 | 02/10/2017 | 27/10/2017 | 25 |
| Setembro | 2017 | 31/10/2017 | 08/12/2017 | 38 |
| Outubro | 2017 | 30/11/2017 | 13/12/2017 | 13 |
| Novembro | 2017 | 15/01/2018 | 17/01/2018 | 2 |
| Dezembro | 2017 | 28/02/2018 | 14/03/2018 | 14 |

Os responsáveis não apresentaram justificativas aptas para afastar o apontamento[2] e, por este motivo, corroboro o entendimento da unidade técnica pela aposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa[3] legalmente prevista ao gestor.

Quanto às divergências de saldos entre o balanço patrimonial e o enviado pelo SIM-AM, enviou novo balanço patrimonial, tornando o item ressalva, por força do que dispõe a Súmula nº 8. Situação semelhante ocorreu com o item referente à ausência do encaminhamento da lei que formaliza a opção escolhida para o equacionamento do déficit, sendo que foi encaminhada cópia do Decreto nº 198/2018. Assim, com fundamento na súmula nº 8, cabe a ressalva do item.

Já em relação ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, a unidade técnica, em análise da defesa, observou que o interessado demonstrou o pagamento, nos exercícios de 2017 e 2018, de R\$456.996,84 relativamente ao aporte do déficit atuarial previsto no Decreto nº 77/2017, além da inscrição de aporte complementar de R\$ 165.428,37, definido pelo Decreto nº 198/2018. Assim, conforme o opinativo da unidade técnica, tem-se que houve o saneamento no exercício subsequente, cabendo, portanto, a ressalva. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], bem como na Súmula nº 8[5], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Tamboara, referente ao exercício de 2017, com ressalvas da regularização tardia dos apontamentos iniciais[6], além do atraso no envio dos dados do SIM-AM e regularização em exercício posterior do item referente à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Aplico ao senhor Antonio Carlos Cauneto, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência dos mencionados atrasos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], bem como na Súmula nº 8[8], recomendando a regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Tamboara, referente ao exercício de 2017, com ressalvas da regularização tardia dos apontamentos iniciais[9], além do atraso no envio dos dados do SIM-AM e regularização em exercício posterior do item referente à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; II- aplicar ao senhor Antonio Carlos Cauneto, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência dos mencionados atrasos;

III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1.

| Mês | Ano | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Abertura | 2017 | 02/05/2017 | 01/06/2017 | 30 |
| Janeiro | 2017 | 02/05/2017 | 15/06/2017 | 44 |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017 | 03/07/2017 | 33 |
| Março | 2017 | 31/05/2017 | 05/07/2017 | 35 |
| Abril | 2017 | 30/06/2017 | 20/07/2017 | 20 |
| Maió | 2017 | 30/06/2017 | 28/07/2017 | 28 |
| Junho | 2017 | 31/07/2017 | 23/08/2017 | 23 |
| Julho | 2017 | 31/08/2017 | 13/09/2017 | 13 |
| Agosto | 2017 | 02/10/2017 | 27/10/2017 | 25 |
| Setembro | 2017 | 31/10/2017 | 08/12/2017 | 38 |
| Outubro | 2017 | 30/11/2017 | 13/12/2017 | 13 |
| Novembro | 2017 | 15/01/2018 | 17/01/2018 | 2 |
| Dezembro | 2017 | 28/02/2018 | 14/03/2018 | 14 |

| Mês | Ano | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Abertura | 2016 | 29/04/2016 | 05/05/2016 | 6 |
| Janeiro | 2016 | 31/05/2016 | 07/06/2016 | 7 |
| Maió | 2016 | 29/07/2016 | 09/08/2016 | 11 |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 04/10/2016 | 4 |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 06/12/2016 | 6 |

1. Alegou o jurisdicionado que os atrasos ocorreram em virtude do excesso de atribuições dos contadores integrantes do quadro de servidores do município. Destaca-se, contudo, que as razões apresentadas tratam de questões operacionais, relacionadas ao cotidiano administrativo do Ente.

| RESPONSÁVEL | CPF | PERÍODO EM ATRASO |
|-----------------------|----------------|--|
| RODRIGO SKALICZ SOLDA | 035.125.959-79 | Novembro e dezembro |
| SILVIO PAULO GIRARDI | 487.250.139-04 | Maió, junho, julho, agosto, setembro e outubro |

4. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. (i) divergências de saldos entre o balanço patrimonial e o enviado pelo SIM-AM; (ii) ausência de comprovação da publicação do RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016; (iii) ausência de comprovação da publicação do sexto bimestre do exercício de 2015; (iv) ausência de comprovação da publicação do RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015.

6. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

7. (i) divergências de saldos entre o balanço patrimonial e o enviado pelo SIM-AM; (ii) ausência de comprovação da publicação do RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016; (iii) ausência de comprovação da publicação do sexto bimestre do exercício de 2015; (iv) ausência de comprovação da publicação do RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015.

PROCESSO Nº: 305288/18
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 182/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2017. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Tamboara, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do senhor Antonio Carlos Cauneto.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 15.129.936,00 (quinze milhões, cento e vinte e nove mil, novecentos e trinta e seis reais), nos termos da Lei Municipal 50/2016, de 14/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

2. Alegou o jurisdicionado que os atrasos ocorreram em virtude do excesso de atribuições dos contadores integrantes do quadro de servidores do município. Destaca-se, contudo, que as razões apresentadas tratam de questões operacionais, relacionadas ao cotidiano administrativo do Ente.

| RESPONSÁVEL | CPF | PERÍODO EM ATRASO |
|-----------------------|----------------|---|
| RODRIGO SKALICZ SOLDA | 035.125.959-75 | Novembro e dezembro |
| SILVIO PAULO GIRARDI | 487.250.139-04 | Mai, junho, julho, agosto, setembro e outubro |

3.
4. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. (i) divergências de saldos entre o balanço patrimonial e o enviado pelo SIM-AM; (ii) ausência de comprovação da publicação do RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016; (iii) ausência de comprovação da publicação do sexto bimestre do exercício de 2015; (iv) ausência de comprovação da publicação do RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015.

6. (i) divergências de saldos entre o balanço patrimonial e o enviado pelo SIM-AM; (ii) ausência de comprovação da publicação do RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016; (iii) ausência de comprovação da publicação do sexto bimestre do exercício de 2015; (iv) ausência de comprovação da publicação do RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015.

7. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

8. (i) divergências de saldos entre o balanço patrimonial e o enviado pelo SIM-AM; (ii) ausência de comprovação da publicação do RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016; (iii) ausência de comprovação da publicação do sexto bimestre do exercício de 2015; (iv) ausência de comprovação da publicação do RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015.

9. (i) divergências de saldos entre o balanço patrimonial e o enviado pelo SIM-AM; (ii) ausência de comprovação da publicação do RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016; (iii) ausência de comprovação da publicação do sexto bimestre do exercício de 2015; (iv) ausência de comprovação da publicação do RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015.



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 539339/19
ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO
INTERESSADO - SILVIO GABRIEL PETRASSI
PROCURADOR -
DESPACHO - 850/19 – GCFAMG
Vistos e examinados.

O Sr. Silvío Gabriel Petrassi propõe pedido de rescisão visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 780/18-S2C.

Alega que não foi observado o devido processo legal, apenas havendo tido conhecimento do julgamento quando do recebimento de guias de recolhimento das multas aplicadas, bem como que a única falta identificada resta regularizada com novo Balanço Patrimonial ao qual teve acesso (que, supostamente, configura novo elemento de prova).

É o necessário relato.

Não há como ser conhecido o pedido de rescisão, em razão da ausência de documentos essenciais[1], quais sejam, cópia da decisão que se pretende rescindir, peças que demonstrem a ofensa ao devido processo legal, bem como o novo Balanço Patrimonial. O pleito, da forma como ora instruído, resta absolutamente desprovido de qualquer prova documental.

Publique-se e, vencido o aplicável lapso recursal, encerre-se, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

PROCESSO Nº - 543735/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO - BOLDRINI SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA
PROCURADOR - DIEGO LABRE ABDALLA, GEISIELE DO NASCIMENTO ANDRADE
DESPACHO - 855/19 – GCFAMG
Relatório

A Empresa 'Boldrini Serviços de Energia Elétrica LTDA' propõe Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Foz do Iguaçu, em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede da Concorrência 05/2019[1].

Aduz a Representante, em síntese, que:

(1) a proposta apresentada pela Empresa 'Energiepar Empreendimentos Elétricos EIRELI' é inexecutável, pois: (a) não atende ao disposto no art. 48, § 1º, da Lei 8.666/93; (b) não é consistente com a planilha de composição de custos solicitada pelo Município para comprovação de exequibilidade; (c) prevê equipes de apoio e equipamentos aquém da necessidade do Município; (d) prevê custos injustificáveis (v.g. retirada de poste de até dez metros por R\$ 0,76); (e) prevê custo de instalação de luminárias de R\$ 2,23, ao passo em que contrato ativo com o Município realiza os serviços por R\$ 95,80; (f) desconsidera a incidência de ISSQN; (g) desconsidera reajuste de 5% previsto em convenção coletiva de trabalho;

(2) a Empresa 'Potencial Elétrico Serviços de Iluminação EIRELI', terceira colocada no certame, não pode ser beneficiar das vantagens previstas na LC 123/2006, pois: (h) é originária do desmembramento de outra pessoa jurídica (v. previsão do art. 3º, § 4º, do mencionado Diploma); (i) mantém ofertas indícios de coligação com a empresa da qual se desmembrou; (j) não é optante pelo Simples (sendo caso de aplicação da vedação do item 15.10, do edital);

Conclusivamente, requer: a declaração de inexecutabilidade da proposta da Energiepar e a consequente desclassificação de tal empresa; a impossibilidade de aplicação do empate ficto em favor da Potencial; a declaração da Boldrini como vencedora da licitação.

Análise

A representação preenche aos aplicáveis requisitos formais, estando as insurgências indicadas de modo claro e fundamentado; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

Em relação aos pedidos, cumpre indicar que pode esta Corte de Contas avaliar condutas e, eventualmente, indicar a ocorrência de impropriedades, não sendo cabível, porém, imiscuir-se na competência municipal e propriamente realizar atos afetados à licitação (v.g. declarar uma empresa a vencedora do certame).

Finalmente, observo que não existe pedido de urgência a ser ora examinado.

Determinações

- Proceda-se a inclusão dos Srs. Francisco Lacerda Brasileiro (Prefeito de Foz do Iguaçu) e Gustavo Kamiguchi Fukasawa (Presidente da Comissão de Licitação) no rol de Interessados, bem como à respectiva citação, por e-mail, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa em relação às questões suscitadas na peça vestibular.

GCFAMG em 14 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Conforme item 2.2 do Edital: "A presente licitação, tem por objeto a contratação de empresa, sob regime de empreitada por preço global, do tipo menor preço, a preços fixos e sem reajuste, contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do Município de Foz do Iguaçu (...)"

PROCESSO Nº - 298540/15
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO - LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, TEODOSIA BOBEK
PROCURADOR -

DESPACHO - 861/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1004/19-CMEX (Peça 82). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 15 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 799053/13
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO - MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PATRICIA AZEVEDO PEREIRA, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
PROCURADOR -

DESPACHO - 863/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Município de Indianópolis e da Sra. Patrícia Azevedo Pereira, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 1759/19-CGM (Peça 92). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 16 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 405812/19
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO - ALZIRA MARTINS DE LARA, ANDERSON JOSE VIEIRA DOS

SANTOS, ANGELA MARIA FRANQUIM MENEGASSI, ELIANE DEMOLINER, ELISANE DOMINGUES DE LIMA, JANETE CARNIEL, JESSICA ANDRESSA KOCZENSKI, JULIO CESAR SPIES, MAICO FELIPE LOPES, MARCIA ADRIANE DE BAIRRO DA VEIGA, MÁRCIO NUNES DA SILVA, MARCO AURELIO ZANDONA, MARIVONE BERWIAN, MIRIAN ESTER PAZINI, MONICA LIMA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, PATRICIA CRISTINA BARBOSA BELLAN, PATRICIA DE MARCHI MATTOS, PATRICIA SILVEIRA RAFFAELLI, RITA DE CASSIA KOCHÉ, ROSANE DOS SANTOS, ROSIELE BARBOSA, VERA TEREZINHA RUSCHEL BARP, WILLIAN ERNESTO FAE

PROCURADOR -
 DESPACHO - 866/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção à manifestação do Município de Barracão contida na Peça 37 e considerando informações contidas no Parecer 1776/19-CGM (Peça 39), solicito que o cumprimento da determinação contida no Despacho 666/19 (Peça 33) seja realizado de acordo com a seguinte diretriz:

- Os documentos requeridos no SIAP em função de Instrução Normativa ora vigente, mas que não foram elaborados porque à época da admissão vigorava outro diploma regulador (que não previa a apresentação das peças em exame) deverão ser formalizados no SIAP. Porém, seu conteúdo deverá ser de meras declarações explicitando o motivo da não existência material dos documentos, sendo que a situação como um todo será devidamente examinada no deslinde do expediente. Devolvo o expediente à Diretoria de Protocolo, concedendo dilação de 15 dias (contada da publicação do presente) do prazo para cumprimento do Despacho 666/19.

GCFAMG em 19 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 395590/19

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 ENTIDADE - INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

INTERESSADO - ARAI DE LARA BELLO FILHO, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RENATO EUGENIO DE LIMA

PROCURADOR - ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, BRUNA VENÂNCIO, SILVIO MARTINS VIANNA

DESPACHO - 871/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 95) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 252076/10

ASSUNTO - PENSÃO
 ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO - FUMPSUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, JOSE CARLOS SANDRINI, MARIA CELENE AYRES SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

PROCURADOR -
 DESPACHO - 876/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL e FUMPSUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 1808/19-CGM (Peça 70). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 20 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 134711/19

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO - ANDERSON FIORATI MARCANTONIO, CASSIO MURILO LOPES, EDGAR SILVESTRE, JOAO WEILLER, MARCELO ALEXANDRE BIGATAO, MARCOS LAZARO PRADO MARTINS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, PAULO ROBERTO UNGARI, VICTOR CELSO MARTINI, WEILLER CONSTRUCAO CIVIL LTDA

PROCURADOR - RODOLFO MENEGOTI GONÇALVES RIBEIRO

DESPACHO - 877/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A empresa Weiller Construção Civil Ltda, o Sr. João Weiller, o Sr. Aderson Fiorati Marcantonio, o Sr. Marcelo Alexandre Bigatão, e o Sr. Marcos Lazaro Prado Martins, através da peça nº 52 destes autos, apresentaram proposta de correção das irregularidades verificadas na construção das vias marginais à BR-376, constantes na Comunicação de Irregularidade[1].

A COP - Coordenadoria de Obras Públicas, através da Instrução nº 35/19[2], concluiu que a solução técnica apresentada pela empresa Weiller Construção Civil Ltda atende à correção qualitativa do Achado nº 01 e parcialmente a correção qualitativa

do Achado nº 02, “sob a condição que, após os serviços terem sido executados, os trechos serão submetidos à nova avaliação estrutural do pavimento e que fique comprovada a eficiência das soluções indicadas. Ressalte-se aqui a solução proposta deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo Município de Marialva”[3]. Quanto à parcela restante, a COP opinou: a) pela devolução do dano ao erário de R\$ 121.284,52, devidamente atualizado; b) ou pela reposição “de camada de revestimento nos locais onde permanece a espessura executada a menor que especificada em projeto e contrato, sem ônus ao Poder Público, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e realização do controle tecnológico adequado durante a execução; sendo a solução previamente aprovada e acompanhada pelo Município, por parte do fiscal da execução”[4].

Tendo em vista a apresentação de proposta de correção de parte das irregularidades apontadas na Comunicação de Irregularidade pela empresa contratada, devidamente avaliadas pela COP; e a apresentação de proposta de correção da parcela residual pela COP, ainda a ser avaliada pela empresa contratada; verifiquemos a possibilidade de correção das irregularidades verificadas na obra de construção das vias marginais à BR-376 ainda no curso dos presentes autos, possibilitando o controle concomitante da Administração Pública por este Tribunal de Contas e, caso se concretize, a ausência de responsabilização de ressarcimento ao erário, total ou parcial, conforme o caso.

Para tanto, deve ser intimada a empresa contratada, seus sócios e engenheiros, para que se manifestem a respeito da proposta apresentada pela COP - Coordenadoria de Obras Públicas, a respeito da correção da parcela da obra faltante, ou seja, não contemplada em sua proposta apresentada inicialmente; e para que apresentem cronograma aproximado da realização das devidas correções e para a conclusão da obra, a ser avaliada pelo Município de Marialva e por este Tribunal de Contas.

I - Desse modo, retem-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da empresa Weiller Construção Civil Ltda; do Sr. João Weiller; do Sr. Aderson Fiorati Marcantonio; do Sr. Marcelo Alexandre Bigatão; e do Sr. Marcos Lazaro Prado Martins; para que se manifestem a respeito da proposta apresentada pela COP - Coordenadoria de Obras Públicas, a respeito da correção da parcela da obra faltante, ou seja, não contemplada em sua proposta apresentada inicialmente; e para que apresentem cronograma aproximado da realização das devidas correções e para a conclusão da obra, a ser avaliada pelo Município de Marialva e por este Tribunal de Contas; no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 20 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 03 destes autos.
2. Peça 127 destes autos.
3. Pg. 19 da peça 127 destes autos.
4. Idem.

PROCESSO Nº - 44585/14

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA
 ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO - ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA, ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA, CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP, CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP, DANIEL DAS NEVES MARTINS, DANTE ALVES MEDEIROS FILHO, DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR, GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES, J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA, JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA, JOAO PAULO MARIN, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS, JOSE MARIA ABREU, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER, LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO, MAURO LUCIANO BAESSO, NÉCIO LUCIO PERES GUALDA, NILSON EVELAZIO DE SOUZA, NIVALDO DEMORI, PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA, PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO, RICARDO ROBERTO BOTTER, ROMIAS DAVI ROVER, SAMIR JORGE, SANDRA MARISA PELLOSO, SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO, SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, SONIA LUCY MOLINARI, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, VALMIR DURANTE, VALTENCIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES, WORLD PROTENSÃO & CONSTRUCAO CIVIL LTDA, YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO

PROCURADOR - ALCENIR ANTONIO BARETTA, ANTONIO ELSON SABAINI, AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, CLODOALDO GARBUGIO, DANIEL MULLER MARTINS, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI, DIRCEU GALDINO CARDIN, GERALDO PEGORARO FILHO, GUILHERME MUNHOZ DA COSTA, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LUIZ APARECIDO ZIBORDI, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, WESLEN VIEIRA DA SILVA

DESPACHO - 878/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro os pedidos de dilação do prazo para manifestação (Peças 684, 692, 702, 704 e 842) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 21 de agosto de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 330219/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO - VALDOMIRO BATISTA
PROCURADOR -
DESPACHO - 879/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade da representação entendo necessária a intimação do Município de Guarapuava (via e-mail), na pessoa de seu representante legal, para que, havendo interesse, apresente no prazo de 15 dias manifestação prévia em relação às questões suscitadas na peça vestibular.

À Diretoria de Protocolo para as medida de estilo.

GCFAMG em 21 de agosto de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 707475/18
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICU
PROCURADOR/ADVOGADO: ALI ZRAIK JUNIOR, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA

ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1161/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Marcello Alvarenga Panizzi à peça nº 85.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 817629/18
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, 19 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI
PROCURADOR/ADVOGADO: CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1165/19

1. Trata-se de Representações da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, propostas pelas empresas I9 Tecnologia da Informação Ltda, EIG Mercados Ltda, Alias Tecnologia S.A e Tecnol Sistemas de Automação S/A buscando à reversão das decisões do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR que indeferiu credenciamentos para prestação dos serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos (Edital de Credenciamento nº 001/2018). Os quatro processos relatam, em síntese, que o credenciamento das representantes foi negado pela Comissão de Credenciamento da autarquia estadual por atos supostamente eivados de excesso de rigor e formalismo.

Caracterizados os requisitos autorizadores do provimento de caráter cautelar (periculum in mora e fumus boni iuris), determinei ao DETRAN-PR que credenciasse, imediatamente, as empresas representantes.

Os provimentos cautelares foram homologados pelo Plenário desta Corte, conforme Acórdãos nº 3808/18, 168/19, 1381/19 e 1943/19.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que as Representações devem ser recebidas em sua íntegra, visto que preenchem os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[1], bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Conforme já exposto nas decisões cautelares concedidas em favor das empresas representantes, observou-se, ao longo de todo o processo de credenciamento referente ao Edital nº 001/18, que o DETRAN-PR deturpou a lógica agregadora do credenciamento, operando pela tônica da exclusão, que faria sentido apenas em um processo de licitação.

Corroborando esta tese o reduzido número de empresas credenciadas pela autarquia: do total de 16 (dezesseis) interessadas, o órgão credenciou apenas 4 (quatro delas). Posteriormente, por força de decisão cautelar desta Corte, foram credenciadas mais 3 (três) interessadas.

Assim, diante das narrativas de possíveis falhas no processo de credenciamento realizado pela autarquia estadual de trânsito, entendo prudente o recebimento integral das quatro Representações para apurar possíveis irregularidades/ilegalidades caracterizadas por excesso de formalismo e rigor da autarquia durante o credenciamento.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural,

pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber integralmente os protocolados nº 817629/18, 20588/19, 279590/19 e 458126/19 como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal;

b) Marcello Alvarenga Panizzi, representante legal da autarquia à época dos fatos;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas;

3.4 Apensar à presente Representação os autos nº 20588/19, 279590/19 e 458126/19, todos de minha relatoria, para que tramitem conjuntamente.

3.5 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à 5ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 858830/18
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI
PROCURADOR/ADVOGADO: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1166/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, proposta pela Companhia Brasileira de Tecnologia e Inovação S/A – CBTI, mediante a qual notícia possíveis atos de direcionamento no Edital nº 001/2018, realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR com o objetivo de credenciar “empresas para prestação de serviço de Registro Eletrônico de Contratos e Financiamento de Veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor no âmbito do Estado do Paraná”.

Em apertada síntese, a parte representante insurgiu-se contra suposto favorecimento da credenciada Infosol Informática S.A, a qual teve a documentação analisada, e o consequente credenciamento, antes das demais interessadas.

Ainda, argumentou que a referida empresa faturou quantidade muito superior aos valores ínfimos percebidos pela CBTI, defendendo, portanto, a necessidade de uma divisão igualitária do serviço entre todas as empresas credenciadas.

Por meio do Despacho nº 1828/18 (peça nº 27), deferi, em 17 de dezembro de 2018, o pedido cautelar formulado pela CBTI, determinando ao DETRAN-PR que adotasse imediatas providências para garantir a rotatividade entre todos os credenciados no Edital de Credenciamento 001/2018, nos termos do artigo 25, inciso V, da Lei 15.608/2007, com a distribuição equitativa dos serviços entre eles.

Em 26 de dezembro de 2018, o DETRAN-PR apresentou petição (peça nº 32), mediante a qual informou que foi determinada “a adequação do sistema de contratação para um que seja randômico, encaminhado a Coordenadoria de Gestão de Informação (COOGI), deste Departamento de Trânsito para o desenvolvimento da alteração sistêmica, a ponto de implantá-la com segurança”.

Ainda, informou que o DETRAN-PR editou Portaria nº 86/2018, determinando que “sejam adotadas imediatas providências [...] para garantir a rotatividade entre todos os credenciados [...]”. Contudo, afirmou que é provável que as instituições financeiras se neguem a participar do sistema randômico para registro de contratos.

Em 16 de janeiro de 2019, a Tecnobank Tecnologia Bancária S.A apresentou pedido de reconsideração da decisão cautelar que determinou a adoção de medidas para garantia da distribuição equitativa do serviço (peça nº 36). Para tanto, argumentou que os bancos é que escolhem como enviar suas informações e com quem desejam registrar seus contratos e que “qualquer imposição que exclua essa possibilidade de escolha representa grave violação ao princípio da livre iniciativa e do livre mercado”. afirmou que essa possibilidade de competição entre credenciadas ocorre como em qualquer outro mercado, bem como garante a preservação e garantia do “melhor

interesse público, sobretudo no que diz à qualidade do serviço". Ainda, defendeu que a Administração Pública deve garantir um tratamento isonômico às empresas que desejam prestar o serviço do registro de contratos mediante credenciamento. Contudo, não pode, em nenhuma hipótese, interferir na distribuição da demanda, que ocorre com base na livre concorrência prevista no artigo 170[1] da Constituição da República.

Por fim, afirmou que a CBTI pretende com o presente protocolado "suprir sua inequívoca insuficiência competitiva, solicitando que esse Egrégio Tribunal de Contas obrigue as Instituições Financeiras a contratá-la, ainda que tal medida se revele prejudicial aos interesses públicos e do mercado".

Asim, pugnou pela reconsideração da decisão cautelar, por entendê-la "incompatível com os princípios constitucionais da livre iniciativa e do livre mercado". Mediante o Despacho nº 85/19 (peça nº 38) reconsiderarei o Despacho nº 1828/2018 (peça nº 27), revogando a decisão cautelar que determinou adoção de rotatividade entre todos os credenciados no Edital de Credenciamento 001/2018.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida em sua íntegra, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Há narrativa de possíveis falhas no credenciamento realizado pela autarquia estadual de trânsito, caracterizadas por um suposto favorecimento da empresa Infosolo Informática S.A, que teve sua documentação analisada, e o consequente credenciamento, muito antes das demais empresas interessadas em se credenciar junto a DETRAN-PR para prestar os serviços previstos no Edital nº 001/18.

Diante do exposto, entendo prudente o recebimento integral da presente Representação, ressaltando que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos. Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal;

b) Marcello Alvarenga Panizzi, representante legal da autarquia à época dos fatos;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à 5ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

[...]

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 721303/18

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CONRADO ALMEIDA CORREIA GONTIJO, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, NICOLE ELLOVITCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1168/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, interposta por Tecnobank Tecnologia Bancária S/A[1], mediante a qual informou que é empresa interessada em credenciar-se junto ao DETRAN-PR para prestar o serviço de registro

eletrônico de contratos e financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, nos termos do Edital de Credenciamento nº 01/2018.

A representante questionou o valor fixado como preço público no artigo 9º do Edital de Credenciamento nº 001/2018, argumentando que "a fixação de preços, tal como feita pelo DETRAN-PR, além de (i) violar os comandos da Resolução nº 689/2017, já (ii) foi considerada ilegal pela Secretaria de Acompanhamento Econômico da Coordenação Geral de Defesa de Concorrência e (iii) gera encarecimento absolutamente desproporcional ao serviço prestado".

Afirmou que o DETRAN jamais poderia tabelar o montante a ser pago às credenciadas, que devem concorrer entre si. Para sustentar o posicionamento alegado, afirmou que a Resolução nº 689/2017, em seus artigos 33 e 34, dispõe sobre definição do valor do serviço por meio de taxa, tarifa ou preço público, e que tal valor não pode ser confundido com o montante cobrado pelas empresas registradoras das instituições financeiras que as contratam.

Assim, enfatizou que "o valor que deve ser fixado pelo D. Departamento Estadual de Trânsito 'através de taxa, tarifa ou preço público' é apenas aquele que lhe cabe para esse procedimento".

Afirmou que o tabelamento estatal de valores a serem praticados por empresas registradoras pelos serviços oferecidos ao mercado financeiro viola os postulados da livre concorrência e da livre iniciativa.

Citou jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Nota Técnica exarada pela Secretaria de Acompanhamento Econômico da Coordenação Geral de Defesa de Concorrência e, também, Parecer exarado pelo Professor Carlos Ragazzo, da Fundação Getúlio Vargas.

A empresa Tecnobank afirmou que, dentro dos moldes expostos, oferecerá os serviços de registro de contratos a preço muito inferior ao previsto no edital de credenciamento nº 001/2018, mantendo o mesmo montante de arrecadação ao erário. Asseverou que o valor será de R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais), 48% (quarenta e oito por cento) inferior.

A interessada defendeu, ainda, a ilegalidade do fluxo financeiro previsto na Portaria nº 57/2018 do DETRAN-PR[2], repisando que "é manifestamente ilegal o tabelamento do valor de remuneração das empresas credenciadas".

Questionou, também, a regra de que o pagamento do valor global deva ser feito pelas instituições financeiras diretamente ao DETRAN-PR, que será encarregado de pagar as empresas registradoras de contrato. Sobre este fluxo, aduziu que "a situação poderá gerar inúmeros questionamentos de índole administrativa e judicial, afinal, recursos sairão do erário público com destinação a empresas privadas".

Registrou a interessada que esse modelo de cobrança/ pagamento foi adotado no Estado de Minas Gerais, e está sob investigação do Ministério Público, o que demandaria cautela por parte desta Corte.

Sob o ponto de vista jurídico, explicou que o único modelo admissível é "aquele na qual as instituições financeiras remuneram as empresas credenciadas, em relação absolutamente privada, cabendo a essas últimas efetuar o pagamento do valor que cabe ao D. DETRAN", sendo a remuneração da empresa credenciada livremente negociada.

O modelo alternativo seria que as instituições financeiras fizessem dois pagamentos distintos, sendo um deles ao DETRAN-PR (relacionado à taxa, tarifa ou preço público) e outro à empresa credenciada (remuneração privada). Sendo impossível, contudo, admitir que "o D. DETRAN seja o responsável pela remuneração das empresas registradoras" ou que sirva de intermediário de relações exclusivamente privadas.

Dentre outros documentos, juntou aos autos: Cópia de contrato social (peça nº 32), Cópia da Informação nº 88/18 exarada pela 2ª ICE no Requerimento Externo nº 33), cópia de e-mails encaminhados por Coordenador do DETRAN-PR (peças nº 34 e 35), Cópia de notícia veiculada no site Contraponto (peça nº 36), Cópia de requerimento formulado pela Tecnobank ao DETRAN-PR em 10/09/18 (peça nº 37).

Por meio do Despacho nº 1564/18 (peça nº 21), determinei ao DETRAN-PR, inaudita altera pars, que analisasse em 48 (quarenta e oito horas) o pedido de credenciamento da Tecnobank Tecnologia Bancária S/A, e estando em conformidade com o Edital de Credenciamento nº 001/2018, que promovesse seu imediato credenciamento. Tal decisão foi homologada pelo Plenário desta Corte em 24 de outubro de 2018, conforme Acórdão nº 3137/18 (peça nº 38).

Após novo pedido cautelar da parte representante (peça nº 43), cujo credenciamento foi negado pela autarquia estadual, determinei o credenciamento imediato da representante, conforme Despacho nº 1686/18 (peça nº 55) homologado pelo Plenário desta Corte nos termos do Acórdão nº 3554/18 (peça nº 21).

O DETRAN-PR e a credenciada Infosolo Informática S/A apresentaram Recursos de Agravo em face da decisão de credenciamento. Contudo, os recursos foram indeferidos.

Irresignada com a medida cautelar exarada por esta Corte, a empresa credenciada Infosolo Informática S/A impetrou Mandado de Segurança junto ao

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná buscando reverter a decisão desta Corte.

Em 18 de dezembro de 2018, o credenciamento cautelar da Tecnobank foi então suspenso conforme decisão liminar do r. Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.

Recentemente, em 18 de junho de 2019, a decisão liminar exarada para suspender o credenciamento da Tecnobank Tecnologia Bancária S/A foi revogada sob o argumento de ilegitimidade da impetrante Infosolo Informática S/A e inadequação da via eleita.

Com a revogação judicial supracitada, voltaram à vigência os efeitos da cautelar concedida por esta Corte, pelo credenciamento da Tecnobank Tecnologia Bancária S/A para prestar os serviços previstos no Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Em atenção ao novo panorama fático narrado, a empresa Infosolo Informática S.A apresentou nova manifestação nos autos (peças nº 129 a 165), pugnano pela reconsideração do Despacho nº 1686/18 (peça nº 55), homologado pelo Acórdão nº 3554/18-STP (peça nº 100).

Em 11 de julho de 2019, por meio do Despacho nº 903/19 (peça nº 166), determinei a revogação da decisão cautelar que determinou o credenciamento da empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S/A. Entretanto, tal decisão não foi homologada[3] pelo Pleno desta Casa, haja vista a divergência aberta pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que lavrou então o Acórdão nº 2010/19 (peça nº 196) com voto vencedor.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida em sua íntegra,

visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[4], bem como dos artigos 30[5] e 34[6] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[7], do Regimento Interno.

Há narrativa de possíveis falhas no credenciamento realizado pela autarquia estadual de trânsito, especialmente no que diz respeito ao modo como foi fixado o preço público, sem a possibilidade de livre concorrência entre o preço praticado pelas empresas credenciadas. Do mesmo modo, questionou-se a legalidade do fluxo financeiro da operação de registro prevista na Portaria 57/18 do DETRAN-PR.

Diante do exposto, entendo prudente o recebimento integral da presente Representação, ressaltando que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos. Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal;

b) Marcello Alvarença Panizzi, representante legal da autarquia à época dos fatos;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à 5ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em São Paulo-SP.

2. Publicada em 11 de outubro, estabelece forma, prazo e condições para pagamento do preço público para serviço de Registro Eletrônico de Contratos e Financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor no âmbito do Estado do Paraná.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória

PROCESSO N.º: 45357/08

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PREJULGADO

DESPACHO: 1174/19

Retorna o protocolado para exame, com manifestação da PARANAPREVIDÊNCIA a respeito da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 593068, que fixou em repercussão geral, a tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’ e ‘adicional de insalubridade’”.

A entidade, por sua Diretoria Jurídica, concluiu que a decisão da Corte Suprema não confronta o Prejulgado n.º 7 deste Tribunal, não sendo necessário seu reexame.

Acolhendo a manifestação da entidade previdenciária, que iniciou o processo de revisão do Prejulgado n.º 7, o qual culminou no Acórdão 3155/14 – STP, determino

o encerramento do protocolado, com seu devido arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 557825/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ANDRE SAMBATE 04425946901

PROCURADOR/ADVOGADO: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1175/19

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa SAMBATE AR CONDICIONADO – MEI, pessoa jurídica de direito privado com sede em Londrina, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 057/2019 do Município de Tamarana, que tem por objeto (peça 06):

(...) a aquisição e serviços de instalação de 04 (quatro) aparelhos de ar condicionado e de 02 (dois) freezers durante o período de 12 (doze) meses a partir da assinatura de contrato, com entregas parceladas, de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde (...).

A abertura do certame está prevista para o dia 02/09/2019 às 9h00. O valor máximo da licitação é de R\$ 17.271,56 (dezesete mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

Insurge-se o representante contra a ausência de critério de atualização monetária e juros de mora em caso de atraso no pagamento causado pela Administração, nos termos dos artigos 40, inciso XIV, “c” e “d”, e 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

Aponta que o item 6 da minuta do contrato dispõe sobre o pagamento, mas não prevê os critérios de atualização.

Em face disso, informa que apresentou impugnação ao edital, a qual foi indeferida. Ainda, sustenta que o Plenário desta Corte proferiu o Acórdão n.º 1748/19[1] julgando parcialmente procedente a Representação da Lei n.º 8.666/93 em face do Município de Tamarana, para, dentre outros, recomendar “que a Municipalidade, em futuras licitações, faça constar cláusula de correção monetária no instrumento convocatório (...).”

Assim, requer a suspensão liminar da licitação e, ao final, que seja recomendado ao município que inclua as cláusulas de critério de atualização monetária e juros de mora em caso de atraso no pagamento causado pela Administração.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e a análise do pedido cautelar, reputo necessária a oitiva do Município de Tamarana e da pregoeira, a fim de obter maiores esclarecimentos acerca dos fatos noticiados.

Em suas petições, os interessados deverão enfrentar os pontos levantados na peça inicial de forma preliminar e fundamentada, manifestando-se expressamente quanto à recomendação proferida no Acórdão n.º 1748/19 do Tribunal Pleno.

Também deverá ser juntada cópia integral do procedimento licitatório em análise, inclusive da fase interna.

Assim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para, com a urgência que o caso requer, intimar, via comunicação eletrônica e e-mail com certificação nos autos, o Município de Tamarana, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Valdinéia Francisco Alves, para manifestação preliminar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 243282/18, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em face do edital do Pregão Presencial n.º 13/2018.

PROCESSO N.º: 451172/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GUSTAVO ZERI SALOMAO, M7 TECIDOS E ACESSORIOS LTDA - EPP

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1176/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por M7 Tecidos e Acessórios Ltda EPP, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1245/2018, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Previdência com vistas à eventual aquisição de conjunto impermeável para motociclista.

2. Por meio do Despacho nº 865/19 (peça nº 5), verifiquei que a parte representante não apresentou cópia de seu ato constitutivo, motivo pelo qual determinei a intimação da empresa interessada para que, no prazo de 5 (cinco) dias regularizasse sua representação e identificação, sob pena de não recebimento do feito.

O aludido despacho foi disponibilizado na data de 5 de julho de 2019 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná nº 1996 (peça nº 6).

3. Considerando que até o momento a representante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Representação, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade acima mencionados.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 263371/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI

INTERESSADO: ALICE DE AMORIM NOVAES VIRGINIO, JOSE VANDERLEI DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1179/19

Considerando o contido no Despacho 812/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 54), determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP, para proceder à intimação do Prefeito do Município de Tupãssi, a fim de que demonstre, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da Determinação imposta, pelo item "a"[1], do Acórdão nº 1902/18 – S2C (peça 45).
Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. a) a notificação do atual Prefeito Municipal de Tupãssi, para que adote as providências cabíveis para correção do desvio de função da titular do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Sra. Leila Marcon Mariussi;

PROCESSO N.º: 484526/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RAFAEL IATAURO, RUI BARBOSA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1180/19

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 295029/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JEFFERSON VERNIER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1181/19

Considerando o contido na Instrução 1027/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 55), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JEFFERSON VERNIER relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 302/19 da Segunda Câmara (peça 44).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 261518/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1182/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Evani Cordeiro Justus, através do Procurador Sr. Anderson Ferreira (peças 49-68);
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Proceder à inclusão do nome do advogado indicado no instrumento de mandato à peça n. 51;

b) Proceder à nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 536097/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGIDIO DE FARIA

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1183/19

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 494050/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, MAURICIO BECKER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL

- CURITIBA, SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTTO, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1185/19

I. Trata-se de Recurso de Agravo[1] interposto por SIMPRESS, Comércio, Locação e Serviços Ltda. em face do Despacho n.º 1130/19 (peça 21), pelo qual recebi a Representação em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 181/19[2] do Município de Curitiba, porém, indeferi o pedido cautelar, pois, embora existisse plausibilidade das alegações, não vislumbrei, naquela ocasião, manifesto prejuízo à lisura da competição ou dano ao erário.

Na peça inicial, a representante questionou as seguintes exigências no edital:

(a) Formatos JPEG/ PDF-A pesquisável/PDF-OCR em português Brasil (todos os formatos deverão ser gerados pelo próprio equipamento, deverão também gravar arquivos multipáginas); e

(b) Resolução de 1200 x 1200 dpi.

Pelo presente recurso, então, a recorrente pretende demonstrar que as exigências referidas "são excessivas em relação à simples finalidade que se visa atingir com a contratação", de modo que pleiteia a suspensão da licitação, diante do iminente risco de lesão grave e de difícil reparação.

Primeiro, aponta que o Município de Curitiba pretende que a solução OCR seja operacionalizada em software instalado nas impressoras multifuncionais, o que se denomina software embarcado.

Aduz, contudo, que tal solução não é a única disponibilizada para o atendimento da funcionalidade, sendo muito mais comum o software que realiza a conversão dos arquivos ser instalado em servidor central que processará a solução OCR, o que, todavia, é vedado pelo edital (item 7.9 do termo de referência).

Sustenta que a justificativa apresentada pela Administração para tal exigência não procede, "porque instalar a solução OCR na máquina ou no servidor central não altera sua funcionalidade. O resultado final será um documento digitalizado passível de edição, como se texto fosse, no computador do usuário."

Logo, conclui que "a instalação da solução OCR na máquina multifuncional ou no servidor não altera o cotidiano, a produtividade, a agilidade ou a facilidade do trabalho dos servidores públicos".

Sobre a exigência de resolução mínima 1200 x 1200 DPI, o agravante esclarece que o questionamento se dá em face dos itens I e V do Termo de Referência[3], que concomitantemente dispõem sobre equipamentos de impressão colorida em

papel A4. Relata que, atualmente, possui contrato vigente com o próprio Município de Curitiba com previsão de 03 (três) tipos de impressora, dentre eles "Tipo III – impressão colorida; Resolução de 1.200 x 600 dpi, em A4.". Nesse caso, afirma que não há no procedimento licitatório em análise qualquer indicação objetiva da necessidade de melhoria desta exigência, tampouco informação nos autos sobre eventual inadequação da qualidade presente das impressões. Ainda, o recorrente explica que a relação 1200x1200 é normalmente utilizada para impressões de tamanho grande ou que demandem altíssima qualidade de resolução, exigência que não se justifica no certame em tela. Neste ponto, apresenta editais de licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, do Instituto Federal do Paraná e da CELEPAR para o mesmo objeto, os quais preveem resoluções inferiores à exigida no edital do Município de Curitiba. Diante disso, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso de Agravo e a concessão da medida cautelar para suspender a licitação ou, se finalizada, impedir a formalização da ata de registro de preços ou contratações dela derivada. Em conjunto com a peça recursal, o agravante apresentou amostras de impressões com diferentes resoluções e outros documentos. É o relatório.

II. Considerando a razoabilidade das alegações e os novos documentos apresentados pelo representante, demonstrando, especialmente, que as impressões com resolução inferior à exigida no edital atendem, em princípio, a finalidade da contratação, bem como verificado e comprovado o iminente risco de lesão de difícil reparação, entendo prudente reconsiderar o Despacho n.º 1130/19, nos termos dos artigos 75, §2º[4], da Lei Orgânica e 489, §2º[5], do Regimento Interno, para o fim de conceder a medida cautelar pleiteada, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 181/2019 do Município de Curitiba e eventuais atos decorrentes, até ulterior julgamento de mérito, com fundamento no inciso XII[6] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[7] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[8] da Lei Orgânica. A plausibilidade das alegações evidencia-se nos indícios de irregularidades já expostos no Despacho n.º 1130/19, os quais ensejaram o recebimento integral da demanda.

A urgência, por sua vez, também resta demonstrada, eis que, sem a intervenção desta Corte, o processo licitatório seguirá até a consumação da contratação, que poderá se mostrar lesiva à legislação de regência e prejudicial ao interesse público, dadas as potenciais irregularidades objeto da demanda. Segundo relatado, a licitação encontra-se em vias de ser homologada.

É preciso ressaltar, todavia, que embora esta medida tenha o condão de suspender o processo licitatório, não gerará qualquer direito à contratação e/ou participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, com urgência, via comunicação processual eletrônica e e-mail com certificação nos autos, o Município de Curitiba, a Secretaria Municipal de Administração e de Gestão de Pessoal e o Sr. Mauricio Becker (pregoeiro), para ciência e cumprimento da decisão cautelar. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 24.

2. A licitação tem por objeto: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO (OUTSOURCING), COM FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSUMOS E SISTEMAS DE CONTROLE DE IMPRESSÃO, PARA ATENDER OS DIVERSOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 12 MESES**. A abertura do certame ocorreu em 23/07/2019. O valor máximo previsto é de R\$ 8.155.400,64 (oito milhões, cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos reais e sessenta e quatro centavos).

3. Impressora laser/led colorida multifuncional e impressoras laser, com tecnologia digital laser, colorida.

4. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

(...)

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

5. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

(...)

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

PROCESSO N.º: 494990/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CARLOS ROBERTO TAMURA, CRISTINA SHIMAZAKI, MUNICÍPIO DE URAÍ

PROCURADOR/ADVOGADO: LILIAN KARINA VELASCO RODRIGUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1188/19

Trata-se de Representação encaminhada por Cristina Shimazaki, na qualidade de chefe da unidade de controle interno do Município de Uraí, em face de Carlos Roberto Tamura, prefeito municipal, noticiando irregularidades na nomeação de cargos

comissionados.

O expediente foi recebido pelo Despacho n.º 1301/17 (peça 17), sendo determinada a citação dos interessados.

Após o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu o Parecer n.º 2/18 (peça 82), opinando pela procedência da Representação.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluindo pela procedência da demanda com aplicação de multa ao gestor e expedição de determinação à municipalidade.

À peça 87, o Município de Uraí apresentou esclarecimentos e apontou que firmou termo de ajustamento de conduta (TAC) com o Ministério Público Estadual, comprometendo-se a regularizar o percentual exigido na legislação local quanto aos cargos comissionados.

Diante disso, requereu, dentre outros, a suspensão da Representação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observando o termo ajustado com o órgão ministerial.

É o relatório.

Considerando as novas informações trazidas pela municipalidade, e diante do tempo decorrido desde sua manifestação, intime-se o Município de Uraí, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos quanto ao andamento do TAC mencionado e às medidas dele decorrentes.

À Diretoria de Protocolo para as providências de intimação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 465041/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIRMOND

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1189/19

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Neimar Granoski, na qualidade de prefeito do Município de Virmond, em face do procurador jurídico, Sr. Neimar Pedro Kaibers, em virtude de supostas irregularidades no recebimento de honorários advocatícios de sucumbência pelo servidor.

Relata o representante que o procurador municipal percebeu valores a título de honorários de sucumbência em ações judiciais em que representou a municipalidade, os quais totalizaram R\$ 7.714,81 (sete mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e um centavos).

Sustenta que o município não possui lei específica que regulamenta o recebimento de honorários de sucumbência pelos procuradores, razão pela qual reputa indevida a percepção dos valores.

Diante disso, requer o recebimento da Representação e, ao final, sua procedência, para determinar a devolução do montante percebido pelo procurador jurídico do município a título de honorários de sucumbência, devidamente atualizado.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via ofício, o Sr. Neimar Pedro Kaibers (procurador jurídico do Município de Virmond), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos quanto aos fatos relatados na peça inicial, de forma preliminar e fundamentada.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 249368/06

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ALCEMIR IRINEU BRACIAK, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, LEONIR CLAUDINO WITTER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 1027/19

1. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 799/19-CMEX (peça 159), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para apresentar ao Tribunal as documentações e a comprovação da adoção das medidas listadas na Instrução n.º 628/19-CMEX (peça 154), com o intuito de dar cumprimento ao item I do Acórdão n.º 1039/18-STP (peça 93).

2. Alerta-se que a não apresentação do apontado acima está impedindo a emissão de Certidão Liberatória para o Ente e poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 289088/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: JULIO CEZAR FRARE

PROCURADOR:

DESPACHO: 1028/19

1. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 548168/19 (peças 72 a 84).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Curitiba, 15 de agosto de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 425336/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, EVANDRO MIGUEL GRADE, VALDONIR LUIZ WEIZENMANN
PROCURADOR:
DESPACHO: 1038/19

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
 - Inclusão da senhora SIMONE PRATI como interessada no processo;
 - CITAÇÃO da senhora SIMONE PRATI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 73/19-7PC (peça 31), conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
- Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
- Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação conclusiva.
Curitiba, 16 de agosto de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243041/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, EUCLIDES PASA
PROCURADOR:
DESPACHO: 1042/19

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 634/19 (peça 54), do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
- Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
- Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
- Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.
- Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público para manifestação.
Curitiba, 16 de agosto de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1012803/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
PROCURADOR:
DESPACHO: 1043/19

- Tendo em vista que as determinações exaradas mediante o Acórdão de Parecer Prévio n.º 229/15 – Tribunal Pleno (peça 95) já foram cumpridas, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
- À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de agosto de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 241007/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA
INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, OSVALDO VANDERLEI COSTA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CAROLINE DE OLIVEIRA, CLECI TEREINTO, NELSON SCHIAVON RACHINSKI
DESPACHO: 1048/19

- O senhor Osvaldo Vanderlei Costa, por meio de seu procurador, na Petição Intermediária n.º 534531/19 (peças 127 e 128), protocolou Recurso de Agravo em face do Despacho n.º 941/19 (peça 123), que não recebeu o Recurso de Revista interposto.

II. O interessado alegou, em síntese, que não recebeu intimação pessoal válida com Aviso de Recebimento para que tomasse conhecimento do Acórdão n.º 1329/19 e que seu acesso aos autos se encontrava suspenso desde 17/04/2014.

III. No que tange ao primeiro ponto, informa-se que a ciência a respeito da decisão se dá pela sua publicação, conforme inciso IV, do artigo 381, do Regimento Interno. Ressalte-se que as Instruções de Cobrança (Ofícios de Comunicação) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções trazem em seu teor que a intimação foi efetuada pela publicação do Acórdão no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (peças 101 a 104).

IV. Quanto ao segundo ponto, saliente-se que, se a parte não possui token para acesso online ao processo a qualquer tempo, é possível solicitar cópia de autos digitais, a qual contemplará todas as peças do expediente até a data da autorização.

V. Referida cópia pode ser consultada no site deste Tribunal por um período de 90 (noventa) dias, conforme artigo 8º-B, §1º, da Instrução de Serviço n.º 12/2010, sendo que, após esse prazo, é necessário efetuar novo pedido.

VI. Da análise das razões apresentadas, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

VII. No mais, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Orgânica, recebo o recurso de agravo, em seu efeito devolutivo.

VIII. À Diretoria de Protocolo para autuação da Petição Intermediária n.º 534531/19 (peças 127 e 128) como Recurso de Agravo.

IX. Após, retornem.
Curitiba, 19 de agosto de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165528/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
INTERESSADO: AILTON CAEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
PROCURADOR:
DESPACHO: 1050/19

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para parecer.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 741070/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, MARIO CESAR MARCONDES, MAURÍCIO DIOGENES DE CASTRO
PROCURADOR:
DESPACHO: 1051/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1026/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 46), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de MARIO CESAR MARCONDES (CPF n.º 409.528.359-91), referente ao débito determinado no item I, do Acórdão n.º 2698/18-S2C (peça 22), que foi mantido em relação ao referido interessado pelo Acórdão n.º 1850/19-STP (peça 37).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 358918/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: CRISTINA MARA SIEBERT WINTER, JOÃO INÁCIO LAUFER, LIZANDRA MARIA SCHNEIDER SCHWARZ, MATHEUS HENRIQUE CANOVA, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, PRISCILA IAPPE
PROCURADOR:
DESPACHO: 1053/19

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para parecer.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 547609/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OTÁVIO ANTONIO DA SILVA, REZENDE STEFANUTO
PROCURADOR: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO
DESPACHO: 1054/19

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 136660/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E

AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, EDINEA ALVES NAKAJIMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HELENA CUCERAVAI TAMMORI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO PROCURADOR:

DESPACHO: 1055/19

I. Tendo em vista a Informação n.º 6295/19-DP (peça 19), autorizo a intimação por Edital, nos termos do artigo 381, §2º, do Regimento Interno.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins. Curitiba, 20 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 624080/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA

PROCURADOR: KARINA AYUMI TANNO

DESPACHO: 1056/19

I. Ciente da documentação juntada por meio da Petição Intermediária n.º 554699/19 (peças 47 e 48).

II. O advogado do interessado poderá ser cadastrado nos autos assim que apresentar o instrumento de procuração.

III. Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para o regular trâmite.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 551053/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 1057/19

Inicialmente, intime-se a denunciante para apresentar no prazo de 5 dias documento de identidade e comprovante de residência, em atendimento ao contido no art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 139245/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, JOÃO MANOEL PAMPANINI, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

PROCURADOR:

DESPACHO: 1058/19

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o solicitado no Parecer n.º 1822/19 (peça 87), da Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que se possa aferir o cumprimento do item III do Acórdão n.º 757/14-S2C (peça 40), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Ressalte-se que referida pendência está impedindo a emissão de Certidão Liberatória para o Ente.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1162287/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSUE DE OLIVEIRA KERSTEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO: 1059/19

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 554583/19 (peça 141 e 142), defiro a prorrogação de prazo, em caráter excepcional, por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 20 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 552165/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

PROCURADOR: ALBERTO DARIO BICO, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, THIAGO BRUNELLI FERRAREZI, VANESKA GOMES, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI

DESPACHO: 1060/19

I. Tratar os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar de

suspensão do certame, formulada por LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 02/2019 realizado pelo Município de Palotina, o qual tem por objeto a “contratação de empresa para prestar serviços especializados de coleta e transporte de resíduos; varrição de vias públicas; poda, erradicação e recolhimento de resíduos vegetais (árvores de pequeno, médio e grande porte); fornecimento de equipe para limpezas especiais em vias e locais públicos, para atender as necessidades futuras das secretarias de transportes obras e serviços públicos e agricultura e gestão ambiental desta municipalidade”.

II. A licitação, tipo menor preço, estipula como valor máximo para a contratação R\$ 6.426.271,92 (seis milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos)[1].

III. Em suma, o representante se insurge contra a exigência contida no edital de apresentação, na fase de habilitação, de licenças, registros junto ao IAP e certidões com os órgãos municipais e estaduais, bem como quanto ao prazo concedido para a obtenção desses documentos pelo licitante vencedor. Apona, assim, irregularidades em relação às seguintes exigências do edital:

“13.1.5 Apresentação de Licença de Operação de Transportes de resíduos classe II, emitida pelo Instituto ambiental do Paraná IAP.”

“13.1.6 Certificado de registro junto ao IAP, atestando que a proponente está cadastrada no SERFLOR- Sistema Estadual de Reposição Florestal Obrigatória;”

“13.1.7 Licença/Dispensa ambiental expedida pelo IAP- Instituto Ambiental do Paraná, para que a proponente possa depositar e destinar resíduos gerados na prestação de serviços objeto deste Termo de Referência.”

“13.1.7.1 – A proponente deverá indicar um imóvel de sua propriedade ou contrato de locação, situado na área do Município para destinação dos resíduos objetos deste Termo de referência;

a) Caso a empresa vencedora não possua no ato da abertura do certame o exigido no item 13.1.7.1, a mesma deverá anexar declaração de que se responsabiliza em adquirir/locar o mesmo junto a documentação de habilitação. A empresa licitante deverá providenciar em até a data de 05(cinco) dias úteis após a realização do certame a documentação que comprove a posse ou a locação do mesmo.

b) Será necessário que o imóvel possua licença do IAP. No prazo de 05 dias após a realização do certame, a empresa deverá apresentar o referido documento (Licença/Dispensa do IAP).

c) No prazo de até 05(cinco) dias úteis após a realização do certame a empresa deverá apresentar Licença ou Dispensa junto ao órgão ambiental estadual da sede da empresa licitante, para a recepção e destinação dos resíduos, não será aceito Licença Prévia. Caso a licitante não possua licença poderá anexar licença de terceiros em vigência junto com o respectivo termo de compromisso do recebimento dos resíduos.”

“13.1.9 Certidão Negativa de Multas Ambientais - IAP.”

IV. Segundo o representante, a documentação exigida em fase de habilitação e a brevidade dos prazos estipulados no edital direcionam o certame a empresas já instaladas e que estão operando no Estado do Paraná, o que restringe a participação de empresas existentes em outras federações, ferindo princípios da isonomia, do caráter competitivo do certame, além de dispositivos da Lei nº 8.666/93.

V. Afirma, assim, que não é devida a exigência de licença ambiental local, antes da assinatura do contrato, citando, nesse sentido, os Acórdãos nº 2872/2014 e nº 1010/15 ambos do Pleno do Tribunal de Contas da União. Sustenta, a título de informação, que a Instrução Normativa nº 02/02 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 20, §1º) que trata da contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, prevê que exigências de apresentação de licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação, sendo que dos proponentes somente será possível exigir declaração de que a empresa possui condições de apresentar toda a documentação no momento oportuno.

VI. Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para “suspender o presente procedimento licitatório de imediato, a fim de anular esta licitação e o respectivo Edital, adequando-os conforme as exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e atualizações”.

VII. No que se refere à suposta exigência contida no edital de apresentação, na fase de habilitação, de licenças, registros junto ao IAP e certidões com os órgãos municipais e estaduais, verifica-se que embora a ora representante não tenha mencionado na inicial que esse ponto foi objeto de alteração pela Administração, juntou aos autos edital do certame e anexos retificados (ANEXO II – Documentos necessários para habilitação; peça 8, fls. 15/15), do qual se extrai que as exigências impugnadas estão sendo direcionadas somente à empresa declarada vencedora do certame:

3.1.5 Apresentação de Licença de Operação de Transportes de resíduos classe II, emitida pelo Instituto ambiental do Paraná IAP – APRESENTAÇÃO NECESSÁRIA APENAS PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME NO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS;

3.1.6 Certificado de registro junto ao IAP, atestando que a proponente esta cadastrada no SERFLOR - Sistema Estadual de Reposição Florestal Obrigatória - APRESENTAÇÃO NECESSÁRIA APENAS PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME NO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS;

3.1.7 Licença / Dispensa ambiental expedida pelo IAP- Instituto Ambiental do Paraná, para que a proponente possa depositar e destinar resíduos gerados na prestação de serviços objeto deste Termo de Referência - APRESENTAÇÃO NECESSÁRIA APENAS PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME NO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS;

3.1.7.1 A proponente deverá indicar um imóvel de sua propriedade ou contrato de locação, situado na área do Município para destinação dos resíduos objetos deste Termo de referência: a) Caso a empresa vencedora não possua no ato da abertura do certame o exigido no item 13.1.7.1, a mesma deverá anexar declaração de que se responsabiliza em adquirir / locar o mesmo junto a documentação de habilitação. A empresa licitante deverá providenciar em até a data de 15 (quinze) dias úteis após a realização do certame a documentação que comprove a posse ou a locação do mesmo.. b) Será necessário que o imóvel possua a licença do IAP. No prazo de 05 dias após a realização do certame a empresa deverá apresentar o referido documento (Licença/Dispensa do IAP). c) No prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a realização do certame a empresa deverá apresentar Licença ou Dispensa junto ao órgão ambiental estadual da sede da empresa licitante, para a recepção e destinação dos resíduos, não será aceito Licença Prévia. Caso a licitante não possua licença

poderá anexar licença de terceiros em vigência junto com o respectivo termo de compromisso do recebimento dos resíduos.

VIII. Com essas considerações, entendo afastada a alegada irregularidade (suposta exigência contida no edital de apresentação, na fase de habilitação, de licenças, registros junto ao IAP e certidões com os órgãos municipais e estaduais), já que as licenças e registros questionados estão sendo exigidos somente do licitante vencedor, possibilitando, assim, a participação de licitantes oriundos de outros entes federados.

IX. No entanto, verifica-se que o edital foi alterado, porém o termo de referência não sofreu modificação. Assim, no caso, não há dúvidas que prevalecem as disposições editalícias em detrimento daquelas enunciadas no termo de referência. Logo, deixo de receber a representação em relação a esse ponto.

X. Em relação à suposta exiguidade do prazo previsto para a apresentação dessa documentação pela empresa declarada vencedora, entendo não ser possível, nessa fase de cognição sumária, concluir acerca da razoabilidade ou não desse prazo, sendo necessários esclarecimentos por parte do Município.

XI. Não se pode olvidar, entretanto, que o procedimento para emissão das licenças ambientais de operação normalmente é demorado. Porém, no caso em análise, ao que parece, verifica-se tempo considerável entre a publicação do instrumento convocatório (15/07/2019) e a data prevista para a abertura do certame (estava prevista para 29/08/19, mas se encontra suspenso por prazo indeterminado) para que os licitantes possam obter antecipadamente tais documentos.

XII. Ainda quanto aos prazos, denota-se dos autos que, no subitem 3.1.7.1, o prazo previsto para a empresa licitante providenciar a documentação que comprove a posse ou a locação do imóvel situado na área do Município para destinação dos resíduos ("a"), bem como apresente a licença ou dispensa ou dispensa junto ao órgão ambiental estadual ("c") é de quinze dias úteis e não de cinco dias úteis, conforme mencionou a representante.

XIII. Já em relação ao item 3.1.6 do ANEXO II do edital a representante alega que tal exigência é desnecessária uma vez que não possui relação com objeto da licitação.

XIV. Quanto a esse ponto, ao analisar os documentos acostados aos processo licitatório junto ao site do Município de Palotina verifica-se que tal apontamento também constou do parecer jurídico, o qual reproduzo a seguir: "Ainda, quanto ao item 3.1.6, entendo necessária sua supressão, pois em consulta às categorias que demandam cadastramento no Sistema Estadual de Reposição Florestal Obrigatória – SERFLOR, instituído pelo Decreto Estadual nº 4.770/1996, não encontrei relação com os serviços pretendidos pela Administração na Concorrência nº 002/2019. Assim, trata-se de documento eu não guarda consonância com o objeto, motivo pelo qual deve ser integralmente removido" (fl. 250 do processo licitatório apresentado no site do Município). Não obstante, ao que parece, a referida exigência foi mantida no edital, sem que houvesse esclarecimentos quanto a essa decisão. Sendo assim, também em relação a esse ponto, reputo necessários esclarecimentos pelo Município.

XV. Quanto ao pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame, salienta-se que em consulta ao site do Município constata-se que o certame em discussão se encontra suspenso, consoante a seguinte informação: "SUSPENDER por prazo indeterminado Concorrência Pública nº 02/2019, para formular resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 11.811 do TCE/PR". Ademais, nessa análise preliminar, não restou devidamente demonstrado o fumus boni iuris, conforme já relatado anteriormente, sendo necessários esclarecimentos prévios por parte do Município. Assim, ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida, deixo de concedê-la.

XVI. Destaca-se que as orientações emitidas naquele Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) se diferem dos assuntos tratados no presente expediente. Não obstante, como se referem ao mesmo edital, entendo prudente, preliminarmente, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, responsável pela emissão do APA nº 11.811, para que informe, com a brevidade possível, sobre a viabilidade de inclusão dos pontos ora discutidos naquele procedimento (APA).

XVII. Assim, encaminhem-se os autos, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para informar, nos termos do item XVI.

XVIII. Após, voltem.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Informação extraída do site do Município de Palotina

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 484797/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, VERA LUCIA PELANDA CHIMIM, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Vera Lucia Pelanda Chimim, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, consubstanciado na Portaria n.º 408/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, de 14/04/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 317479/17

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1079/19

Tratam os autos de prestação de contas anual do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Wagner Mesquita de Oliveira, no cargo de Presidente no período de 1º/12/2016 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Estadual informa a necessidade de sobrestamento dos presentes autos, pois encontra-se pendente de julgamento o Processo nº 997.530/16. Observo que o Processo nº 997.530/16 versa sobre Incidente de Inconstitucionalidade, instaurado por meio do Acórdão nº 6.196/16 – STP (Processo nº 324.480/16), em relação ao art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 18.375/2014, que autorizou a transferência do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014 e das disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício de 2015 para o Tesouro Geral do Estado dos seguintes fundos: i) Fundo de Reequipamento do Fisco (Funrefisco); ii) Fundo de Equipamento Agropecuário; iii) Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD; iv) Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR; v) Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA; iv) Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN; vii) Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR; e viii) Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON.

Entretanto, a transferência dos recursos financeiros do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná ocorreu antes do exercício da prestação de contas em tela, sendo apontado pela unidade técnica que "conforme demonstrado na análise o Fundo Especial de Segurança Pública do estado do Paraná - FUNESP não executou qualquer atividade no exercício de 2016, não havendo assim execução orçamentária, financeira ou patrimonial" (peça 36, fl. 18).

Ademais, de acordo com o Relatório de Fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo, referente ao 2º Semestre do exercício de 2016 (peça 35), a transferência do superávit financeiro e disponibilidades financeiras ao Tesouro Geral do Estado foi objeto da Comunicação de Irregularidade nº 324.480/16.

Por conseguinte, eventual determinação para devolução dos recursos ao Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná não impacta a análise da prestação de contas em tela, uma vez que o seu ingresso ocorreria em exercício subsequente.

Diante do exposto, indefiro novo sobrestamento dos presentes autos e considerando as análises da 3ª ICE (peças 34/35) e da então Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça 36), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 271401/17

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

INTERESSADO: ROSANE FERRANTE NEUMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1087/19

Tratam os autos de prestação de contas anual do Fundo Estadual de Políticas Sobre Drogas, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Rosane Ferrante Neumann, no cargo de Presidente no período de 1º/12/2016 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Estadual informa a necessidade de sobrestamento dos presentes autos, pois encontram-se pendentes de julgamento os Processos nos 353.625/16 e 997.530/16.

Observo que o Processo nº 997.530/16 versa sobre Incidente de Inconstitucionalidade, instaurado por meio do Acórdão nº 6.196/16 – STP (Processo nº 324.480/16), em relação ao art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 18.375/2014, que autorizou a transferência do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014 e das disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício de 2015 para o Tesouro Geral do Estado dos seguintes fundos: i) Fundo de Reequipamento do Fisco (Funrefisco); ii) Fundo de Equipamento Agropecuário; iii) Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD; iv) Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR; v) Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA; iv) Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN; vii) Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR; e viii) Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON.

Entretanto, a transferência dos recursos financeiros Fundo Estadual de Políticas Sobre Drogas ocorreu antes do exercício da prestação de contas em tela, sendo apontado pela unidade técnica que "conforme demonstrado na análise o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas - FESD não executou qualquer atividade no exercício de 2016, não havendo assim execução orçamentária, financeira ou patrimonial" (peça 36, fl. 18).

Ademais, de acordo com o Relatório de Fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo, referente ao 2º Semestre do exercício de 2016 (peça 35), a transferência do superávit financeiro e disponibilidades financeiras ao Tesouro Geral do Estado foi objeto da Comunicação de Irregularidade nº 353.625/16, convertida em Tomada de Contas Extraordinária.

Por conseguinte, eventual determinação para devolução dos recursos ao Fundo Estadual de Políticas Sobre Drogas não impacta a análise da prestação de contas em tela, uma vez que o seu ingresso ocorreria em exercício subsequente.

Diante do exposto, indefiro novo sobrestamento dos presentes autos e considerando as análises da 3ª ICE (peças 34/35) e da então Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça 36), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 284055/19

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

INTERESSADO: JOAO RAFAEL RAMOS IENSEN, RENATO BASTOS FIGUEIROA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1088/19

Tratam os autos de prestação de contas anual do Fundo Estadual de Políticas Sobre

Drogas, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor João Rafael Ramos lensen, no cargo de Presidente no período de 1º/12/2018 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, quando da análise inicial (peça 29), informou a necessidade de sobrestamento dos presentes autos, pois encontram-se pendentes de julgamento os Processos nos 353.625/16 e 997.530/16.

Observe que o Processo nº 997.530/16 versa sobre Incidente de Inconstitucionalidade, instaurado por meio do Acórdão nº 6.196/16 – STP (Processo nº 324.480/16), em relação ao art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 18.375/2014, que autorizou a transferência do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014 e das disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício de 2015 para o Tesouro Geral do Estado dos seguintes fundos: i) Fundo de Reequipamento do Fisco (Funrefisco); ii) Fundo de Equipamento Agropecuário; iii) Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD; iv) Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR; v) Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA; iv) Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN; vii) Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR; e viii) Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON.

Entretanto, a transferência dos recursos financeiros Fundo Estadual de Políticas Sobre Drogas ocorreu antes do exercício da prestação de contas em tela, sendo apontado pela unidade técnica que “conforme demonstrado na análise o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas - FESD não executou qualquer atividade no exercício de 2018, não havendo assim execução orçamentária, financeira ou patrimonial” (peça 29, fl. 18).

Ademais, de acordo com o Relatório de Fiscalização do exercício de 2018 da 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 28), a transferência do superávit financeiro e disponibilidades financeiras ao Tesouro Geral do Estado foi objeto da Comunicação de Irregularidade nº 353.625/16, convertida em Tomada de Contas Extraordinária.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise nos presentes autos do achado referente ao “não restabelecimento da estrutura legal, financeira e contábil do fundo - inconstitucionalidade e ilegalidade”, apontado pela 3ª ICE (peça 28), pois está diretamente relacionado à Comunicação de Irregularidade nº 353.625/16.

Vale lembrar, ainda, que eventual determinação para devolução dos recursos ao Fundo Estadual de Políticas Sobre Drogas não impacta a análise da prestação de contas em tela, uma vez que o seu ingresso ocorreria em exercício subsequente.

Diante do exposto, considerando as análises da 3ª ICE (peça 28) e da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 29), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 340648/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1089/19

Em face do contido no Parecer nº 1.841/189 da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Sabáudia, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 328699/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ONILDO GELATTI

ADVOGADO/PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES,

LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO

HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1090/19

Retornam os autos tendo em vista a juntada de Petição, à peça 81, que trata de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Onildo Gelatti contra o Acórdão nº 1.118/19 – Tribunal Pleno (peça 68), por meio do qual foi julgado, e não provido, Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 2.881/16 – Primeira Câmara, no qual se julgaram irregulares as contas do Município de Mandrituba, devido à procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

O recurso está sendo interposto com fulcro no art. 486, IV do Regimento Interno[1].

A decisão atacada foi mantida em sede de embargos pelo Acórdão nº 1.855/19 – Tribunal Pleno (peça 77), o qual foi disponibilizado no DETC nº 2.101, de 17/07/2019, sendo que a peça em análise foi juntada aos autos em 07/08/2019, sendo, portanto tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do Regimento Interno.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do mesmo Diploma, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto e determino seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

PROCESSO Nº: 410573/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND

ADVOGADO/PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES,

LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1091/19

Retornam os autos tendo em vista a juntada de Petição, à peça 29, que trata de Recurso de Revisão interposto pela senhora Lenita Orzechowski Mierzva contra o Acórdão nº 1.391/19 – Tribunal Pleno (peça 15), por meio do qual foi julgado improcedente Pedido de Rescisão apresentado em face da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 173/18 – Segunda Câmara.

O recurso está sendo interposto com fulcro no art. 486, II do Regimento Interno[1].

A decisão atacada foi mantida em sede de embargos de declaração pelo Acórdão nº 2.073/19 – Tribunal Pleno (peça 26), o qual foi disponibilizado no DETC nº 2.110, de 30/07/2019, e a peça em análise foi juntada aos autos em 20/08/2019, sendo, portanto, tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do Regimento Interno. Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do mesmo Diploma, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto e determino seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

PROCESSO Nº: 1017274/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: CLAUDIO LEAL, EDER JOSE SEBRENSKI, JOSÉ REINOLDO

DE OLIVEIRA, SANDRO OCIMAR MIRANDA, SOELI LEAL

ADVOGADO/PROCURADOR FABIO LEAL DE SOUZA, VERIDIANA CHAVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1093/19

Com base nas informações apresentadas pela COSIF (peças 61 e 62), e diante da listagem de pagamentos prevista no comunicado de irregularidade (peças 3 e 4) percebo que já se passaram mais de 5 anos, de modo que se mostra prudente averiguar se a Receita Federal glosou os valores compensados.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:

I - AUTUAR:

a) Fernando Lopes (Controlador Interno);

b) Ramon Barbosa e Silva (Procurador Municipal);

c) Marcia Renata Rosa (Contadora).

II - CITAR, por ofício, os interessados acima indicados, para que informem, no prazo de 15 dias, a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, se a Receita Federal questionou algum valor compensado pela empresa Sandro Ocimar Miranda ME ou os homologou, sob pena de responsabilidade pessoal.

Após, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 519435/19

ORIGEM: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1112/19

1. Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento de ofício expedido pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio do qual, visando a instrução do Recurso de Apelação nº 0002838-03.2012.8.16.0024, solicita novo acesso aos autos nº 129258/09 bem como aos demais processos relacionados às contas da gestão do Sr. Rilton Boza prefeito Municipal de Campo Magro durante os anos de 2005 e 2008.

Por meio do Despacho nº 3562/19 do Gabinete da Presidência, os autos foram encaminhados a este Gabinete, para deliberação, em razão da relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no processo nº 158289/08.

2. Assim, defiro o acesso aos autos de prestação de contas municipal sob nº 158289/08 ao requerente.

3. Retornem ao Gabinete da Presidência para providências.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 92651/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1113/19

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento formulado pelo Município de Imbaú, contido na peça nº 30, em que solicita dilação de prazo para inserção das informações referentes às admissões objeto dos presentes autos, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), módulo “admissão de pessoal”, conforme estipulado pela IN 142/18 desse Tribunal.

2. Tendo-se em conta que o prazo já havia expirado, conforme certidão de peça nº 27, reitero o contido no Despacho nº 1045/19, para o fim de determinar nova intimação Município de Imbaú, na pessoa de seu atual representante legal, para

atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 1224/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 22), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2019.
Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 414412/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: ARIVAL GONCALVES FERREIRA, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
PROCURADOR: AGNALDO VUJANSKI DE JESUS, VINICIUS RICARDO NAUROSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1114/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, de excepcionalmente, defiro o novo pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 551274/19, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2019.
Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 199272/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ABATÁ
RESPONSÁVEIS: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI, NELSON GARCIA JUNIOR
PROCURADOR: FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 339/19

Considerando a juntada dos documentos às peças 167 e 169, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações. Posteriormente, os autos deverão retornar a este Gabinete para considerações quanto aos apontamentos às peças 131, 156, 164 e 165.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 473523/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MARIA DE LURDES FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 727/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº Maria de Lurdes Ferreira (peça processual nº 109), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4]

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 898978/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ALESSANDRA ALGERI, ANA PAULA MONTEIRO SILVA SCHU, CEZAR DE ALENCAR SOUZA FILHO, JESSICA KEHRIG FERNANDES, JOSIANE LAGO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, RAIZA CARDOSO FOLETTO
DESPACHO 732/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2019.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 777235/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NICHELE GUARESKI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 733/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 552777/19 (peça processual nº 085), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4]

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 553501/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

INTERESSADO: ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

DESPACHO 738/19

Trata-se de representação formulada pela empresa Esb Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93[1], em face do edital de licitação pregão presencial nº 046/2019 do Município de Marmeleiro, cujo objeto constitui fornecimento de luminárias de LED para atender a necessidade do Departamento de Urbanismo.

O representante alega que:

- após a etapa de lances foi habilitada e declarada vencedora do certame;
- conforme edital, apresentou amostra e laudos técnicos para análise;
- na sessão de análise da amostra compareceu a representante e a licitante Eletro Zagonel;
- que após análise e aprovação por parte do engenheiro eletricista do Município, a licitante Eletro Zagonel manifestou a intenção de recorrer da decisão;
- após a apresentação do recurso a representante encaminhou suas contra razões;
- analisados os recursos, a pregoeira deu provimento, desclassificando a ora representante, apresentando a seguinte justificativa;
- (i) pela não apresentação de Laudo específico feito para ensaios de segurança da luminária na potência de 100w e pela falta da tradução juramentada do documento que poderia comprovar que a luminária seria da mesma família e poderia servir para atestar todas as potências.

- a representante recorreu da decisão, mas a decisão foi mantida pela autoridade superior;

- foi convocada a segunda colocada, Reflett Comércio de Equipamentos para Iluminação Ltda, para apresentação de amostra e laudos;
- a amostra foi analisada pelo engenheiro do município, o qual reprovou sob o seguinte fundamento:

o diâmetro da luminária apresentada com componente adaptador 'cunha', atende ao diâmetro máximo de 60, 3mm, ao retirar este adaptador para obter a angulação 0, o diâmetro é superior a 60,3mm, chegando aproximadamente a 70,0 mm, a luminária tem uma inclinação 5 ou 10 graus e o mie fotoelétrico apresentado pela empresa junto a amostra é 22011, sendo que a exigência em edital é tensão bivo/t automática de 1271220v, sendo amostra reprovada:

- licitante apresentou recurso contra a reprovação, tendo a procuradoria jurídica se manifestado pelo indeferimento, argumentando que a amostra não atendeu na íntegra as exigências do edital;

- o prefeito reformou a decisão do engenheiro e da pregoeira por entender que as exigências são meramente formais e concedeu prazo de 05 dias para sanar o vício; Defende o representante que de acordo com a Portaria nº 20/2017 do Inmetro, que regulamenta a qualidade das luminárias para iluminação pública viária, em uma família com até 5 luminárias o ensaio de segurança será realizado apenas na maior potência da família, e que não aceitar a apresentação do ensaio de segurança apenas na maior potência da família significa afrontar a norma técnica que regulamenta a fabricação das luminárias públicas de led.

Alega, ainda, que a pregoeira também desclassificou a representante pela falta da tradução juramentada do documento que poderia comprovar que a luminária seria da mesma família e poderia servir para atestar todas as potências, mas que esse documento não era exigido no edital e já tinha sido emitido originariamente em inglês e português, não sendo necessário tradução e que poderia ter sido objeto de diligência por parte da pregoeira.

Aduz, ainda, que a empresa Reflett não atendeu às exigências do edital, tendo sido desclassificada pela pregoeira, mas que o prefeito em decisão de recurso, desconsiderou a manifestação técnica e jurídica, reformou a decisão da pregoeira e ainda concedeu prazo para a empresa corrigir as irregularidades.

Ao final, requer o recebimento da presente representação e sua submissão ao Tribunal Pleno.

Reconhecendo a plausibilidade das alegações do representante, com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[2], recebo a representação apresentada.

Há informações suficientes que possibilitam identificar a ocorrência efetiva de restrições insanáveis no certame, a exemplo da ausência de fundamentação para o deferimento do recurso administrativo interposto pela proponente Reflett, por parte do Sr. Prefeito, contrariando manifestação técnica e jurídica e, ainda, concedendo prazo de 05 dias para apresentação de outra luminária que atendesse o especificado no edital.

Quanto a amostra apresentada, a exigência de apresentação de amostras pela licitante vencedora é mecanismo que busca resguardar a Administração do pleno atendimento das especificações técnicas, previstas em edital, dos produtos a serem

fornecidos pelo futuro contratado, buscando prevenir o ente público de prejuízos advindos do fornecimento de materiais de qualidade inferior.

Tomando-se por verdadeiro, ainda que em uma análise inicial, que a amostra apresentada pela representante tenha sido aprovada pelo engenheiro do município, atendendo as especificações do edital, mas reprovada pela pregoeira por falta de documentos exigidos no edital, e desta decisão se tenha recorrido, é de se estranhar que não tenha sido adotada pelo Sr. Prefeito a mesma diligência para sanar a irregularidade apontada na forma como realizada para com a empresa Reflett que apresentou luminária diversa da exigida, em desacordo com as especificações do edital.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único[3], e art. 405[4], do Regimento Interno, proceda: I - com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica[5], combinado ao art. 282, § 1º[6], art. 400, § 1º-A[7] e art. 403, inciso II[8], do Regimento Interno, determine a expedição de medida cautelar em face do Município de Marmeleiro, para o fim de suspender o pregão presencial nº 046/2019, na fase em que se encontrar, sob pena de responsabilização solidária do gestor, nos termos do art. 400, § 3º[9], e art. 401, inciso V[10], do mesmo Regimento;

II - a inclusão, na atuação, do Sr. Jaimir Darci Gomes da Rosa, representante legal do Município e autoridade que decidiu o recurso administrativo interposto; da Srª Thais Vergínio Biava, pregoeira;

III - a imediata citação do Município de Marmeleiro, na pessoa do atual gestor, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprove o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que deverá apresentar as justificativas para adoção das irregularidades apontadas e documentos mencionados acima.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com art. 400, § 1º, do Regimento Interno[11], e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deca o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do caput.

4. Art. 405. Nas hipóteses de que trata essa Seção, as comunicações e a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ou por telegrama e fac-símile com confirmação de recebimento, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da comunicação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

(...)

II - as partes;

9. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

10. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

V - outras medidas inominadas de caráter urgente

11. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º 91036/17
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO MAURO LUCIANO BAESSO, PEDRO SOARES VIDIGAL FILHO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1275/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2703/19 - CAGE (peça nº 68).
 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 1031447/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO ALICE APARECIDA PAIM MARTINS, ALINE FRANCIELLE MACHADO, AMANDA CARINI MESTRE, ANDERSON CAIRES DOS SANTOS, ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS, ANILTON APARECIDO RODRIGUES, BRUNA CAROLINE DA SILVA NUNES, CLAUDIA ALEIXO DE CARVALHO, DANIELA MAITE MACHADO TAVARES, EDIVANIA GOMES, ELIAS DE ALMEIDA, EMILI KAROLAINI MACEDO GRACI, ERICA REINOSO DA COSTA, EVANDERSON RODRIGUES FLORENTINO, FERNANDO DE ARAUJO KRACHINSKI, JEFERSON APARECIDO BEIJORA, JOLIAINE FRANCO, LUCAS GARCIA MOREIRA, LUCENILDA ANDREA KRACHINSKI, LUIZ FERNANDO

GOMES DE SANTANA, LUIZ GUSTAVO PALHARES GONFIO, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, MARCOS SILVA FACHINA, MARLA NATALIA PEREIRA DOS SANTOS, MONICA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE PEREIRA, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, PATRICIA LEITE DE CARVALHO DA SILVA, REINALDO KRACHINSKI, RENATA SUSSAI, RODRIGO DA SILVA MARTINS, RODRIGO DE SANTANA OLIVEIRA, ROGERIO BATISTA, ROSELY DE SOUZA SILVA FARIA, ROSENILDA BATISTA, TAIZA FERNANDA RAMALHAIS, THIAGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, TLEYCE NATTANA CRY S RIBEIRO BATISTA, WAGNER NIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1276/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2470/19- CAGE (peça nº 82).
 - MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 318090/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1277/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3149/19, 3216/19 - CAGE (peças nº 45, 51).

- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 1099/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO ANA PAULA SANTOS RODRIGUES, ANDRESSA DOS SANTOS ROCHA, ANDRIELI CARDOSO RUOTOLO, CESAR EDUARDO FRANCISCO, CLARICE MARINOZI ARIOZI, CRISTIANE TEREZINHA HOFFMANN, DAIANE DA SILVA ROCHA, DENISE LINO CORREIA, ELAINE CRISTINA DE LIMA, ELEN LACERDA PEGORIN, EVANDRA CASSIA MOURA, FLAVIA FIAIS TEIXEIRA, GABRIELA BRAGHETO DA COSTA, GIOVANI SIQUEIRA, GISLAINE DA SILVA COSTA, IGOR PEDRO CORREA, JAMILLY LORIANE LEITE, KARLA DANIELLE ARAUJO FARIAS, LAERCIO DE FREITAS, LISIANE PAIVA LEITE, MARCO ANTONIO SANTOS DA SILVA, MARIA JULIA CAMILLO SILVA, MARTINA FERNANDA CARMINATI, MIRIA FREITAS PEIXER, PAULO HENRIQUE BULGUEROLLI, RICARDO FREITAS PEIXER, RONALDO LUCIANO ROQUE, VANESSA MACEDO LEOPOLDINO, VIVIANE DA SILVA GONCALVES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1278/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2387/19- CAGE (peça nº 57).
 - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 490046/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1279/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3212/19- CAGE (peça nº 13).
 - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 427380/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO ALIRIO JOSE MISTURA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1280/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3201/19- CAGE (peça nº 44).
- MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 643507/18
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO ANA PAULA CAVALARI FALLER, ANDRE NOBRE DE OLIVEIRA,
BIANCA MEDEIROS, CLAUDINEI BATISTA, CRISTINA DAIANA BOHRER,
DAIANE RIBEIRO DOS SANTOS, DANIELLE SHIMA LUIZE, DAYANE CRISTINA
DE SOUZA, DEBORA GIARETTA, DHANDARA SOARES DE LIMA, EDUARDO
NEVES DA CRUZ DE SOUZA, EVANDRO JOSÉ BERALDI, FABIEMI BORGES,
FERNANDO RODRIGO TRECO, FLAVIO DE MATOS ROCHA, GABRIELA
SIMONE HARNISCH, GUILHERME WELTER WENDT, INDIA NARA SMAHA,
JAKELINE LIARA TELEKAN, JOICE CORDEIRO DOS SANTOS, LARA
ADRIANNE GARCIA PAIANO, LORIVALDO DO NASCIMENTO, LUCIANA ALVES
BOMFIM, LUCILEINE DE ASSUMPÇÃO, MARCIO EDER DOS SANTOS, MARINA
DAROS MASSAROLLO, MEIRE OLIVEIRA SILVA, MIRELE HASHIMOTO
SIQUEIRA, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA ALVES DE OLIVEIRA, RIAN
LOPES DE LIMA, RODRIGO KUMMER, RODRIGO SMAHA LOPES, SUSYANE
KATLYN THUM DE SOUZA, SUZANA BENDER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO
OESTE DO PARANÁ, VAGNER FAGNANI LINARTEVICH, VANIZE
MENEGHETTI, WILLIAM SILVANO DE CAMARGO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1293/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3100/19- CAGE (peça nº 57).
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 719503/18
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO ARITANA CELESTINO DE OLIVEIRA SHIMADA, CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, GABRIEL ALMEIDA DE
JESUS, SUMITAKA TAMURA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1294/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2764/19, 2974/19, 2982/19 - CAGE (peças nº 76, 77, 78).
- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 847706/18
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO APARECIDO ANDRE DOS SANTOS LUCAS, CARLOS
MAURICIO ARAUJO MELO, JONATHAN DA SILVA SOUZA, KAMILA ZABOTTI,
LUCIA DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO
OESTE DO PARANÁ, VICTOR SHOITI MURAYAMA HORI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1295/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3201/19- CAGE (peça nº 44).
- MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2888/19- CAGE (peça nº 45).
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 499597/18
ORIGEM CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
INTERESSADO ALEX DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, LIDIANE
PEREIRA MARQUES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1296/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2772/19, 3218/19 - CAGE (peças nº 46, 48).
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 477597/19
ORIGEM CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO
SUDOESTE DO PARANÁ
INTERESSADO RAUL CAMILO ISOTTON
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1297/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3140/19 - CAGE (peça nº 47).
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 772960/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO ADRIANA APARECIDA BRIZOLA, ADRIANA DE LIMA, ADRIANE
DE OLIVEIRA, AMANDA LETICIA SWIENCH, ANA RUTH MACHADO DE
QUADROS, ANA VITORIA DE FREITAS, ANDREA APARECIDA BUENO,
ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA, ANDREIA BOMFIM MATHIA, ANGELA DA
LUZ BOMFIM, ANGELITA DE FATIMA RUTH SANTOS, ANGELITA PINHEIRO,
ANTHONIELY PAOLA FANCKIN, ARACELI APARECIDA IZIDORO, BEATRIZ
RATUCHNY KOSCHT, BIANCA BUENO DE OLIVEIRA, BRENO PEREIRA
MACHADO, BRUNA BRIZOLA DE LIMA ALVES, CAMILA CARNEIRO DA SILVA,
CAMILA DE SOUZA RIBEIRO, CELIA ALVES MACHADO, CELINA ROBERTA DE
CARVALHO, CIBELE ZARZICKI MASCARENHAS, CRISLAINE CAPOTE
FERREIRA, CRISTIANE APARECIDA DE PEREIRA LIMA, CRISTIANE
APARECIDA DOS SANTOS, CRISTIANE TECHE, DABILA BATISTA DE
ANDRADE, DAILLY APARECIDA TEIDER, DALVA APARECIDA HENISCH,
DENISE ROCHA DA SILVA CARVALHO GOMES, EDENISE DO ROCIO BATISTA
PEDROSO, ELANA CAROLINE DOS SANTOS, ELISABETH SCHELESKY,
EMERSON KAZUO MAEDA, EUZIANE JOANA LINO, FABIANE DE ALMEIDA
MELO, FABRICIA SUBTIL SIMAO, FERNANDA DOS SANTOS, GELIANE TOBIAS
MATEUS, GEONICE MARIA FERREIRA DOS SANTOS DINIZ, GESSICA
APARECIDA DA SILVA, GIANE APARECIDA LURMAN TEIXEIRA, GIOVANA
CRISTINA TOBIAS, GISELE APARECIDA MACHADO DA SILVA, GISELE
APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA, GISLAINE DOS SANTOS, HELDA
APARECIDA DA SILVA, HELLEN NASCIMENTO, HUALITANA ZAMPIERI,
INGRID CARNEIRO BUENO, ISABEL CRISTINA MARTIN GARCIA, ISAIAS
HOLLOWATE, ITAMARA RODRIGUES, IVONETE APARECIDA KUSTER DE LARA,
JANAINA BUTURE, JAQUELINE MENI STACHESKI, JESÉLIA CORDEIRO
ORTIS, JHONATA DE OLIVEIRA GOMES, JOCELEIA IAROS DOS SANTOS,
JOCELIA DAS GRACAS DE ASSIS OLIVEIRA, JOSEANE APARECIDA
MACHINSKI, JOSLEINE BABI, JOVANI RUPPEL, JULIANA BUENO MACHINSKI,
JUSSARA FLUGEL DA SILVA MOREIRA, KELI DE FATIMA DA CRUZ E SILVA,
KELLI DA SILVA RENTZ, KETLYN DE OLIVEIRA HEYMOWSKI, LEANDRO
SOARES LEITE, LUANA APARECIDA SPERANDIO DE ALMEIDA, LUCIANA
RODRIGUES DOS SANTOS, LUCIANO PENTEADO BOJKO, LUZIA DO ROCIO
MAINARDES, MALAGA OLSEN DE CARVALHO, MARCELA FERREIRA DA
SILVA, MARGARIDA DO ROCIO SANTOS LIMA, MARIA CRISTINA RODRIGUES,
MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIÉLIA GOMES, MARISA CARNEIRO DE

OLIVEIRA, MERI CARMEN GONZALEZ POSE, MICHELE APARECIDA KLIMEK, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MOISES BENTO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, NOELI BATISTA PEDROSO SANTOS, ODETE MARCONDES RIBAS, PAOLA CHRISTINE DITZEL CLARINDO, PATRICIA CAMARGO, PAUANE CAROLINE HEIDMANN, RAFAELA FERRAZ TEIXEIRA, RHAYSSA MATHIA DIAS, ROSA EVA RODRIGUES DE ALMEIDA, ROSAINE DE FATIMA SHELEIDRES, ROSE CANDIDA LEAL, ROSECLEIA FERREIRA, SABRINA DO ROCIO RODRIGUES, SAMUEL RODRIGO DE BESSA, SANDRA APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA, SIMONE MARCONDES DOS SANTOS, SOLAINE DOBIS PLOWAS, SOLANGE APARECIDA DE MORAIS, SOLANGE PEREIRA RIBAS, SUSANA EMANUELLE CARNEIRO GONCALVES, TAIS HANEMANN, TARCILA BUENO, THIAGO DE SOUZA SANTOS, VANESSA APARECIDA DA SILVA, VANESSA RIBEIRO FERRAZ GONCALVES, VIVIAN DE OLIVEIRA, VIVIANE MESQUITA, WILLIAN MAINARDES WAIGA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1298/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3095/19 - CAGE (peça nº 75). - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 277060/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

**INTERESSADO AIMAR MUNIZ DONHA, ANA PAULA FRONTELLI BITENCOURT, ANA PAULA PEDRINA DE SOUZA, ANDREIA PATROCINIO, ANGELITA ORLANDI FERIATO, ARIANY MALDONADO QUERINO DIAS, ATAISA APARECIDA DE SOUZA, CARLOS BENTO DA SILVA, CIBELI APARECIDA DE SOUZA, CLEBER STOPA DE ARAUJO, CLEMILSON APARECIDO BERNARDINO, DAIANY FRANCISQUINHO DE ALENCAR, DANIEL RAMIRES DE OLIVEIRA, DIEGO LOPES PEREIRA, EDER MAICON GODOY, ELAINE REGINA FRAGA ROSA, ELIANE ANGELICA MENDES, ELIANE RIBEIRO PIMENTA DE ALMEIDA, ERICA BARCILIO DE DEUS DA SILVA, ERISON BORGES DE CARVALHO, FABIO HENRIQUE FERRARI GAIOTO, FÁTIMA RODRIGUES PERES, FERNANDA AUGUSTO DELAMURA, FERNANDA CRISTINA ALVES SOARES, FERNANDA MEDEIROS CIA, FERNANDO ALVES CONTIJO, FRANCIELE ROCHA DOS SANTOS, ISABELA GONCALVES DE OLIVEIRA, JANAINA PEREIRA DA SILVA, JONNATHAN DA SILVA FERREIRA, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, JOSIANE FERREIRA PERES DA SILVA, JOVANA NUNES DA SILVA, JULIETE GOMES POSS ASANO, KAREN CRISTINA GONÇALVES JOAQUIM, KARINA TIYOMI ITO MOREIRA, KAROLINE BISETTO, LARISSA TIEMI DEGUCHI, LORRAINE PAMELA MARTINELI, LUCAS RODRIGO DE MELLO, LUIZ ALEXANDRE MARQUES WIIRZLER, MARCELA MARA ESPOSITO, MARCIA HONORIO FURLAN, MARCOS ROBERTO HOPP, MARIANA FERRETTO TIRONI, MARIANA MARTUCCI MICHELATO COLACO, MAURICIO GOMES DE SA, MICHELLE ARON GONÇALVES, NATALIA YOSHIE KAWAKAMI, PAULA AREADINI TRIANI ALVES ROCHA LOURES, PAULA AXMAN TAVARES DUARTE, PAULO VITOR GARCIA, POLIANA MARQUEZETE, RAFAEL DADONA, RENAN DE LIMA GRANDE, RENATA CARLA DA SILVA, SILVIA REGINA FANTINELI, TALITA PEIXOTO FERREIRA DA SILVA, THAISA FREDIANI BERGAMASCHI, TIELY LETICIA DA SILVA SALES ARAUJO, VANESSA GARCIA BARROS, VINICIUS ROSA DA COSTA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1299/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2095/19 - CAGE (peça nº 77). - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 440521/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

**INTERESSADO ALEXI RAQUEL DE CAMARGO, BRUNA BARBOSA CORREA, CAMILA MACIEL GONÇALVES, CARLOS HENRIQUE PASCHOAL DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS, DAYANE ROSA, DEBORA FERNANDES THEOPHILO DA CRUZ, FABIANA APARECIDA DE SOUSA, GENIR LEMES DE CAMPOS BUENO NETO, KARLA LIMA AGUILAR, LAISE REGINA DA PAIXAO, MARCIO DA SILVA, MONIQUE FERNANDES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1301/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2150/19- CAGE (peça nº 61).

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 395345/19

**ORIGEM MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO HERALDO TRENTO**

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1302/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2930/19 - CAGE (peça nº 20): - MUNICÍPIO DE GUAÍRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 464649/19

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO JORGE LUIZ QUEGE**

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1303/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3219/19 - CAGE (peça nº 14). - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 696895/17

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS

**INTERESSADO BRIGIDA DA ROCHA EISING, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, LEVALDO SONI MOURINHO, SILVANA SOUZA SANTOS RAMOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1304/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1961/18, 2313/18 e 2109/19 - CAGE (peças nº 65, 67 e 79).

- CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 25380/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

**INTERESSADO ALEXANDRE HENRIQUE NARESSI MUNHOZ, ALINE RITTERBUSCH, ANA JULIA DE CARVALHO, ARNOLDO BELTRAO SCHAMBER JUNIOR, BRENDA YARA SCHEFFER, BRUNA ELOYSA ECKERT, BRUNA TAIZA LOCATELI, CAROLINE APARECIDA DIAS, CLAUDIA ELAINE ZGODA DA SILVA, CRISLAINE FAORO, CRISTIANA SONSIN DA SILVA NOGUEIRA, DAIANE PEREIRA, DANIEL TATIANE MATTIOLLO POTULSKI, DAVI COLASSO RIBEIRO, DIEGO FERNANDO SIGNOR, DIRLEI APARECIDA ZOLET, EDINA BARANOWSKI MATUCHAKI, FABIEMI MARIA ESPRUCENIO, GENECIR DA SILVA, GILMAR PAIXÃO, GLACIANO DE OLIVEIRA, JOSEANE PESSOA, JULIANO MORENO, KARINE ZINN DA SILVA, KELI CRISTINA DE OLIVEIRA, LIDIMARA SECCO, MARIA HELENA ORBEN, MARIANA CAROLINA TEIXEIRA DE FREITAS, MILTES JAGUSZESKI DE AGUIAR, MIRIAN HEYDT, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, PATRICIA DA SILVA, PEDRO JORDANI JUNIOR, QUEILA ROBERTA DE ALMEIDA MACHADO, ROMEU SANTORO, RONALDO THIBES, ROSELI DOS SANTOS, ROSEMERI MAGRO BRANDIELLI, ROSIANI ALVES NETO, TAISA PEREIRA PIACENTINI RIBEIRO, VIVIANE ALVES PINTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1310/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2445/19 - CAGE (peça nº 59).
- MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 766028/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1311/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3232/19 - CAGE (peça nº 8).

- MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 504110/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO DANIEL DOMINGOS PEREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1312/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3233/19- CAGE (peça nº 8).

- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 492723/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1313/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3234/19 - CAGE (peça nº 10).

- MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 681006/17
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO MAURO LUCIANO BAESSO, NATHALIA SATIE KIDO
GONÇALVES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1322/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2588/19 - CAGE (peça nº 58).

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 481268/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO ROMUALDO BATISTA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1323/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3244/19 - CAGE (peça nº 8).
- MUNICÍPIO DE MANDAGUARI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de agosto de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 749620/17
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO ADRIANO DOS SANTOS TRISOTE, ALMIR DAS NEVES,
ALTEVIR DE BOMFIM JUNIOR, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS,
EDUARDO DE MELO ARAUJO, JONATHAN DOS SANTOS, JOSE LUCIANO
MENDES LUIZ, ROSENALDO STAIDEL, THIAGO VINICIUS RODRIGUES,
VICTOR DAL COL

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1398/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2575/19- CAGE (peça nº 47).
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 618193/17
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, DANIELI
LANGNER, EDUARDO SAVARRO, JARBAS CARNELOSI, MAYCON MATEUS
RODRIGO DE SOUZA, OLAVIO LEANDRO DOS SANTOS, SILVÂNIE GUIDINI,
TAISLER GUIMARAES DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1399/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2929/19 - CAGE (peça nº 71).
- CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de agosto de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º: 273584/19
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
INTERESSADO: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, ELIAS GANDOUR
THOMÉ, NEY LEPREVOST NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 242/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Matos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 513/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Artagão de Mattos Leão Junior, Secretário de Estado, CPF: 016.636.959-46;

b) Sr. Hatsuo Fukuda, Diretor Geral, CPF: 232.636.449-04;

c) Elias Gandour Thomé, Secretário de Estado, CPF: 394.049.359-72

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 513/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, CNPJ: 07.810.423/0001-16, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

CGE, em 20 de agosto de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO Nº.: 177097/19
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: SILVIA DUDA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1615/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 6279/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 20 de agosto de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 195842/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ
INTERESSADO: JOSÉ PIROLA, RAFAEL VALIM REIS
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1616/19
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2887/19 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ JOSÉ PIROLA – CPF 045.956.619-91
▪ RAFAEL VALIM REIS – CPF 008.005.319-06
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 20 de agosto de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 193882/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1617/19
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2883/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ GILSON COSTA SOARES – CPF 621.876.519-91
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 20 de agosto de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 190964/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSE PAIS FILHO
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1618/19
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2864/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA – CPF 928.459.911-34

▪ JOSE PAIS FILHO – CPF 576.206.529-49
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 20 de agosto de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 190565/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDNEI SGOBI
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1619/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2863/19 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ EDNEI SGOBI – CPF 476.181.089-00
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 20 de agosto de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 184050/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO: LUCIANO DIAS
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1620/19
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2889/19 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ LUCIANO DIAS – CPF 017.350.849-99
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 20 de agosto de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 161662/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: ANSELMO HEIMBECHER OSORIO, DOMINGOS EVERALDO KUHN
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1621/19
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2891/19 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ DOMINGOS EVERALDO KUHN – CPF 320.207.329-04
▪ ANSELMO HEIMBECHER OSORIO – CPF 372.353.979-34
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 20 de agosto de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 177860/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: ANTONIO CELSO BORGES FELISBERTO, VALDECI FERNANDES DE AVILA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1622/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2892/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- VALDECI FERNANDES DE AVILA – CPF 473.351.309-72
- ANTONIO CELSO BORGES FELISBERTO – CPF 591.001.099-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 20 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 206500/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: MARLON CRUZ PREMOLI
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1623/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2895/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARLON CRUZ PREMOLI – CPF 022.163.849-09
- PEDRO CARLOS LISBOA DE JESUS – CPF 559.422.029-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 20 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 197861/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: PAULO CESAR FIATES FURIATI
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1625/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2162/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PAULO CESAR FIATES FURIATI – CPF: 200.849.439-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 20 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 194706/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MOACIR OLIVATTI
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1626/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio

eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2929/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MOACIR OLIVATTI – CPF: 208.387.439-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 20 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 198345/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, EDYELSON DA SILVA CANO, JOAO LOURENÇO DA SILVA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 1627/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 6336/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 21 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 200790/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: MOACIR FIAMONCINI
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1628/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2941/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MOACIR FIAMONCINI – CPF 031.907.239-82

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 196547/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS
INTERESSADO: MARIANE LUPINACCI, WAGNER RIBEIRO KUK
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1629/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2937/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- WAGNER RIBEIRO KUK – CPF 082.082.729-06
- MARIANE LUPINACCI – CPF 022.738.099-13

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 197365/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DINATO
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1630/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo,

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2940/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANTONIO CARLOS DINATO – CPF 994.398.919-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 198809/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: REGINALDO VOINASKI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1631/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2946/19 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ REGINALDO VOINASKI – CPF 788.454.329-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 822343/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE UNIVERSITARIOS DE QUARTO CENTENARIO, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, YURI RENAN DE MORAES CARDOSO CAIROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO Nº.: 1633/19

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2906/19-CGM (peça nº 7), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Quarto Centenário, CNPJ nº 01.619.104/0001-41, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Reinaldo Krachinski, CPF nº 329.708.119-87, Prefeito do Município de Quarto Centenário (01/01/2013 a 31/12/2016);

c) Associação de Universitários de Quarto Centenário (ASSUQ), CNPJ nº 05.486.350/0001-23, na pessoa de seu atual representante legal;

d) Yuri Renan de Moraes Cardoso, CPF nº 071.335.879-39, Presidente da ASSUQ (30/01/2014 a 30/01/2016);

e) Alice Miyuki Miashita, CPF nº 025.433.319-21, Fiscal da Transferência (28/02/2014 a 31/12/2014).

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 21 de agosto de 2019.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 73/2014

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

PROCESSO Nº: 39820/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, NORDI PERUZZO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1634/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo,

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1724/19 (peça processual nº 66), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 78876/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, JUAREZ AFONSO

IGNACIO, MARIO IOSIO HIRAIWA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1635/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1727/19 (peça processual nº 41), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 353412/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, IRACI MORENO RODRIGUES, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1636/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1805/19 (peça processual nº 83), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 56864/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: ADAO DE LIMA, BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO,

INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, WELITON

JOSE DO NACIMENTO

PROCURADOR:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº.: 1637/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 6281/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 68.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 21 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária – Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 209710/16
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LAERCIO CAMPOS, WELITON JOSE DO NACIMENTO
PROCURADOR:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO Nº.: 1639/19
Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 6282/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 72.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 21 de agosto de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 1161760/14
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA MARLENE PEDROSO ZIPPER, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO Nº.: 1640/19
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 6283/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 132.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 21 de agosto de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 333310/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA INES STENGHEL SALOMAO CAMBI, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO Nº.: 1641/19
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 6285/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 95.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 21 de agosto de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 16361/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, DIRCE BOSSOLANI CHARLO, DORACI VALESTER FURUKAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1642/19
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1806/19 (peça processual nº

112), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 21 de agosto de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 848320/18
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACQUELINE MACHADO CARTERI
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1643/19
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1832/19 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA- gestor atual: conforme cadastro.
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 21 de agosto de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 195184/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1644/19
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2971/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ MOISEIS BRANCO DA SILVA – CPF: 773.142.989-04
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 21 de agosto de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA
Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: AUGUSTO APARECIDO CICATTO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: DILMAR TURMINA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Agosto de 2019.



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 466870/19
ENTIDADE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3587/19

Retornam os autos com as Informações nº 32/19-3ICE e 17/19-CAUD (peças nº 5 e 7), por meio das quais a 3ª Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria de Auditorias manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná – SINDUSCON-PR. Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]
 Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
 Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2019.
 -assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
 2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 502990/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3616/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR0046.19.075531-7, solicita novo acesso aos processos nº 616115/17, 616697/17, 782132/18 e 782167/18.
 A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos nº 1064/19-GCAML, 836/19-GCFAMG e 295/19-GASRVF (peças nº 4, 5 e 6).
 Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]
 Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 616115/17, 616697/17, 782132/18 e 782167/18, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
 Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2019.
 -assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
 2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 525559/19
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3617/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR0023.17.000175-6, solicita informações quanto ao atual andamento do processo nº 276969/17.
 A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 862/19-GCFAMG (peça nº 4).
 Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]
 Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para

disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 276969/17, apensamento ao processo 276969/17 e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 149875/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: CIRLEI FRANCISCO, DEBORA DA SILVA MORENO, DEJANE CRISTINA MARTINS, EDINA CLEMENTE TAVEIRA, ELEUZA CARDOSO DE FARIAS, ELSON APARECIDO MIGUEL, GIVANILDO LAURENTINO, GREICIANA FERNANDA BERNUSO DALVECHIO, IRENE MARIA DA SILVA, IRENE PEREIRA, JACKSON DOS SANTOS, JOSE ANISIO CHAVES, JULIANA APARECIDA DA SILVA, LAERCIO DOS SANTOS, LAIZ GIGLIO RODRIGUES, LILIAN DAYANE ANTONIO, LUZIA DE OLIVEIRA BOASORTE DE PAIVA, MARIA APARECIDA NERES, MARTA MARIA DOS SANTOS FARIA, ODAIR JOSE DO NASCIMENTO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, ROSINEIDE GUIMARAES DE SOUZA, SERGIO PEREIRA LIMA, TAMIRES MONCAO BERGER

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3618/19

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal, relativamente ao Processo Seletivo Simplificado nº 014/2019 do Município de Nova Londrina para contratação temporária com fulcro de suprir as indisponibilidades temporárias geradas por afastamentos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Informação nº 325/19-CAGE (peça nº 45), informa que o Município, em decorrência de equívoco no preenchimento dos dados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), solicitou a alteração da nota mínima exigida, de 1,00 para 0,00, posto que o edital do concurso não previa desclassificação de candidato por nota mínima. Tal unidade técnica informa que a alteração deve ser realizada por esta Corte de Contas e solicita autorização desta Presidência para que a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) possa realizar tal alteração.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação e autorizo tal unidade a realizar a alteração solicitada pelo Requerente. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para regular tramitação.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 130600/19

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, DINO

ATHOS SCHRUT

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3621/19

Retornam os autos de Requerimento Externo formulado pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa, em que solicita alteração no valor do Pregão Presencial nº 7/2018 registrado no Mural de Licitações, após nova juntada de documentos e apresentação de esclarecimentos adicionais (peças nº 14 a 16).

Por meio da Informação nº 488/19-CGM (peça nº 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pelo deferimento do pedido conforme solicitado.

Através da Informação nº 365/19-COSIF (peça nº 19), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) informou que tais alterações afetarão apenas o sistema Mural de Licitações, que não localizaram nenhum registro de Alerta ou de Apointamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), envolvendo a Entidade e o assunto em questão e descreveu as alterações que devem ser efetuadas para o atendimento do pleito.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 979/19-CGF (peça nº 20), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opinou pelo deferimento do pleito e sugeriu o retorno dos autos à COSIF para as mencionadas alterações.

Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à COSIF para as providências necessárias ao atendimento do pleito.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o envio de ofício ao requerente informando a alteração no valor do Pregão Presencial nº 7/2018 e a comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 398301/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3623/19

Retornam os autos com os Despachos nº 741/19-CGF, 1206/19-CAGE, 22/19-CAUD e Informação nº 87/19-SJB (peças nº 4 a 7), por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Coordenadoria de Auditorias e Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública manifestam-se em atenção ao encaminhamento de cópia de Acórdão do Tribunal de Contas da União.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 423845/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIAÇU

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3624/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraniaçu, por meio do qual solicita apoio deste Tribunal "visando a realização de visita técnica na obra denominada Loteamento Patrimônio do Mato Queimado, localizada na Localidade de Mato Queimado, zona rural, em Guaraniaçu-PR, a fim de constatar supostas irregularidades em obra pública, com objetivo de instruir o Procedimento Administrativo nº MPPR-0058.19.000204-6.

A Coordenadoria de Obras Públicas – COP, em manifestação através da Informação nº. 49/2019 (peça 05), apresentou detalhes da obra em apreço nestes autos, ainda, sugeriu que caso seja necessária apuração completa dos fatos, tais requerimentos deverão compor uma amostra para possíveis auditorias, a serem incluídas em Planos Anuais de Fiscalização futuros, para não impactar o resultado das auditorias já em curso. Aduziu que, embora tenham sido consultadas diversas fontes de informação disponíveis, as conclusões apresentadas seriam apenas preliminares.

Neste sentido, a Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, através do Despacho nº. 1001/19 (peça 06) ressaltou que, tendo em vista a expressiva quantidade de Requerimentos apresentados a este Tribunal, no sentido de realizar vistoria in loco, avaliará a possibilidade de auditoria ou fiscalização envolvendo a matéria e o município do presente expediente, de forma que procedeu o registro das informações trazidas e ainda, recomendou providências de encerramento.

Diante disto, considerando que o pleito foi devidamente respondido, acato o sugerido pela CGF e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 423861/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIAÇU

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3629/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraniaçu, por meio do qual solicita apoio técnico deste Tribunal visando a realização de visita técnica na obra denominada Loteamento Cidade de Guaraniaçu, a fim de constatar supostas irregularidades em obra pública, com objetivo de instruir o Procedimento Administrativo nº MPPR-0058.19.000202-0.

A Coordenadoria de Obras Públicas – COP, em manifestação através da Informação nº. 48/2019 (peça 05), apresentou detalhes da obra em apreço nestes autos, ainda, sugeriu que caso seja necessária apuração completa dos fatos, tais requerimentos deverão compor uma amostra para possíveis auditorias, a serem incluídas em Planos Anuais de Fiscalização futuros, para não impactar o resultado das auditorias já em curso. Aduziu que, embora tenham sido consultadas diversas fontes de informação disponíveis, as conclusões apresentadas seriam apenas preliminares.

Neste sentido, a Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, através do Despacho nº. 1000/19 (peça 06) ressaltou que, tendo em vista a expressiva quantidade de Requerimentos apresentados a este Tribunal, no sentido de realizar vistoria in loco, avaliará a possibilidade de auditoria ou fiscalização envolvendo a matéria e o município do presente expediente, de forma que procedeu o registro das informações trazidas e ainda, recomendou providências de encerramento.

Diante disto, considerando que o pleito foi devidamente respondido, acato o sugerido pela CGF e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII,

do Regimento Interno e archive-se.
Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 851773/16
ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
ADVOGADOS: BEATRIZ DINIZ VITORINO DOS SANTOS, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA, FERNANDA SPREA TORQUATO, GUYLBER ANTONIO RODRIGUES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, LAIS AMANDA POFFO, MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE, RAFAEL ROCHA MICRUTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3634/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela empresa HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., por meio do qual solicita providências desta Casa tendo em vista sua condenação em reclamatórias trabalhistas, nos termos expostos na inicial. Tendo em vista o Despacho nº. 935/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 23), bem como o Parecer nº. 323/19 da Diretoria Jurídica – DIJUR (peça 26), entende-se pela impossibilidade jurídica de qualquer pagamento ou ressarcimento à contratada, no que diz respeito às verbas trabalhistas, a não ser em casos em que haja execução efetivada pelo judiciário, em razão de responsabilidade subsidiária prevista em lei.

Neste sentido, considerando que o pleito foi devidamente respondido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 106838/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
INTERESSADO: ALCIDINO PEDRO SOARES
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3640/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Alcidino Pedro Soares, Presidente da Câmara Municipal de Catanduvas, por meio do qual encaminha cópia do Decreto Legislativo nº 001/2018, referente à aprovação das Contas do Executivo Municipal do exercício financeiro de 2012.

Tendo em vista a Informação nº 4622/19-CMEX da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça nº 6), bem como o registro de julgamento das Contas do Poder Executivo pela Câmara Municipal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que o presente expediente seja anexado ao expediente em que foi apreciada a Prestação de Contas do Município de Catanduvas, Processo nº 1103795/14.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 868240/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, ROGERIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3643/19

Retornam os autos em decorrência da Certidão de Juntada nº 541660/19 e anexo (peças nº 9 e 10), onde a Câmara Municipal de Jaguariúna envia os Decretos Legislativos referentes ao julgamento das contas do Poder Executivo Municipal dos exercícios de 2010 e 2012.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), através da Informação nº 4695/19-CMEX, determina o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo informando que a documentação juntada, relativa ao Município de Jaguariúna, já foram juntadas aos processos nº 167927/11 e 319128/14 e não guardam correspondência com o presente expediente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 6274/19-DP (peça nº 12), encaminha o expediente a esta Presidência para deliberação.

Assim sendo, considerando a Informação nº 4695 da CMEX, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças nº 9 e 10 e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 289553/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3645/19

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, em que solicita a retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal em relação a receita corrente líquida, apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2018, conforme dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM – AM.

Por meio da Instrução nº 2687/19-CGM (peça nº 30), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela inclusão da importância de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) na data base de 31/12/2018, referentes a plantões médicos diurnos, exclusão de R\$ 1.396.850,71 (Um milhão, trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e um centavos), referentes aos valores dos contratos com a Casa de Saúde e Maternidade Ugo Roberto Accorsi Ltda – Epp, posto que excedem os serviços de atenção básica de saúde fornecidos pelo Município e concluiu pela retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal referente a data base de 30/12/2018 de 57,51% para 52,42%.

Através da Informação nº 376/19-COSIF (peça nº 31), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) entendeu cabível o registro, na tabela SIMAM.Agf.ÍndicePessoalPlenário, do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/12/2018, alteração da periodicidade de emissão da análise de gestão fiscal para o município e Câmara de Santa Cruz de Monte Castelo, no exercício de 2019, de quadrimestral para semestral, cancelamento da análise de gestão fiscal do 1º quadrimestre de 2019, agendamento da emissão da análise do 1º semestre de 2019 e encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento do Gestão (CAGE) para conhecimento.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 1014/19-CGF (peça nº 32), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opinou pelo deferimento parcial do pleito e sugeriu o retorno dos autos à COSIF para a mencionada alteração, à CAGE para ciência, comunicação ao requerente e encerramento do expediente.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o retorno dos autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do índice recalculado pela CGM e, logo em seguida, à CAGE para conhecimento.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a comunicação do solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], informando o recálculo da Despesa Total com Pessoal em relação a receita corrente líquida, encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 554311/19
ENTIDADE: ITAVOL COMERCIAL EIRELI - ME
INTERESSADO: ITAVOL COMERCIAL EIRELI - ME
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3647/19

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela empresa Itavol Comercial Eireli, CNPJ nº 10.976.220/0001-09, por meio do qual solicita Atestado de Capacidade Técnica referente ao fornecimento de material e equipamentos de informática (notebooks), através da nota fiscal nº 3980 de 05 de agosto de 2019.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis. Após, à Diretoria Geral, para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno. Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo e o arquivamento do expediente junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do mesmo diploma legal.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 132669/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3648/19

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de São Carlos do Ivaí, referente ao Concurso Público disciplinado pelo edital nº 01/2018.

Através do Parecer 62/19-CAGE (peça nº 60), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (CAGE), informa que o referido concurso foi cancelado por meio do Decreto nº 145/2018 (peça nº 53) de 05 de novembro de 2018 e, em consequência, sugere o encerramento e arquivamento do protocolado posto inexistir processo de seleção em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CAGE e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 476167/19

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3650/19

Retornam os autos com as Informações nº 466/19-CGM, 207/19-CGE e o Despacho nº 982/19-CGF (peças nº 5, 6 e 7), por meio dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal, Coordenadoria de Gestão Estadual e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Município de Paranaguá.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 499078/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3655/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotória de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual solicita novo acesso aos processos de Tomada de Contas nº 616697/17 e 616115/17.

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos nº 1034/19-GCAML e 333/19-GASRVF (peças nº 4 e 5).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 616697/17 e 616115/17, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 307055/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, PAULO JULIO VASATTA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3658/19

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Câmara Municipal de Santa Helena, em que solicita a reabertura e retificação dos dados informados no mês de abril de 2019 do Mural de Licitações, posto estarem incorretos.

Através da Informação nº 281/19-CGM (peça nº 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) sugeriu a intimação do requerente para que apresentasse determinada documentação.

O processo foi encaminhado à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicação à Câmara Municipal, por meio eletrônico, para, querendo, apresentar manifestação no

prazo de 15 (quinze) dias.

Por meio de comunicação eletrônica e publicação no Diário Eletrônico do Tribunal (peças nº 9 e 10), a Câmara Municipal de Santa Helena foi devidamente comunicada da documentação solicitada pela unidade técnica.

A Diretoria de Protocolo certificou o decurso de prazo, em vista da ausência de manifestação do Requerente (peça nº 14).

Considerando o decurso do prazo concedido à Câmara Municipal de Santa Helena sem que tenham sido prestados os esclarecimentos solicitados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Informação nº 281/19-CGM (peça nº 5), retornem os autos à referida unidade para ciência e adoção de eventuais providências que entender cabíveis.

Após, inexistindo recomendação de diligências adicionais, fica autorizada a remessa do processo à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 505698/19

ENTIDADE: MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA
INTERESSADO: MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3662/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Marco Antonio Augusto Pozza, vereador na Câmara Municipal de Pato Branco, por meio do qual solicita cópia integral dos processos de prestação de contas, referentes aos convênios firmados entre o Município de Pato Branco a as entidades "Instituto Prosdócimo Guerra", "SOS Vida Centro de Recuperação de Toxicômanos e Alcoólatras de Pato Branco", "Instituto Theophilo Petrycoski", celebrados no período compreendido entre janeiro de 2015 e julho de 2019, bem como informações pertinentes às supramencionadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação nº. 532/19 - CGM (peça 06), expôs que em verificação ao SIT foram constatados diversos processos de prestações de contas de transferências voluntárias envolvendo as entidades.

Diante disto, considerando que o pleito foi devidamente respondido, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 511043/19

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CURITIBA, SEMEX S.A DE C.V, SUELY DE FATIMA FREIRE
ADVOGADOS: FERNANDO MENEGAT, GUSTAVO MIRANDA LOURES, LUCIANA BORGES MANICA, RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON
COUTINHO DE MAGALHAES

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 3664/19

1. A SEMEX S/A, por seus procuradores, requer, mediante a Petição Intermediária nº 555288/19 (Peça nº 8), a inscrição do Dr. Fernando Menegat, OAB/PR nº 58.538, Dra. Luciana Borges Mânica, OAB/PR nº 69.780, e Dr. Gustavo Miranda, OAB/PR nº 97.086, para realização de sustentação oral no julgamento do presente processo de Recurso de Agravo, pautado para a Sessão nº 29 do Tribunal Pleno, do dia 21 de agosto de 2019.

2. A Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal, em seus artigos 45, §2º e 468 vedam a apresentação de sustentação oral em Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, in verbis:
Art. 45. §2º. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitida à parte fazer sustentação oral.

Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo.

Ademais, importante ressaltar que considerando a existência de norma expressa na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal que regulam a matéria, incabível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, neste sentido colaciono jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TC 027439/2013-5. Recurso de Reconsideração. Rel. Augusto Nardes. Data da sessão 15/05/2018:

"Eslareço que a utilização do Código de Processo Civil como fonte do processo de controle externo é subsidiária, ou seja, aplica-se na ausência de normas específicas na LOTCU e desde que compatíveis com os comandos da mesma, nos termos do art. 15 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, (Novo Código de Processo Civil) c/c o art. 298 do RITCU (...).

3. Desta forma, nos termos dos artigos 45, §2º e 468 da Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE/PR, indefiro o pedido de sustentação oral requerido.

4. Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para as devidas providências. Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 904/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 547978/19, da Diretoria de Comunicação Social, resolve DESIGNAR a servidora LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO, Matrícula nº 50.909-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VALMIR JOSÉ DENARDIN, Matrícula nº 51.310-5, no exercício das atribuições de Gerente de Comunicação da Diretoria de Comunicação Social, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 21 de outubro a 01 de novembro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 912/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº Ofício nº 34/19, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, resolve NOMEAR de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, matrícula nº 51.653-8, Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 1º de setembro de 2019. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 20 de agosto de 2019. - assinatura digital - NESTOR BAPTISTA Presidente

PORTARIA Nº 886/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XVII, do Regimento Interno, e na forma prevista pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 367830/19 da Diretoria de Finanças, RESOLVE Art. 1º - Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2019, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma dos anexos desta Portaria. Parágrafo único. O referido relatório será publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizado, para acesso ao público na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n.º 101, de 2000. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

| ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL MAIO DE 2018 A ABRIL DE 2019 | | | | | | | | | | | | | R\$ 1,00 | |
|---|--|---------------|--|---------------|---------------|-------------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---|------------------------------|
| DESPESA COM PESSOAL | DESPESAS EXECUTADAS (Último 12 Meses) | | | | | | | | | | | | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) | |
| | MAIO/18 | JUN/18 | JUL/18 | AGO/18 | SET/18 | OUT/18 | NOV/18 | DEZ/18 | JAN/19 | FEB/19 | MAR/19 | ABR/19 | | TOTAL (ULTIMOS 12 MESES) (a) |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 38.463.981,10 | 38.591.698,76 | 39.742.828,94 | 38.527.597,59 | 36.384.314,42 | 38.824.036,98 | 39.576.429,70 | 44.626.284,16 | 38.839.499,78 | 39.332.234,59 | 38.434.186,68 | 39.693.840,37 | 488.152.671,71 | 29.342,82 |
| Pessoal Ativo | 30.343.840,83 | 29.679.469,84 | 18.926.224,14 | 29.699.230,86 | 19.986.124,27 | 29.794.904,24 | 31.518.582,99 | 27.102.905,16 | 21.696.865,82 | 21.119.483,55 | 22.182.825,83 | 22.431.284,34 | 561.112.784,73 | 29.342,82 |
| Vinculações, Vantagens e Outras Despesas Variáveis | 18.021.516,59 | 18.512.709,29 | 16.793.783,61 | 18.438.950,39 | 17.580.756,70 | 18.260.742,76 | 21.280.831,09 | 22.340.219,25 | 19.510.493,59 | 20.712.007,61 | 19.786.525,30 | 20.028.909,79 | 231.486.062,09 | 0,00 |
| Obrigações Patronais | 2.141.327,44 | 2.166.160,65 | 2.192.435,53 | 2.231.280,51 | 2.325.367,57 | 2.254.161,50 | 2.229.731,90 | 4.762.685,83 | 2.146.461,92 | 2.407.473,94 | 2.396.300,47 | 2.403.310,45 | 29.626.689,73 | 29.342,82 |
| Benefícios Previdenciários | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 15.161.127,77 | 15.712.628,86 | 16.816.694,80 | 15.607.366,73 | 15.988.190,15 | 18.020.132,62 | 16.995.846,71 | 17.523.679,64 | 16.378.633,96 | 16.212.750,84 | 16.271.360,85 | 16.602.551,13 | 107.030.652,59 | 0,00 |
| Aposentadorias, Pensões e Reformas | 11.706.951,89 | 11.492.780,57 | 16.876.933,77 | 11.553.354,31 | 11.221.982,23 | 10.798.197,46 | 11.685.347,32 | 10.657.079,63 | 10.012.710,17 | 10.962.753,84 | 11.945.709,30 | 13.350.987,09 | 148.073.557,27 | 0,00 |
| Pensões | 3.044.400,34 | 3.115.141,02 | 3.013.936,48 | 3.006.100,56 | 3.033.593,27 | 3.063.386,79 | 3.237.185,59 | 3.818.116,63 | 3.365.923,79 | 3.220.015,00 | 3.325.621,62 | 3.302.564,04 | 38.974.427,36 | 0,00 |
| Obrigações Patronais | 546.785,04 | 1.104.697,27 | 1.127.694,25 | 1.107.912,06 | 1.142.894,65 | 1.167.348,37 | 1.148.113,80 | 3.048.482,61 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 10.391.518,35 | 0,00 |
| Outras Benefícios Previdenciários | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Rescisão (S 1º do art. 13 da LRF) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (S 1º do art. 13 da LRF) | 8.736.139,91 | 8.748.521,88 | 10.562.736,63 | 8.613.670,10 | 8.798.732,55 | 8.572.706,81 | 8.628.148,17 | 11.487.103,97 | 8.975.368,44 | 8.823.090,42 | 8.864.762,18 | 8.795.886,29 | 109.626.886,60 | 0,00 |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Documentos de Benefício Inativos de período anterior ao da atual | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da atual | 34.032,08 | 14.872,32 | 2.457,20 | 8.485,03 | 8.976,49 | 21.225,94 | 3.062,48 | 22.801,40 | 38.392,96 | 29.740,69 | 0,00 | 41.033,05 | 282.079,66 | 0,00 |
| Inativos e Pensionistas com Exercício Anterior | 8.716.147,85 | 8.730.640,56 | 10.560.273,43 | 8.605.185,58 | 8.709.756,06 | 8.551.480,27 | 8.656.077,69 | 11.469.102,54 | 8.916.975,48 | 8.784.299,71 | 8.864.762,18 | 8.754.857,13 | 109.344.827,00 | 0,00 |
| DESPESAS LIQUIDADAS COM PESSOAL (III) (S 1º do art. 13 da LRF) | 36.711.802,19 | 37.645.536,83 | 39.580.088,31 | 37.113.907,44 | 36.508.387,82 | 37.793.130,81 | 39.927.786,53 | 33.139.880,78 | 29.982.131,34 | 30.928.733,54 | 30.988.033,10 | 30.797.837,13 | 508.526.717,04 | 29.342,82 |
| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | | | | | | | | | | | | | VALOR | % SOBRE A RCL AJUSTADA |
| RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV) | | | | | | | | | | | | | 57.816.825.189,01 | - |
| (I) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (S) (S 13, art. 166 da CF) | | | | | | | | | | | | | 0,00 | - |
| = RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA (VI) | | | | | | | | | | | | | 57.816.825.189,01 | - |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (I) + (II) + (III) | | | | | | | | | | | | | 308.516.089,87 | 0,5% |
| LIMITE MÁXIMO (VIII) (artigos I, II e III, art. 30 da LRF) | | | | | | | | | | | | | 314.267.342,56 | 1,36% |
| LIMITE PREVIDENCIAL (IX) = (I) + (II) + (III) (parágrafo único do art. 30 da LRF) | | | | | | | | | | | | | 488.583.013,41 | 1,79% |
| LIMITE DE ALÍQUOTA (X) = (I) + (II) + (III) (art. 1º do art. 13 da LRF) | | | | | | | | | | | | | 367.868.148,92 | 1,27% |
| FONTE: Sistema SIAF. Unidade: Rep. - Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 28/08/2019, 14:08h | | | | | | | | | | | | | | |
| Confirma: Documentos Contábeis e Comparativos do Balanço e da Despesa Alinhados pela Presidência | | | | | | | | | | | | | | |
| RCL: Sistema de Limite de Despesa - SIAF/SIBANUT, conforme Relatório Contábil Liquidado consolidado disponibilizado em 28/08/2019, 16:00h | | | | | | | | | | | | | | |
| Nota 1. Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão contabilizadas em: | | | | | | | | | | | | | | |
| a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve o cancelamento do serviço ou a emissão de nota de emenda de art. 63 da Lei 4.320/64. | | | | | | | | | | | | | | |
| b) Despesas executadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64. | | | | | | | | | | | | | | |
| Nota 2. Nos demonstrativos elaborados no presente e no seguinte quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, contrariando a ser eliminados neste campo. Estes valores não sofrem alteração pelo seu processamento, a depender do caso de cancelamento podem ser restituídos. | | | | | | | | | | | | | | |
| Nota 3. Foi incluído o valor de R\$ 16.744.637,49 referente às despesas com os Pensionistas do Fundo Financeiro, sendo R\$ 2.649.478,39 devidas pelo TCEP conforme Lei 17.435/12 e R\$ 11.095.159,10 pelo Tesouro do Estado, em atendimento do Acórdão nº 6201/16 - TP. | | | | | | | | | | | | | | |
| Nota 4. Foi incluído nas despesas não computadas a contribuição decorrente dos pensionistas do Fundo Financeiro no valor de R\$ 823.048,05. | | | | | | | | | | | | | | |
| Nota 5. Foi incluído nas despesas com Inativos e Pensionistas os gastos com servidores do Fundo de Previdência no valor total de R\$ 85.703.738,39 e lançados como despesas não computadas para fins de aplicação do limite legal, também em atendimento ao Acórdão nº 6201/16 - TP. | | | | | | | | | | | | | | |
| EDEMILSON JOSÉ PEGO MATRÍCULA Nº 142-0 DIRETORIA DE FINANÇAS | | | MARCELO EVANDRO JOHNSON MATRÍCULA Nº. 30.628-1 CONTROLADOR INTERNO | | | NESTOR BAPTISTA PRESIDENTE | | | | | | | | |



LICITAÇÕES E CONTRATOS



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 14/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos, sem dedicação exclusiva de mão-de-obra, de manutenção preventiva, programada e emergencial das subestações e rede aérea primária (13,8 kv) responsáveis pela distribuição de energia elétrica aos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PREÇOS MÁXIMOS: O preço máximo estimado é de R\$151.411,66 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e seis centavos).

DATA DE ABERTURA: 06 de setembro de 2019, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE, no site www.comprasgovernamentais.gov.br e na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, nos dias úteis. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

ATA DA REUNIÃO DE JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES DA CONCORRÊNCIA N.º 01/2019, REFORMA DE ADEQUAÇÃO DA CABINE DA SUBESTAÇÃO DO EDIFÍCIO ANEXO DO TCE/PR.

As dez horas do dia 22 de agosto de 2019, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instituída pela Portaria n.º 205/19, de 28 de janeiro de 2019, publicada no Diário Eletrônico n. 1990, de 31 de janeiro de 2019, para julgamento das habilitações da Concorrência n.º 01/2019.

As habilitações foram analisadas na ordem crescente de preço.

ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA RJ - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI

| DOCUMENTO | Item do Edital | Verificação |
|---|----------------|-----------------|
| Habilitação Jurídica | 9.1.1. | Peça 78, fl. 7 |
| Qualificação Ec.-Financeira/Falência | 9.1.2.1. | Peça 78, fl. 11 |
| Qualificação Ec.-Financeira/Balanco | 9.1.2.2. | Peça 78, fl. 13 |
| Qualificação Ec.-Financeira/Índices | 9.1.2.2.3. | Peça 78, fl. 22 |
| Regularidade Fiscal Federal | 9.1.3.1. | Peça 78, fl. 24 |
| FGTS | 9.1.3.2. | Peça 78, fl. 25 |
| Regularidade Fiscal Estadual | 9.1.3.3. | Peça 78, fl. 26 |
| Regularidade Fiscal Municipal | 9.1.3.4. | Peça 78, fl. 27 |
| Débitos Trabalhistas (CNDT) | 9.1.3.5. | Peça 78, fl. 28 |
| Prova de inscrição no CREA | 9.1.4.1 | Peça 78, fl. 29 |
| Atestado de capacidade técnico-profissional | 9.1.4.2 | Peça 78, fl. 31 |
| Prova de vínculo profissional | 9.1.4.3 | Peça 78, fl. 68 |
| CAT do atestado | 9.1.4.4 | Peça 78, fl. 63 |
| Declaração de idoneidade | 9.1.5.1. | Peça 78, fl. 72 |
| Declaração de não emprego de menor | 9.1.5.2. | Peça 78, fl. 73 |

A licitante JRM INSTALAÇÕES EIRELI – EPP fez as seguintes considerações sobre a habilitação da RJ - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI:

- 1) Não apresentou atestado de visita técnica e/ou conhecimento das instalações;
- 2) Não apresentou contrato de prestação de serviços com firma reconhecida;
- 3) No atestado de capacidade técnica, página 29, o item de execução de subestação abrigada 1.000kva está divergente do item da planilha, e o disjuntor a gás está também divergente.

Análise do apontamento 1) - Não apresentou atestado de visita técnica e/ou conhecimento das instalações;

Há mais de quatro anos o TCE/PR deixou de exigir a apresentação da declaração de conhecimento das instalações. O seguinte item do edital disciplina a questão: 2.2. Ao licitante é facultado vistoriar o objeto, até a data limite para apresentação das propostas, em horário previamente agendado pelo telefone: (41) 3350-1794, das 8h30min às 12h e das 14h às 17h, de 2ª a 6ª feira, em dia útil, no TCE/PR, localizado à Praça Nossa Senhora de Salette, s/n.º, Bairro Centro Cívico, Curitiba/PR.

2.2.1. Tendo em vista a faculdade da realização da vistoria, os licitantes não poderão alegar o desconhecimento como justificativa para se eximirem das obrigações assumidas em decorrência da execução do objeto da presente Concorrência, tampouco poderão o fazer em favor de eventuais pretensões de acréscimos de preços relativos à mencionada execução.

O item quer dizer que a visita técnica é facultativa, se a empresa deixa de realizar a visita, sofre a consequência do item 2.2.1, não podendo alegar desconhecimento como justificativa para se eximir das obrigações assumidas.

Por isso, o item 9.1.5 do edital não lista a declaração de conhecimento do objeto como documento complementar necessário para a habilitação.

Nesse sentido, a doutrina apregoa:

“Sendo facultativa, ficará a critério do particular conhecer ou não o local onde o objeto será executado, não sendo este um requisito de habilitação técnica, mas sim uma prerrogativa concedida aos interessados.[1]”

Portanto, o apontamento é improcedente.

Análise do apontamento 2) Não apresentou contrato de prestação de serviços com firma reconhecida;

A forma de comprovação do vínculo profissional é disciplinada por este item do edital: 9.1.4.3. A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como empregador; do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio; de contrato de prestação de serviço; de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

O item não requer que o contrato de prestação de serviço seja com firma reconhecida. Além disso, nenhum instrumento particular de contratação depende de reconhecimento de firma para ter validade. Sobre o tema, cabe citar o seguinte trecho de doutrina:

Assim, verifica-se que os documentos apresentados em certos licitatórios poderão ser revestidos de qualquer das formas previstas no caput do art. 32, quais sejam: em original; por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente; por autenticação do servidor da Administração (desde que junto com o original dos documentos) ou mediante a apresentação de publicação em órgão da imprensa oficial.

Dessume-se que a norma que prescreve as formas de apresentação dos documentos em certos licitatórios não contempla a necessidade de reconhecimento de firma da assinatura dos declarantes ou emitentes.

Haja vista que não há na Lei de Licitações qualquer estipulação nesse sentido e, ademais, o comando legal que regula o tema indica outras formas a serem observadas em relação aos documentos apresentados na licitação, é forçoso concluir pela impossibilidade de exigir o reconhecimento de firma desses documentos, sob pena de gerar a inabilitação do licitante ou desclassificação de proposta.[2]

Outra não é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

ACÓRDÃO TCU Nº 2.126/2016-PLENÁRIO

o TCU deu ciência ao Município de Caatiba/BA das seguintes situações, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades em futuros certames:

(...)

c) inabilitar empresa com base em falta de firma reconhecida de assinatura em documento regularmente apresentado contraria o art. 22, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, bem como o art. 32 da Lei nº 8.666/1993;

ACÓRDÃO TCU Nº 3.220/2017 – 1ª CÂMARA

Entretanto a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital (Acórdão 604/2015-Plenário).

ACÓRDÃO TCU Nº 2552/2017 – PLENÁRIO

9.3. dar ciência ao Município de Amélia Rodrigues/BA sobre as seguintes ocorrências irregulares apresentadas no certame Tomada de Preços 003/2016:

(...)

9.3.2. a exigência, por meio do subitem 4.1.6, de que a relação do corpo técnico seja acompanhada de declaração assinada pelos profissionais indicados, com firma reconhecida, contraria reiterada jurisprudência desta Corte, tal como explicitado nos Acórdãos 2.105/2016 e 2.106/2016 do Plenário;

ACÓRDÃO TCU Nº 7047/2019 - TCU - 1ª Câmara.

1.8.1. dar ciência, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, (...), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: 1.8.1.1. exigência de que a documentação de habilitação dos licitantes fosse apresentada com firma reconhecida em cartório, constante do item 3.6.3 do edital do certame em tela, fato que pode restringir a competitividade das licitações, conforme jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos acórdãos 604/2015-TCU-Plenário e 3220/2017-TCU- 1ª Câmara

Portanto, o apontamento é improcedente.

Análise do apontamento 3) No atestado de capacidade técnica, página 29, o item de execução de subestação abrigada 1.000kva está divergente do item da planilha, e o disjuntor a gás está também divergente.

O item 9.1.4.2 do edital exige a comprovação de: execução de instalações elétricas em cabines de subestação em alvenaria com potência mínima de 300 kVA (ainda que pela conjugação de mais de um transformador) de média tensão com tensão mínima de 13,8kV.

O atestado apresentado comprova a seguinte execução:

Execução de subestação abrigada 1000kVA com transformador a seco e disjuntor de alta tensão isolado a gás SF6 com relés secundários de proteção com as funções 50, 51, 50N, 51N.

A tabela anexa ao atestado comprova a execução do seguinte serviço:

| | | |
|----|---|--------------|
| 12 | Execução de subestação abrigada de energia elétrica | 1.000,00 kVA |
| 13 | Execução de subestação abrigada de energia elétrica | 13,8 kV |

Consequentemente, não se percebe a alegada divergência.

Quanto ao disjuntor, ele não foi exigido para fins de comprovação da qualificação-técnica. Logo, não cabe discussão sobre o item.

Portanto, o apontamento é improcedente.

CONCLUSÃO: RJ - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI foi julgada habilitada.

ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA MONTEBRAS MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA

| DOCUMENTO | Item do Edital | Verificação |
|---|----------------|-----------------|
| Habilitação Jurídica | 9.1.1. | Peça 79, fl. 8 |
| Qualificação Ec.-Financeira/Falência | 9.1.2.1. | Peça 79, fl. 16 |
| Qualificação Ec.-Financeira/Balanco | 9.1.2.2. | Peça 79, fl. 18 |
| Qualificação Ec.-Financeira/Índices | 9.1.2.2.3. | Peça 79, fl. 38 |
| Regularidade Fiscal Federal | 9.1.3.1. | Peça 79, fl. 39 |
| FGTS | 9.1.3.2. | Peça 79, fl. 40 |
| Regularidade Fiscal Estadual | 9.1.3.3. | Peça 79, fl. 41 |
| Regularidade Fiscal Municipal | 9.1.3.4. | Peça 79, fl. 42 |
| Débitos Trabalhistas (CNDT) | 9.1.3.5. | Peça 79, fl. 43 |
| Prova de inscrição no CREA | 9.1.4.1. | Peça 79, fl. 44 |
| Atestado de capacidade técnico-profissional | 9.1.4.2. | Peça 79, fl. 49 |
| Prova de vínculo profissional | 9.1.4.3. | Peça 79, fl. 8 |
| CAT do atestado | 9.1.4.4. | Peça 79, fl. 53 |
| Declaração de idoneidade | 9.1.5.1. | Peça 79, fl. 70 |
| Declaração de não emprego de menor | 9.1.5.2. | Peça 79, fl. 71 |

A licitante JRM INSTALAÇÕES EIRELI – EPP fez as seguintes considerações sobre a habilitação da MONTEBRAS MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA:

- 1) A declaração de não emprego de menor foi apresentada sem data;
- 2) Atestado de capacidade técnica com mais de dez anos.

Análise do apontamento 1) A declaração de não emprego de menor foi apresentada sem data;

De fato, não consta data na declaração:

Getúlio Vargas (RS), 0 de julho de 2019.

Contudo, inabilitar a licitante por esse motivo seria um formalismo exacerbado, o qual é largamente reprovado, como se vê no Acórdão TCU 2003/2011 – Plenário:

As exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...) outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros.

Por esse caminho, vale citar também o item 17.11 do edital:

No julgamento das propostas e da habilitação a Comissão poderá relevar omissões puramente formais, sanar erros ou falhas, desde que não contrariem a legislação vigente, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Consequentemente, pode-se considerar como data da declaração a data de abertura da licitação, 04 de julho de 2019.

Portanto, o apontamento é improcedente.

Análise do apontamento 2) Atestado de capacidade técnica com mais de dez anos; A Lei Estadual n.º 15.608/07 expressamente prevê duas vezes:

Art. 70. É vedado constar do edital:

VIII - exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação;

(...)

Art. 76. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

§ 6º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

Da mesma forma, contra a limitação de tempo de atestados de capacidade técnica, enuncia a Jurisprudência de Contas:

ACÓRDÃO TCU Nº 868/2016-PLENÁRIO

(...) tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades: (...)

b) exigência de apresentação de atestados em quantidades mínimas e com limitação de tempo (em afronta aos §§ 1º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993);

ACÓRDÃO TCE/PR Nº 1694/19 - TRIBUNAL PLENO

Segundo a representante exigir atestado de capacidade técnica com data de até 12 (doze) meses, contados da emissão, é prática vedada pela Lei nº 8.666/93, uma vez que o artigo 30, em seus parágrafos 1º e 5º, vedaria exigências com limitações de tempo.

(...) os atestados de capacidade técnica não podem ser exigidos com limitações de tempo, época ou local.

Quanto ao direito material, observa-se que o instrumento convocatório realmente está exigindo dos licitantes que o atestado de capacidade técnica seja recente, isto é, que não tenha sido emitido há mais de um ano.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, parece-me que a exigência está em desacordo com a legislação, haja vista que fixa uma limitação de tempo.

Como se vê, é ilegal impor limitação de tempo aos atestados de capacidade técnica, consequentemente, é irrelevante o atestado apresentado pela Montebbras ter sido emitido há mais de dez anos.

Portanto, o apontamento é improcedente.

CONCLUSÃO: MONTEBRAS MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA foi julgada habilitada.

ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA JRM INSTALAÇÕES EIRELI – EPP

| DOCUMENTO | Item do Edital | Verificação |
|---|----------------|-------------------|
| Habilitação Jurídica | 9.1.1. | Peça 80, fl. 1-5 |
| Qualificação Ec.-Financeira/Falência | 9.1.2.1. | Peça 80, fl. 6 |
| Qualificação Ec.-Financeira/Balanco | 9.1.2.2. | Peça 80, fl. 7-10 |
| Qualificação Ec.-Financeira/Índices | 9.1.2.2.3. | Peça 80, fl. 11 |
| Regularidade Fiscal Federal | 9.1.3.1. | Peça 80, fl. 13 |
| FGTS | 9.1.3.2. | Peça 80, fl. 14 |
| Regularidade Fiscal Estadual | 9.1.3.3. | Peça 80, fl. 15 |
| Regularidade Fiscal Municipal | 9.1.3.4. | Peça 80, fl. 16 |
| Débitos Trabalhistas (CNDT) | 9.1.3.5. | Peça 80, fl. 17 |
| Prova de inscrição no CREA | 9.1.4.1. | Peça 80, fl. 18 |
| Atestado de capacidade técnico-profissional | 9.1.4.2. | Peça 80, fl. 24 |
| Prova de vínculo profissional | 9.1.4.3. | Peça 80, fl. 22 |
| CAT do atestado | 9.1.4.4. | Peça 80, fl. 26 |
| Declaração de idoneidade | 9.1.5.1. | Peça 80, fl. 59 |
| Declaração de não emprego de menor | 9.1.5.2. | Peça 80, fl. 60 |

CONCLUSÃO: JRM INSTALAÇÕES EIRELI – EPP foi julgada habilitada.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, foi assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

O resultado do julgamento das habilitações será enviado ao e-mail indicado no credenciamento pelos participantes, registrado no Portal da Transparência do TCE/PR e publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC.

Documento assinado digitalmente.

EVANDRO BECK SOUZA

Presidente

Documento assinado digitalmente.

MARIANA LEITE BADO

Membro

Documento assinado digitalmente.

LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES

Membro

1. ARRUDA, Kelly de. *Visita técnica - Aspectos gerais e ponderações feitas pelo TCU. Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 241, p. 238-244, mar. 2014.*

2. ZÊNITE. *Licitação - Documentos - Forma de apresentação - Exigência de firma reconhecida - Impossibilidade. PERGUNTAS E RESPOSTAS - 60/83/JAN/2001.*





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski